



Os Limites Morais da Guerra: Um Estudo sobre a Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer

Wendell Williamy Cristye Silva

Atena
Editora
Ano 2020



Os Limites Morais da Guerra: Um Estudo sobre a Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer

Wendell Williamy Cristye Silva

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Luiza Batista

Edição de Arte: Luiza Batista

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
S586l	<p>Silva, Wendell Williamy Cristye Os limites morais da guerra [recurso eletrônico] : um estudo sobre a teoria da guerra justa de Michael Walzer / Wendell Williamy Cristye Silva. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-183-1 DOI 10.22533/at.ed.831201307</p> <p>1. Walzer, Michael, 1935- Crítica e interpretação. 2. Direito – Filosofia. 3. Guerra – Limites morais. I. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

SUMÁRIO

RESUMO	1
ABSTRACT	2
CAPÍTULO 1	3
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 2	4
AS RAÍZES FILOSÓFICAS DA TEORIA DA GUERRA JUSTA DE MICHAEL WALZER E O DEBATE WALZERIANO COM AS TEORIAS RIVAIS DA GUERRA JUSTA: UMA SÍNTESE	
CAPÍTULO 3	26
O <i>JUS AD BELLUM</i> NA TEORIA DA GUERRA JUSTA DE MICHAEL WALZER	
CAPÍTULO 4	44
O <i>JUS IN BELLO</i> NA TEORIA DA GUERRA JUSTA DE WALZER	
CAPÍTULO 5	57
A TENSÃO ENTRE <i>JUS AD BELLUM</i> E <i>JUS IN BELLO</i> : A TENTATIVA DE SOLUÇÃO WALZERIANA E AS CRÍTICAS AO CONCEITO DE EXTREMA EMERGÊNCIA.	
CAPÍTULO 6	65
A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE NA VISÃO DE WALZER	
CAPÍTULO 7	80
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A TEORIA DA GUERRA JUSTA: O TERRORISMO E AS MUDANÇAS NA GUERRA	
CAPÍTULO 8	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	97
SOBRE O AUTOR	102

OS LIMITES MORAIS DA GUERRA: UM ESTUDO SOBRE A TEORIA DA GUERRA JUSTA DE MICHAEL WALZER

Este trabalho se propõe a discutir as problemáticas morais subjacentes ao fenômeno da Guerra, a partir de uma análise da Teoria da Guerra Justa, na forma em que a mesma é delineada na obra de Michael Walzer. A Teoria da Guerra Justa trabalha assumindo como ponto de partida que há situações em que é moralmente justificável fazer uso da guerra e da violência que obrigatoriamente acompanha esta última. Ela se divide em duas partes. A justiça do guerrear (*jus ad bellum*) diz respeito aos motivos que justificariam o recurso à guerra, concentrando-se na discussão sobre agressão e autodefesa. Já a justiça no guerrear (*jus in bello*) se concentra na discussão sobre o cumprimento ou a violação das normas de combate, normas estabelecidas tanto pelo costume quanto por instrumentos legais. Uma vez que as duas partes componentes da realidade moral da Guerra se encontram separadas de forma lógica, torna-se possível que se façam julgamentos independentes entre si. Assim, segundo Walzer, é possível travar uma guerra que seja justa, ou seja, cumpra com os requisitos do *jus ad bellum*, mas de forma injusta, violando as normas que conformam o *jus in bello*. Da mesma forma, uma guerra que não seja justa pode ser travada em conformidade com as regras. Através deste estudo, procuraremos realizar uma discussão sobre a possibilidade de que a guerra possa ser analisada à luz da moralidade, bem como se é possível determinar as condições em que uma guerra pode ser dita justa ou injusta.

PALAVRAS-CHAVE: Guerra Justa; Michael Walzer; Moralidade da Guerra.

THE MORAL LIMITS OF WAR: A STUDY OF MICHAEL WALZER'S THEORY OF JUST WAR

This paper offers to discuss the moral problems underlying the war phenomenon, starting from an analysis of the Just War Theory, in the feature which is outlined inside Michael Walzer's work. The Just War Theory starts from the perception of the situations in which it is morally justifiable to dispose the war and the violence that necessarily accompanies the latter. It is divided into two parts. *Jus ad bellum* concerns the motives which justify the use of war, and it is focused on aggression and self-defense discussing. *Jus in bello* concentrates on discussion about compliance or violation of combat rules, established rules by both custom and legal instruments. Once the two component parts of the war moral reality are logically separated, it becomes possible to make independent judgments. Thus, according to Walzer, it is possible to wage a war which is just, that is, it complies the *jus ad bellum* requirements, but unjust, by violating the norms which conform *jus in bello*. In the same way, an unjust war can be fought in accordance with the rules. Through this study, we will attempt to discuss the possibility that war can be analyzed in the light of morality, as well as whether it is possible to determine the conditions under which a war can be considered just or unjust.

KEYWORDS: Just War; Michael Walzer; War morality.

O presente trabalho se propõe a discutir as problemáticas morais subjacentes ao fenômeno da Guerra, a partir de uma análise da Teoria da Guerra Justa, na forma em que a mesma é delineada na obra de Michael Walzer. Este autor, através de sua obra *Guerras Justas e Injustas*, propõe uma discussão sobre o que ele chama “a realidade moral da guerra” (WALZER, 2003, p.34). Esta se divide em duas partes: a justiça do guerrear (*jus ad bellum*) e a justiça no guerrear (*jus in bello*). A primeira diz respeito aos motivos que justificariam o recurso à guerra, concentrando-se na discussão sobre agressão e autodefesa. Um julgamento sobre seus preceitos se faz necessário para determinar se uma guerra é justa ou injusta. A segunda parte versa sobre o cumprimento ou a violação das normas de combate, normas estabelecidas tanto pelo costume quanto por instrumentos legais. Uma análise de seus elementos permite dizer se o modo de conduzir a luta é justo ou injusto. No entendimento do autor, só é possível considerar uma guerra como justa se a mesma cumprir com os requisitos tanto do *jus ad bellum* quanto do *jus in bello*.

Como é possível depreender, há um dualismo entre esses dois grupos de princípios, uma vez que um deles se preocupa com o antes da eventual deflagração de um conflito, e o outro está preocupado com o transcorrer do conflito em si. Este dualismo presente entre *jus ad bellum* e *jus in bello* representa o ponto central da preocupação de Walzer na obra supracitada. Ele vislumbra este problema como uma versão militar do dilema entre meios e fins, questão central na ética política segundo seu entendimento. A teoria da guerra justa de Walzer tem como objetivo procurar equacionar as tensões entre *jus ad bellum* e *jus in bello*. Por equacionamento da tensão devemos entender a tentativa levada a efeito pelo autor de harmonizar os preceitos das duas partes da teoria entre si, de forma que possa ser possível se falar em uma guerra justa. É esta discussão, encetada por Walzer, que nos interessa de perto.

Por meio de uma análise da sua tentativa de equacionamento da tensão entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, as principais questões morais suscitadas pela guerra poderão ser discutidas. Através deste estudo, procuraremos realizar uma discussão sobre a possibilidade de a guerra ser analisada à luz da moralidade, bem como sobre se é possível determinar as condições em que uma guerra pode ser dita justa ou injusta.

AS RAÍZES FILOSÓFICAS DA TEORIA DA GUERRA JUSTA DE MICHAEL WALZER E O DEBATE WALZERIANO COM AS TEORIAS RIVAIS DA GUERRA JUSTA: UMA SÍNTESE

Nesta seção procuraremos apresentar, em linhas gerais, alguns autores que fornecem subsídios ao trabalho levado a cabo por Michael Walzer, que ele define como tendo a intenção de resgatar a Teoria da Guerra Justa aos olhos da teoria política e moral. Dado o escopo de nosso trabalho, não nos aprofundaremos na obra desses autores, o que por si só demandaria a realização de um esforço que ultrapassaria a nossa proposta. Num segundo momento, exporemos os pontos principais que separam a Teoria walzeriana de outros aportes teóricos a respeito da questão da guerra.

GUERRA JUSTA NA ANTIGUIDADE

A discussão sobre a imposição de limites ao travamento de guerras é antiga. Segundo Bellamy (2009), podemos observar tentativas neste sentido entre civilizações díspares, tais como os astecas, que procuravam travar batalhas em dias determinados e com números fixos de soldados. Ainda de acordo com o mesmo autor, as civilizações hindu, egípcia e hebraica chegaram a formular regras objetivando um tratamento humanitário de prisioneiros e não combatentes durante os conflitos.

Por sua vez, Dawson (1999) identifica em autores gregos as primeiras reflexões a respeito da justiça no travamento de guerras, sem que, no seu entender, estas venham a formar uma teoria acabada. Ainda segundo este autor, é na obra de Cícero que podemos divisar a construção de uma teoria mais específica sobre a guerra. Esta teoria aparece delineada na obra *Dos deveres (De Officiis)*. Nela, Cícero explana (1928, p. 37-39):

No caso de um Estado em suas relações internacionais, os direitos de guerra precisam ser estritamente observados (...) A única justificativa, portanto, para ir a guerra é a de que nós precisamos viver em paz de forma incólume; e quando a vitória é alcançada, devemos poupar aqueles que não foram sanguinários nem bárbaros na sua conduta de guerra. (...) Em relação à guerra, leis humanas concernentes a ela estão elaboradas no código fecial do povo romano sobre todas as garantias da religião; e dela pode ser aferido que nenhuma guerra é justa, a menos que iniciada depois de que um pedido oficial de satisfação tenha sido feito, ou um aviso tenha sido dado e uma declaração formal tenha sido feita. (Tradução nossa)

Neste trecho temos sintetizada a concepção ciceroniana de guerra justa. Os elementos fundamentais do debate sobre a justiça de se travar guerras, e sobre os limites morais a serem seguidas nelas, surgem a partir de um exame cuidadoso dos pressupostos acima delineados. Examinemos, de forma sumária, cada um deles.

O primeiro ponto aponta para a necessidade de a guerra ser vista como opção última, a *ultima ratio*. O recurso a violência somente deve ocorrer quando houver a impossibilidade de lançar mão de outros meios mais adequados a este intento, ou estes se mostrarem falhos. A guerra se transforma, neste raciocínio, em um fato moral.

Também emerge do trecho citado a necessidade de se seguir um rito específico antes de decidir pela guerra. Essa necessidade deve ser vista como inserida em quadro mais amplo. Segundo a tradição romana, todo esforço militar, para ser bem-sucedido, tinha de ser pautado em motivos tidos como justos, quais fossem: expulsão do inimigo, vingança por uma injustiça sofrida ou reivindicação de um direito legítimo. A razão para isto era simples: fazia-se necessário evitar a cólera dos deuses.

O aspecto religioso se fazia presente na vida na Roma antiga em praticamente todos os campos, e a guerra não constituía exceção. Desta forma, esta atividade encontrava-se envolta em uma ritualística própria. No ritual relativo à guerra, desempenhavam um papel fundamental os sacerdotes conhecidos como *fetiales*. Huck (1996, p. 28) afirma:

A guerra, a paz, os tratados com outros povos eram temas sujeitos ao *ius sacrum*, um conjunto de regras e práticas adotadas pelo colégio de sacerdotes, denominado *fetiales*. Cabia a eles decidir se a demanda ou solicitação feita por Roma e inatendida pelos outros povos caracterizava-se como uma causa justa para guerra. (...) entendendo os fetiales que a recusa estrangeira era justo motivo para o uso da força armada, recomendavam ao Senado o recurso à guerra. Ante tal recomendação, cabia ao Senado e ao povo romano decidir pela declaração da *bellum justum et ipiu*. Nesse momento, a guerra, que nascia com um fundamento religioso, transformava-se em matéria de direito público.

Ainda segundo Huck, quatro eram as causas fundamentais para que uma guerra fosse considerada justa pelos *fetiales*. Eram elas: a) uma violação do território romano; b) uma violação pessoal ou alguma forma de insulto aos embaixadores de Roma; c) o descumprimento de tratados firmados com Roma; e d) fornecimento, por uma nação considerada amiga de Roma, de apoio a um inimigo dos romanos.

Não se podia descurar do seguimento de todas as formalidades religiosas, pois eram elas que davam legitimidade à guerra. Para que uma guerra fosse tida como justa, era necessário que ela fosse enquadrada como uma “guerra defensiva”. Roma sempre se esforçou para apresentar suas guerras dessa maneira (BELLAMY, 2009). Nessa visão, os exércitos romanos estariam apenas reagindo a atos agressivos perpetrados por seus inimigos, não se configurando em agentes agressores. Dessa maneira, eximia-se Roma de ser considerada agressora ou de estar adotando uma atitude voltada ao expansionismo.

Cícero pouco diz sobre a conduta a ser observada durante as hostilidades (o *jus in bello*), basicamente recomendando que não se deveria ser cruel com aqueles que não o foram durante o conflito. Apesar de suas limitações, a visão de Cícero sobre a Guerra Justa veio a servir de ponto de partida para discussões sobre o tema que foram levadas a efeito posteriormente. No entender de Bellamy (2009), as reflexões ciceronianas se mostraram úteis na discussão sobre elementos do *jus ad bellum*, tais como a necessidade de haver

uma causa justa e uma autoridade adequada para deflagrar uma guerra. Estes dois pontos serão retomados em autores que escreverão posteriormente a respeito do tema da guerra.

A discussão sobre a Guerra Justa não desapareceu com os *fetiales*. Na realidade, ela veio a ser adotada pela Teologia cristã e pelo Direito Canônico. Entretanto, tal fato não ocorreu de forma automática.

Com efeito, nos primórdios do Cristianismo a Igreja adotou uma postura de pacifismo, chegando a proibir que cristãos se apresentassem para se alistar nas legiões romanas. Entre outras razões apresentadas, o fato dos imperadores perseguirem os seguidores da nova fé era apontado por estes como causa para recusar servir às forças romanas.

Entretanto, quando da posterior assunção do Cristianismo ao *status* de religião oficial do império, a Igreja se viu diante da necessidade de alterar sua visão sobre a Guerra. A partir daquele momento, esperava-se que os cristãos colaborassem na defesa do império (DINSTEIN, 2005). A Igreja teve, então, de buscar encontrar bases teológicas que viessem a sustentar sua nova visão. Diversos autores atuaram neste sentido ao longo de um dilatado período (BELLAMY, 2009, p.53). Entre eles, merece destaque a figura de Agostinho de Hipona.

Agostinho não apresenta em seus trabalhos uma teoria sistemática sobre a Guerra, nem sobre a justiça de travá-la. Suas reflexões sobre o assunto encontram-se esparsas pela sua obra. Como explica Carneiro (2016, p.65):

Apesar de ser considerado muito merecidamente como o fundador da teoria da guerra justa cristã, Santo Agostinho não escreveu um livro específico sobre o assunto. As principais fontes desta teoria agostiniana são partes de seus livros *Cidade de Deus* e *Contra Faustum* e de suas cartas a Marcellinus e a Bonifácio¹. Nestes textos, Agostinho define guerra justa e os critérios morais para a guerra, que ainda hoje são utilizados.

O pensamento agostiniano sobre a guerra, portanto, deve ser entendido como inserido no contexto de sua defesa da fé cristã, aparecendo em obras apologéticas ou em textos com propósitos específicos (caso das cartas). Assim, *Contra Faustum* foi escrito como uma resposta a questões levantadas por Fausto de Milevo, um maniqueu que havia escrito um texto onde fazia ataques contra o texto do Antigo Testamento. O propósito de Agostinho na obra em questão foi responder a tais ataques, não elaborar um tratado específico sobre a guerra. O mesmo pode ser dito das cartas a Marcellinus e a Bonifácio, citadas acima. Ambas foram escritas para responder a questões levantadas pelos interlocutores agostinianos. Já na *Cidade de Deus* a questão da guerra aparece no contexto da discussão sobre o *summum bonum*, que tem lugar no livro XIX.

As ideias agostinianas sobre a guerra podem ser sintetizadas como uma tentativa de responder a três questionamentos: 1) quais as causas da guerra justa; 2) qual autoridade é competente para declará-la; 3) qual a finalidade perseguida ao se declarar e travar uma guerra justa. Respondendo a estas questões, Agostinho define que uma guerra só será

¹ Além destas obras, há a presença de uma discussão sobre elementos relacionados ao tema da Guerra na obra agostiniana *Questões sobre o Heptateuco*.

justa se atender a três requisitos²: 1) Tiver uma justa causa; 2) tiver intenções corretas e 3) Se for declarada por uma autoridade legítima.

Sobre a justa causa, Agostinho explana:

Concluimos que não atua injustamente quem faz uma guerra justa. E por isso, um homem justo não deve pensar, nestes assuntos, em nada mais importante que fazer uma guerra justa, se for lícito fazê-la. Porque nem tudo é lícito. Se a guerra é justa pouco importa para a justiça se se vence em um combate aberto ou por meio de uma emboscada. Geralmente são chamadas guerras justas aquelas que vingam injúrias, no caso em que uma nação ou uma cidade, que há de ser atacada na guerra, descuidou-se em vingar o que os seus fizeram indevidamente ou em devolver o que foi arrebatado indevidamente por meio de injúrias. Mas, sem dúvida, também é justa aquela guerra que Deus manda fazer, ele que não tem iniquidade e sabe o que é devido a cada um (*Questões sobre o Heptateuco*, livro 6, questão 10, tradução nossa).

Temos aqui exposto qual seria o motivo principal que tornaria justa uma guerra, a reparação de injúrias. Se não for possível que isto seja alcançado por meios pacíficos, é lícito que se vá a guerra com essa finalidade. Também serão justas aquelas guerras mandadas fazer por Deus, nos moldes daquelas travadas pelos israelitas no Antigo Testamento. Neste último caso, os combatentes agiriam como instrumentos de Deus, e não seria autores da guerra propriamente falando.

Uma vez estabelecido o motivo justo, tem-se a pergunta sobre a autoridade competente para declarar a guerra. Agostinho oferece a seguinte resposta:

O que interessa é o motivo e sob que autoridade os homens empreendam guerra. Aquela ordem natural conformada para que os mortais tenham paz reclama que a autoridade e a decisão de empreender uma guerra recaia sobre o príncipe, enquanto que os soldados tem o dever de cumprir as ordens de guerra em benefício da paz e da salvação comum (*Contra Faustum*, livro XXII, cap. 75, tradução nossa)

Como o trecho deixa claro, a responsabilidade recai sobre o príncipe, uma vez que este é o responsável pela tarefa de zelar pelo bem da coletividade. Sousa (2011) esclarece que a autoridade para se deflagrar uma guerra não necessariamente precisa ser determinada de forma expressa por um mandamento divino. A própria lei da natureza investiria os monarcas de tal autoridade.

Finalmente, a reta intenção para Agostinho, o objetivo último de fazer a guerra, deve ser alcançar a paz. Apenas esta finalidade é aceita como sendo lícita. Ele escreve:

Procura certa paz terrena em vez destas coisas ínfimas — e é para a obter que ela faz guerra. Se vencer e não houver quem lhe resista — será a Paz que as partes adversas não tinham quando se batiam por bens que na sua desgraçada indigência não podiam possuir em conjunto. Esta é a paz procurada por guerras laboriosas — a paz que uma vitória, que se julga gloriosa, consegue! Quando são vencedores os que lutam por uma causa mais justa, quem duvidará de que seja louvável uma tal vitória e desejável a paz que dela resulta? (AGOSTINHO, 1996, p. 1333-1334).

2. Pode-se aquilatar a influência da obra de Agostinho sobre as discussões posteriores a respeito da Guerra Justa pelo fato de os três requisitos elencados ainda estarem presentes nas versões contemporâneas da Teoria da Guerra Justa (a de Michael Walzer inclusive). Com efeito, como veremos adiante em nossa exposição, a discussão sobre a necessidade de uma justa causa para considerar uma guerra como sendo justa ocupa bastante espaço na discussão walzeriana.

Uma vez satisfeitas estas três condições (causa justa, intenção correta e autoridade adequada), estaremos diante de uma guerra justa, no que se refere ao *jus ad bellum*, ou seja, aos motivos que justificariam um recurso à guerra. A teoria agostiniana exercerá uma influência que se estenderá pela posteridade. Citando novamente Carneiro (2016, p.70): “Após os preceitos sobre a moralidade da Guerra em Santo Agostinho, observa-se um longo período sem qualquer avanço importante no assunto”.

É interessante notar que Agostinho não se preocupa em elucidar a forma como aquele que está envolvido na guerra deve se conduzir durante o conflito (ou seja o *jus in bello*). Ao afirmar que se a guerra é justa pouco importa o meio pelo qual se consiga a vitória, ele não se preocupa em discutir o dualismo entre *jus ad bellum* e *jus in bello*. De fato, não há em seus escritos nenhuma reflexão sistemática sobre o comportamento a ser observado no transcorrer de um conflito.

PERÍODO MEDIEVAL

A Teoria da Guerra Justa agostiniana será posteriormente retrabalhada por Tomás de Aquino. Assim como ocorre com Agostinho, a reflexão tomista sobre o assunto não é realizada em uma obra específica sobre a guerra, mas está inserida na sua obra *Suma Teológica*. Na obra em questão, a discussão sobre a guerra surge na questão 40, *secunda secundae* (parte II-II). O autor sistematizará sua discussão, propondo-se a responder 4 questões (TOMÁS de AQUINO, 1990, p. 337, tradução nossa): a) se há alguma guerra lícita; b) se é permitido aos clérigos guerrear; c) se é permitido usar estratégias na guerra; d) se é permitido guerrear nos dias de festa. Para nossos objetivos, a primeira e terceira questões são as mais relevantes.

Ao examinar se há alguma guerra lícita, o Aquinate, apoiando-se em Agostinho, rejeita a ideia de que todas as guerras sejam ilícitas, uma vez que tal afirmativa não consta nas Escrituras, o que no seu entender seria condição indispensável para uma proibição total. Isto posto, o autor elenca três requisitos para que uma guerra seja justa. São eles (TOMÁS de AQUINO, 1990, p. 337-338, tradução nossa):

1. A guerra deve ser decretada por alguém que possua autoridade para fazê-lo. Não cabe a um particular este tipo de declaração, uma vez que não pode arregimentar a coletividade, condição *sine qua non* para fazer a guerra. Além disso, foi confiado aos príncipes o cuidado dos negócios públicos, de onde se depreende que só a eles deve caber a defesa daqueles submetidos à sua autoridade;
2. A causa da guerra deve ser justa. Aqueles que são atacados devem ter oferecido algum motivo para isto;
3. É necessária uma reta intenção por parte dos combatentes. Aquino considera como reta intenção promover o bem ou evitar o mal. No seu entender, mesmo havendo uma autoridade legítima e uma causa justa, uma guerra pode cair na ilicitude se houver uma má intenção.

Somente atendidas estas três condições simultaneamente é que uma guerra será considerada justa. Como é possível depreender do exposto acima, o pensamento tomista no tocante aos critérios para uma guerra justa não é original. Ele é um desdobramento, uma ampliação de ideias já expostas no século V por Agostinho, que já indicara as condições para a legitimidade de uma guerra. A sistematização foi uma das maiores contribuições de Tomás de Aquino para a Teoria da Guerra Justa, sistematização esta ausente no pensamento agostiniano, conforme já colocamos.

Há outra importante contribuição de Tomás de Aquino para a Teoria da Guerra Justa. Trata-se da Doutrina do Duplo Efeito (DDE). Esta é exposta na *Summa Teológica*, parte II-II, na questão 64, a qual discute o assassinato à luz do preceito bíblico “Não matarás”. No Artigo 7 dessa questão, o autor discute se é legítimo matar um homem em autodefesa. Em suas palavras (1990, p.536 -537, tradução nossa):

Nada impede que um ato tenha dois efeitos, apenas um dos quais é intencional, enquanto o outro não é intencional. Agora, atos morais assumem suas espécies de acordo com o que é pretendido, e não de acordo com o que não é intencional, desde que este é acidental [...] Em conformidade com isto, o ato de autodefesa pode ter dois efeitos, um é salvar a própria vida, o outro é matar o agressor. Portanto este ato, desde que sua intenção é salvar a própria vida, não é ilegítimo, uma vez que é natural de tudo se manter “em ser”, na medida do possível. E ainda, embora proveniente de uma boa intenção, um ato pode ser tornado ilícito, se ele é fora de proporção com a finalidade. Portanto, se um homem, em autodefesa, usa mais violência que a necessária, será ilícito. Contudo, se ele repelir força com moderação sua defesa será lícita.

Quando aplicada a guerra, esta doutrina defenderá que uma guerra só deverá ser deflagrada se a injustiça contra a qual ela se dirige é maior do que a injustiça que poderá advir da guerra em si. A DDE também se mostra ferramenta útil de análise no transcorrer dos conflitos, especialmente quando se discute a utilização de certas armas ou o recurso a determinadas modalidades de ataque que tendem a atingir populações civis.

Um exemplo de uso da DDE como instrumento de análise pode ser visto na discussão sobre os ataques nucleares contra o Japão na Segunda Guerra Mundial. Autores que condenam o uso desse armamento recorrem a argumentos derivados dessa Doutrina para sustentar a condenação moral do ato. Citando como exemplo o trabalho de Elizabeth Anscombe³ a respeito desse tema específico, Carneiro (2016, p. 134) explica que:

As bombas sobre o Japão em 1945 não passam pelos critérios do Princípio do Duplo Efeito⁴. Anscombe esclareceu: “É um absurdo fingir que você não pretende fazer o que é o meio que você toma para seu fim pretendido”. As mortes dos inocentes das bombas sobre Hiroshima e Nagasaki foram um meio para se atingir o fim da guerra. Mas um mal não pode ser usado para se alcançar o bem [...]

A DDE surge no trabalho de Walzer quando o autor efetua uma discussão de como conciliar a necessidade militar (os deveres aos quais os militares em ação durante os

3. Filósofa Irlandesa. Na década de 1950, a autora escreveu a respeito do tema da Guerra Justa, focando especialmente na discussão da moralidade do uso das armas atômicas contra o Japão na Segunda Guerra Mundial. Através do recurso à Doutrina do Duplo Efeito, Anscombe rejeitava a possibilidade de se considerar moral o bombardeio contra Hiroxima e Nagasáqui. Apesar disso, a autora rejeitava o pacifismo, tendo feito críticas a esta postura em suas obras.

4. O autor em questão usa as duas nomenclaturas como sinônimos: Doutrina do Duplo Efeito ou Princípio do Duplo Efeito.

conflitos estão obrigados) com a manutenção da imunidade dos não-combatentes. Esta última é um conceito basilar na construção teórica walzeriana sobre a justiça na guerra (*jus in bello*), portanto sua manutenção é entendida como fundamental para que se possa considerar que uma guerra está sendo travada de forma justa. Em momento posterior de nossa exposição, trataremos de forma mais detalhada essa questão.

A OBRA DE FRANCISCO DE VITORIA

A concepção de Guerra Justa de matriz agostiniana, trabalhada por Aquino, prevalece, em suas grandes linhas, até o século XVI. É neste momento que ela receberá um aporte, através da obra do espanhol Francisco de Vitoria.

O pano de fundo do trabalho de Vitoria é a descoberta e ocupação de novas terras pelos espanhóis na América. Seu trabalho procura examinar as reivindicações espanholas sobre a posse das novas terras e sobre pretensos direitos em relação aos habitantes das mesmas. Sua versão da Teoria da Guerra Justa emergirá desta discussão.

Vitoria reforçará, como dissemos acima, a visão agostiniana e tomista sobre a Guerra. São quatro as questões que o autor se propõe a responder (VITORIA, 1975): a) a licitude dos cristãos moverem guerra; b) quem é possuidor de autoridade para declarar e mover a guerra; c) quais podem ser as causas consideradas justas para que uma guerra seja igualmente justa; d) os limites que não devem ser ultrapassados no trato com os inimigos no decorrer de uma guerra.

No tocante à primeira questão, Vitoria defende que é lícito aos cristãos fazer a guerra. Para sustentar sua afirmação, ele se vale de argumentos anteriormente apresentados por Agostinho e Tomás de Aquino, basicamente reafirmando as conclusões deles em relação ao assunto. Em sua visão, tanto é lícito mover guerra defensiva como ofensiva, alegando que sem esta última não seria possível reparar a injúria levada a cabo pelos inimigos. Caso apenas a defesa fosse autorizada, em seu entendimento haveria a futura repetição de ataques por parte dos ofensores, pois que eles não teriam qualquer castigo a temer.

Quanto a quem é detentor da autoridade para declarar e mover a guerra, Vitoria esclarece que qualquer particular pode travar guerra defensiva, pois “é lícito repelir a força com a força” (p. 113). Porém, apenas a república pode mover guerra ofensiva, uma vez que só ela tem a autoridade para vingar as injúrias recebidas por seus cidadãos e por ela própria. Esta autoridade é estendida aos príncipes legítimos.

A terceira questão examina o problema das causas de uma guerra justa. De início, o autor espanhol rejeita como causas justas para uma guerra a diferença de religião, expansão territorial e desejo por glória. A única causa considerada justa para mover guerra é a reparação de uma injúria. E há a exigência de que seja uma injúria grave. Segundo Vitoria, as ações levadas a efeito na guerra são graves e atroz, razão pela qual injúrias

leves não devem ser respondidas com guerra, pois “a pena deve guardar proporcionalidade com o delito” (p. 119).

A quarta questão versa sobre o direito na guerra. Tem-se aqui um aporte oferecido por Vitoria à Teoria da Guerra Justa. Além de mostrar preocupação com a justiça das causas que levam ao conflito (*jus ad bellum*), o autor espanhol se debruça com a justiça na forma pela qual se travam as guerras. Assim, ele insere no debate a questão do *jus in bello*, que era secundária em outros autores.

A premissa fundamental de Vitoria nesta questão é a de que, em uma guerra, é lícito fazer tudo que seja necessário para defender o bem público. Isto posto, ele enumera uma série de condutas permitidas em uma guerra justa, tais como: recuperar as coisas perdidas, usar os bens do adversário para ressarcir os danos causados por este, vingar as injúrias recebidas e efetuar a punição dos inimigos quando cessarem os combates.

A principal conduta a ser vedada é a de matar inocentes. Vitoria argumenta, como vimos acima, que a única causa aceita como justa para mover uma guerra é a reparação de uma injúria. Em seu entendimento (p. 132):

A injúria não procede dos inocentes. Logo, não é lícito usar da guerra contra eles. Não é lícito na república castigar os inocentes pelo delito dos maus. Logo, tampouco o é castigar os que vivem entre os inimigos pela injúria cometida por outros.

Somente em casos onde seja impossível separar os inocentes dos ofensores é que se vislumbra uma exceção. O autor exemplifica isto recorrendo ao caso dos ataques a cidades densamente povoadas. Ainda assim, ele defende que se deve “procurar que da guerra não surjam males maiores do que aqueles que se quer evitar com a mesma” (p. 133). Aqui, Vitoria resgata a Doutrina do Duplo Efeito, já enunciada por Tomás de Aquino.

Neste ponto, o autor espanhol passa a discutir as dúvidas que ele entende possa haver a respeito da justiça das guerras. Ele afirma categoricamente que não basta o príncipe acreditar ter uma causa justa para tornar justa a guerra que ele trave. Este pode errar por ignorância, acreditando possuir uma causa justa quando de fato não a possui. Vitoria recomenda examinar com cuidado as causas da guerra e, se possível, ouvir as razões do adversário. Ele também afirma a ilicitude, para os súditos, de mover uma guerra cuja injustiça é evidente, mesmo que o príncipe venha a ordenar. Em caso de dúvida acerca da justiça de uma guerra, isto é, se ambos os lados apresentam argumentos razoáveis, ela não deve ser travada.

Este último ponto nos remete a uma questão que é das mais controvertidas na Teoria da Guerra Justa: a possibilidade de que uma guerra possa ser justa para ambas as partes envolvidas. Para Vitoria, esta é uma impossibilidade, pois “se consta o direito e a justiça em uma e outra parte, não é lícito guerrear com seu contrário, nem ofensiva nem defensivamente” (p. 130). Entretanto, há uma ressalva feita por ele: a *ignorância invencível*. Nesta situação, a guerra pode ser justa para a parte que efetivamente tem a justiça a seu lado, mas pode ser também para a outra parte, pois esta estaria sob efeito

da ignorância invencível. Em tal situação, o autor espanhol afirma que os súditos de um príncipe que o seguissem de boa-fé, mesmo que seus motivos para lutar fossem injustos, estariam lutando licitamente.

Para sustentar este último ponto, Vitoria opera uma separação entre injúria objetiva e culpa subjetiva. Uma guerra levada a efeito por quem não possui culpa subjetiva contra os que estão com a justiça do seu lado é *subjetivamente* justa para os dois lados envolvidos. Porém, só um lado luta *objetivamente* de forma justa. Em última instância, esta conclusão repousa sobre um argumento teológico, uma vez que somente Deus poderia saber quem atuava com justiça em casos complicados (BELLAMY, 2009).

A consequência mais significativa da discussão sobre a possibilidade de justiça para ambas as partes e sobre a ignorância invencível é o deslocamento da ênfase de discussão sobre a guerra justa. Até então, os autores que se debruçaram sobre o tema haviam concentrado seus esforços em discutir as causas justas para travar uma guerra (*jus ad bellum*). Porém, a partir deste momento, pode-se perceber que há uma progressiva mudança de direção. Na medida em que é aberta a possibilidade de que os dois lados possam ser possuidores de um certo grau de razão, ou seja de que uma guerra seja justa para ambos os envolvidos, conseqüentemente fica difícil a certeza de que a causa que se defende é justa. Sendo assim, a conduta durante a guerra (*jus in bello*) passa a ser o critério principal para se avaliar a justiça de uma guerra.

Francisco de Vitoria é um dos autores que traz maior aporte à Teoria da Guerra Justa. Isso se dá tanto pela sua preocupação em precisar as causas que justificariam uma guerra como por sua reflexão sobre os atos justos no transcorrer de um conflito. O autor espanhol foi quem estabeleceu com maior clareza a distinção entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, divisão esta que, embora já implícita na obra de autores anteriores, não havia sido até então objeto de exame detalhado.

No entender de Bellamy (2009), Vitoria elabora uma discussão coerente e sofisticada sobre a Guerra Justa. Ainda segundo o mesmo autor, as ideias principais do pensamento do autor espanhol ainda continuam presentes em diversas versões modernas da Teoria da Guerra Justa. No nosso ponto de vista, esta avaliação é correta. Conforme veremos no transcorrer de nossa exposição, o trabalho de Walzer recorre em diversos momentos às ideias discutidas por Vitoria, especialmente quando o autor objeto de nosso estudo se debruça sobre a questão de estabelecer qual dos lados envolvido em uma guerra é possuidor de uma causa justa, bem como se é possível que uma guerra seja justa para ambos os envolvidos.

A OBRA DE HUGO GROTIUS

Para encerrarmos este capítulo, teceremos algumas considerações sobre a obra do autor holandês Hugo Grotius no que diz respeito à guerra justa.

A obra mais influente de Grotius sobre a guerra justa foi certamente *De Jure Belli et Pacis* (O Direito da Guerra e da Paz), de 1625. Neste texto, o autor holandês mostra sua preocupação com uma prática que ele via disseminada em sua época: os soberanos podiam declarar guerra por qualquer motivo, bem como travá-la sem observar qualquer restrição (BELLAMY, 2009).

Na visão grotiana, a guerra não era intrinsecamente correta ou incorreta. O autor vislumbrava a possibilidade de a mesma vir a ser utilizada de forma servir como meio de preservação da sociedade civilizada. Entretanto, isso só seria possível se o uso da guerra seguisse os ditames da razão. E tais ditames deveriam ser estipulados pelo Direito Internacional. Este Direito era entendido por Grotius como um Direito vinculador dos Estados entre si, e não como algum tipo de Direito universal que porventura vinculasse indivíduos. Ele abarcava dois elementos, que eram a Lei natural (que definia o que era justo) e a Lei humana (que estipulava o que era legal).

A Lei natural é definida por Grotius como sendo a razão aplicada ao entendimento da vontade de Deus (GROTIUS, 1925). Já a Lei humana consistia nas regras estabelecidas pelo poder civil ou dos Estados, os quais eram concebidos como associações de homens que se reuniam para gozar de Direitos e que eram possuidores de um interesse comum (BELLAMY, 2009).

Uma possibilidade que emerge deste esquema é a de que haja uma contradição entre as duas leis. Isso pode ser percebido se recorrermos ao exemplo de uma situação em que um povo estivesse sofrendo opressão por parte de seu soberano. Se interpretássemos esta situação com base na Lei natural, o soberano estaria desrespeitando os limites desta lei, o que abriria a possibilidade de que um outro soberano intervisse para cessar o cometimento de tais crimes. Entretanto, pela Lei humana, a rebelião não seria aceita, uma vez que a população dava seu consentimento à autoridade do soberano. Surge a questão: como resolver essa contradição aparente?

No entender de JORDÃO (2016, p. 75):

A melhor forma de responder essa questão é fazendo a pergunta certa, portanto: qual das suas leis tinha preferência e qual a relação entre elas? Segundo Grotius, a lei humana era um reflexo natural da lei natural, como uma consequência lógica de tal lei. No entanto, em muitos casos, a lei humana, ou volitiva, autorizava e sancionava coisas que a lei natural proibia, como, por exemplo, a escravidão ou a opressão violenta a uma sociedade civil organizada. Não obstante, a lei humana, por vezes, refinava a lei natural, em casos que essa lei era bastante generalista.

Na concepção de Grotius a guerra tem um caráter eminentemente jurídico, um tipo de processo judicial estendido. Quando as vias judiciais se esgotam a guerra é o caminho adotado para que as contendas sejam resolvidas. Em sua definição, a “guerra é o estado dos que combatem pela força” (GROTIUS, 1925, p. 45).

Essa concepção o levou a adotar a ideia de que a guerra somente poderia ser iniciada pelos soberanos, e estes deveriam declarar de maneira adequada suas intenções. Dessa

forma, era oferecida ao inimigo a possibilidade de promover uma reparação, pois “A guerra seria injusta se se dispusesse destas medidas e elas não fossem usadas” (BELLAMY, 2009, p. 124, tradução nossa). Cumpridos tais requisitos, a guerra seria *legal*, uma vez que o soberano estaria exercendo de forma adequada seu direito de forma prevista pela Lei humana. Para que a guerra fosse também *justa* seria necessário cumprir os demais requisitos do *jus ad bellum*, mormente a causa justa.

As causas identificadas como justas por Grotius são: a) Defesa contra uma injúria, atual ou iminente (esta última devendo ser clara e específica); b) Recuperação de algo devido ao Estado que sofreu a ofensa; c) Punição ao Estado causador da injúria (aplicável somente em situações em que o mal cometido fosse destrutivo de forma a atingir toda a Sociedade), e d) Reparar uma injúria ao Direito Positivo. O autor não aceita que guerras por “mandato divino” ou com a finalidade de impor a ortodoxia religiosa possam ser consideradas justas.

Grotius também procedeu ao exame de uma questão já presente na obra de Vitoria, qual seja a possibilidade de que uma guerra pudesse ser justa para as partes envolvidas. A exemplo do autor espanhol, também a visão grociana é de que somente uma das partes era possuidora do “direito” (no sentido de estar com a razão) no sentido objetivo, e assim a parte contrária não seria possuidora do direito à autodefesa. Entretanto, tais situações se mostrariam pouco comuns. Primeiro, como cada soberano tinha o direito legal de iniciar a guerra, seria razoável concluir que ambos poderiam ter a justiça do seu lado, no que se refere à legalidade de seus atos. Segundo, o próprio Grotius admitia que a ignorância humana poderia levar à percepção, por parte de cada envolvido, de que estaria lutando por uma causa justa. Sendo assim, conclui, poderia ser que *subjetivamente* a maior parte das guerras parecessem justas para ambas as partes.

Diante da pergunta que surge em uma situação como esta, ou seja, o que fazer quando não fosse possível estabelecer com clareza quem tem a razão de seu lado, Grotius “sustentava a ideia de que é prudente não tomar certas decisões em caso de dúvidas, ou seja, se não há certeza do que a ação possa causar, não o faça” (JORDÃO, 2016, p. 79). O problema que surge dessa solução é o de que na guerra os governantes se veem diante de situações em que nada fazer poderia facilitar a prática do mal, ou deixar tal prática sem castigo. Neste caso, o soberano deveria optar por aquela linha de ação que gerasse o mal menor (BELLAMY, 2009).

Em relação à conduta na guerra (*jus in bello*), o autor holandês procura se ancorar no Direito natural. Em princípio, Grotius admitia a possibilidade de que matar a todos os residentes em território inimigo fosse lícito, uma vez que tal não era vedado legalmente. No entanto, em seu entendimento isso não seria justo, uma vez que matar inocentes violaria todos os preceitos cristãos. Para sustentar esse ponto, o filósofo adotou uma combinação das ideias de Tomás de Aquino sobre o Duplo Efeito com elementos do Direito Canônico. O resultado foi sua afirmação da ilicitude de se matar pessoas pertencentes a determinados

grupos (mulheres e crianças por exemplo), além de sua condenação ao possível uso de certas práticas insidiosas (como o uso de venenos).

A obra de Grotius trouxe aportes importantes para a tradição da Guerra Justa. Os argumentos de cunho eminentemente teológicos foram colocados de lado, e em seu lugar passou a se dar atenção aos argumentos baseados no Direito Natural e na Lei Humana (BELLAMY, 2009). O holandês trabalhará com a ideia de que a prudência, mormente na guerra, é necessária a fim de se evitar ações injustas. Daí que haja o esforço em estabelecer restrições na guerra, tanto em relação aos motivos para iniciá-la como na forma de se conduzir durante o enfrentamento.

Além disso, sua preocupação em limitar o recurso às armas fez com que ele passasse a considerar como justa apenas uma guerra que fosse iniciada mediante um procedimento adequado. Em sua concepção, a guerra adquire um caráter eminentemente jurídico, um tipo de processo judicial. Isso veio a abrir o caminho para que a discussão sobre a justiça das guerras viesse a se tornar, paulatinamente, uma questão regulada pelo Direito, e não pela moral. Conforme expõe Bonanate (2001, p. 133), “(...) se a doutrina da ‘guerra justa’ declina, é porque, pelo menos em teoria, o direito passou a ocupar o lugar da moral; a razão jurídica é, por definição, universal”.

Walzer reconhece o desenvolvimento desse processo, embora não se mostre satisfeito com o seu resultado. Como o próprio afirma (2003, p. XXV):

(...) a linguagem com que debatemos sobre a guerra e a justiça é semelhante à linguagem do direito internacional (*sic*). (...) Tratados legais não fornecem, entretanto, uma explicação perfeitamente plausível ou coerente de nossos argumentos morais; (...) abordagens mais comuns à lei refletidas nos tratados necessitam de suplementação fora do âmbito legal.

É sobre esse pano de fundo teórico que o trabalho de Walzer ganha significado. Sua proposta é trazer a Guerra Justa novamente à discussão filosófica.

O DEBATE WALZERIANO COM O REALISMO E O PACIFISMO: UMA INTRODUÇÃO

A Teoria da Guerra Justa, em suas várias versões, tal como explicitado pelo próprio nome, trabalha assumindo como ponto de partida que há situações em que é moralmente justificável fazer uso da guerra e da violência que obrigatoriamente acompanha esta última. “A sua grande tarefa consiste em pensar os limites que a justiça impõe à decisão de recorrer à guerra e à conduta que nela se pode haver, tanto hoje como no passado” (COSTA, 2005, p. 57).

A defesa que Walzer faz da Teoria está baseada na possibilidade por ele vislumbrada de que a mesma seja capaz de fornecer instrumentos teóricos capazes de distinguir as guerras justas das injustas. Mas para que essa possibilidade se realize é indispensável, em sua visão, que as guerras não sejam vistas como estranhas à moral.

É neste ponto que se instala uma discordância entre o pensamento de Walzer e a visão defendida por outras linhas de pensamento sobre a guerra. Por um lado, temos a postura esposada pelo Realismo, a qual tem por escopo negar a existência de limites morais aplicados a qualquer tipo de enfrentamento armado. Por outro, temos o Pacifismo, cuja principal característica é a rejeição peremptória do recurso à guerra. Vejamos a seguir os pontos de discordância entre o autor e estas correntes.

O Realismo e sua rejeição por Walzer

O Realismo Político é uma linha de pensamento amplamente difundida no estudo das Relações Internacionais em seus múltiplos fenômenos (como a guerra), principalmente nos países de tradição anglo-saxã. O termo abarca uma gama diversificada de autores com abordagens variadas sobre o fenômeno das relações interestatais.

As raízes clássicas do Realismo podem ser rastreadas até a obra de Tucídides, que na sua *História da Guerra do Peloponeso* examina o conflito entre Atenas e Esparta na Grécia antiga. No entendimento dos adeptos da abordagem realista, as formulações de Tucídides abordam o funcionamento do mecanismo do equilíbrio de poder, demonstrando as interações e choques entre as cidades gregas, exemplos claros da dinâmica realista de contraposição de interesses entre os atores políticos.

Outros dois autores considerados pelos realistas contemporâneos como fundamentais para a compreensão das relações de poder entre os Estados são Maquiavel e Hobbes. O primeiro examina em sua obra a dinâmica de como conquistar, manter e expandir o poder de um Estado, preocupação central dos autores dessa linha. Por sua vez, a discussão hobbesiana sobre o Estado de Natureza pré-contrato social é vista como simbolizando de forma adequada o cenário anárquico das Relações Internacionais (tal como os Realistas o veem). Uma vez que são soberanos, os Estados são organizados internamente por meio do estabelecimento do contrato. Porém, defendem os realistas, no campo internacional a situação que vigora é uma espécie de Estado de Natureza entre os Estados, uma vez que não há uma autoridade capaz de ordenar a contento as relações entre os diversos atores. Assim, defendem os adeptos desta linha, não há a passagem, nas relações internacionais, do Estado de Natureza para o Estado Social, isto é não surge a figura de um soberano capaz de impor ordem nos conflitos de interesse entre os diversos Estados.

Em sua configuração contemporânea, o Realismo tem sua formulação no início do Século XX, especificamente no período entre as duas guerras mundiais (1919-1939). Este é o momento do surgimento e consolidação do campo de estudo das Relações Internacionais, no qual a perspectiva realista vai se inserir como uma das abordagens teóricas. O principal autor desta linha de pensamento neste momento inicial é Edward H. Carr, que publicou em 1939 a obra *Os Vinte anos de crise: 1919-1939*, que se propõe a

questionar a aplicação do idealismo wilsoniano⁵ nas relações entre os países durante o período entre guerras (DIAS, 2010, p.24).

Outra obra basilar para o entendimento do pensamento realista é *A política entre as nações*, de Hans Morgenthau, cuja primeira edição data de 1948. Neste livro, o autor faz uma definição do que ele chama de seis princípios do realismo político, os quais delineiam sua visão da Política Internacional. São eles (MORGENTHAU, 2003, p.4-28):

1. O realismo político acredita que a política, como aliás a sociedade em geral, é governada por leis objetivas que deitam suas raízes na natureza humana;
2. A principal sinalização que ajuda o realismo político a situar-se em meio à paisagem da política internacional é o conceito de interesse definido em termos de poder. Esse conceito fornece-nos um elo entre a razão que busca compreender a política internacional e os fatos a serem compreendidos. Ele situa a política como uma esfera autônoma de ação e de entendimento, separada das demais esferas;
3. O realismo parte do princípio de que seu conceito chave de interesse definido como poder constitui uma categoria objetiva que é universalmente válida, mas não outorga a esse conceito um significado fixo e permanente;
4. O realismo político é consciente da significação moral da ação política, como o é igualmente da tensão inevitável existente entre o mandamento moral e as exigências de uma ação política de êxito. E ele não se dispõe a encobrir ou suprimir essa tensão, de modo a confundir a questão moral e política, dando assim a impressão de que os dados inflexíveis da política são moralmente mais satisfatórios do que o modo como eles se apresentam de fato, e que a lei moral é menos exigente do que aparenta na realidade;
5. O realismo político recusa-se a identificar as aspirações morais de uma determinada nação com as leis morais que governam o universo;
6. É real e profunda a diferença existente entre o realismo político e outras escolas de pensamento. Por mais que a teoria do realismo político tenha sido mal compreendida e mal interpretada, não há como negar sua singular atitude intelectual e moral com respeito a matérias ligadas à política.

A obra de Morgenthau exerceu uma profunda influência sobre os autores realistas posteriores, sendo sua obra considerada texto fundamental desta linha de pensamento (DIAS, 2010, p.27). Na década de 1970, vários autores irão realizar uma releitura dos pressupostos realistas clássicos, como forma de responder a críticas levantadas por autores de outras correntes teóricas. É o chamado Neorealismo (DIAS, 2010, p.29). Entre os autores considerados neorealistas temos Kenneth Waltz como o mais conhecido.

Kemp (1993) sumariza a postura realista (à qual ele se refere como *niilismo moral*) dizendo que ela pode ser defendida sobre três fundamentos distintos, que correspondem grosso modo a três grupos de autores: *niilismo analítico*, *niilismo prescritivo* e “*hobbesianismo*”.

O primeiro está ancorado sobre a ideia de que predicados morais não se aplicam a

5. Relativo ao presidente americano Woodrow Wilson, autor de propostas de paz conhecidas como os 14 pontos, as quais sintetizam sua visão da política internacional. Os realistas criticaram tal visão por considerá-la idealista.

todas as nossas ações, mas se restringem àquelas que são livres, que podem, portanto, ser objeto de escolhas. A guerra, neste olhar, seria regida pela necessidade, não pela escolha, não havendo, portanto, espaço para julgamentos morais.

Já o niilismo prescritivo baseia sua argumentação na ideia de que não se aplicam predicados morais às relações internacionais como um todo (e à guerra por consequência) porque, no entender de seus adeptos, todas as ações do Estado diferem moralmente daquelas dos seres humanos. Dada a responsabilidade que recai sobre o estadista, a de zelar pelo bem comum, ele não pode ficar sujeito às restrições de consciência do cidadão privado.

Finalmente, o que Kemp chama de “hobbesianismo” é estruturado sobre a premissa de que as circunstâncias que tornam a moral aplicável nas relações interpessoais simplesmente não existem no relacionamento entre nações. Segundo Kemp, essa visão está colocada na obra de Hobbes, daí o adjetivo que ele usa para caracterizá-la. Ela opera uma distinção entre a vida dentro de uma comunidade (ou seja no contexto de um pacto estabelecido com o soberano) e a interação entre soberanos na esfera interestatal. Esta última é comparada ao Estado de Natureza, uma vez que inexiste uma autoridade capaz de ordenar a convivência interestatal. Assim, na arena de relações internacionais se estabelece um estado de anarquia. Cada Estado deve cuidar de proteger seus interesses da interferência dos demais. Como sintetizado pelo teórico realista WALTZ (2003, p. 197-198):

Com tantos estados soberanos, sem um sistema jurídico que possa ser imposto a eles, com cada Estado julgando suas queixas e ambições segundo os ditames de sua própria razão ou de seu próprio desejo, o conflito, que por vezes leva à guerra, está fadado a ocorrer. A fim de alcançar um desfecho favorável nesse conflito, os Estados têm de confiar em seus próprios dispositivos, cuja relativa eficiência tem de ser sua constante preocupação. (...) Na anarquia, não há harmonia automática (...). O Estado usará a força para alcançar suas metas se, depois de avaliar as perspectivas de sucesso, der mais valor a essas metas do que aos prazeres da paz. Sendo cada Estado o juiz final de sua própria causa, qualquer Estado pode a qualquer momento empregar a força para implementar suas políticas. Como qualquer Estado pode a qualquer momento usar a força, todos os Estados têm de estar constantemente prontos para opor a força à força ou para pagar o preço da fraqueza.

Em síntese, na visão realista, em suas diferentes vertentes, está colocada a ideia de que as políticas que um Estado deve adotar, a guerra inclusive, são as que venham a se traduzir em vantagens (políticas, econômicas ou militares) e que sejam capazes de garantir a manutenção ou o incremento de seu poder, de modo a garantir a paz. Como coloca Costa (2005, p. 61): “Os realistas tendem a considerar como justas todas as guerras motivadas pela defesa da comunidade política e da soberania do Estado”.

Conforme dissemos anteriormente, Walzer se coloca em contraposição ao Realismo. Ele não pretende construir uma resposta filosófica completa ao Realismo⁶, mas “sugerir,

6. Walzer questiona, ao longo do seu trabalho, pontos das ideias realistas. Mas ele não realiza uma análise detida dos preceitos do Realismo, em que pese o autor iniciar sua exposição se propondo a demarcar o que ele entende ser a diferença entre a sua própria visão sobre a guerra (ou sobre a moralidade da guerra) e a visão que ele julga emanar dos autores

de início pelo raciocínio e sem seguida por exemplos, que o julgamento de uma guerra e da conduta em tempos de guerra é uma atividade séria” (WALZER, 2003, p. 5). Dito de outra maneira, seu objetivo é mostrar que os discursos sobre a guerra são sempre eminentemente morais.

Walzer não faz qualquer distinção entre as diferentes perspectivas realistas, como acima fizemos de forma sumária. Sua preocupação é se contrapor ao que ele interpreta como sendo uma visão sobre a guerra que emerge do realismo, a qual, no seu entendimento, desqualifica qualquer discurso sobre moralidade nestas situações. A expressão latina *Inter arma silent legis* (em tempos de guerra, cala-se a lei) resume esta visão com propriedade. É na obra de Tucídides e Hobbes que Walzer situa a fonte de onde emana essa linha de pensamento⁷.

Tucídides, em sua obra *História da Guerra do Peloponeso*, narra o conflito entre Atenas e Esparta, que envolveu os aliados de ambas as cidades espalhados por toda a Grécia. A contenda se estendeu por 27 anos e terminou com a vitória de Esparta, elevada ao papel de potência hegemônica entre os povos gregos. Investigar e analisar as origens do conflito são preocupações do autor.

Em consonância com este propósito, a obra se inicia com uma retrospectiva da história da Grécia, com a finalidade de recordar as origens da guerra. Em seguida, Tucídides passa a analisar como se deu a constituição do Império Ateniense. Trata-se, para ele, de esclarecer entre os fatores de menor importância o que lhe parece ser a causa real do conflito: o antagonismo entre Atenas e Esparta. Neste sentido é que ele afirma (TUCÍDIDES, 1987, p. 15): “A explicação mais verídica, apesar de menos frequentemente alegada, é, em minha opinião, que os atenienses estavam tornando-se muito poderosos, e isto inquietava os lacedemônios, compelindo-os a recorrerem à guerra.”. Ou seja, na visão de Tucídides, o exercício de um poder hegemônico, a ambição e o desejo de conquista constituíram a causa principal do choque que veio a se desenrolar entre as Cidades-Estados gregas.

Ao descrever, e aceitar, a sociedade entre Estados como sendo competitiva e conflituosa, Tucídides expõe a tese clássica do equilíbrio de poder internacional, bem como da necessidade de um balanço entre as ações e influências reciprocamente exercidas. Isto coloca o autor como um pioneiro da abordagem Realista nas Relações Internacionais, ao considerar o exercício do poder e o recurso à guerra como sendo do interesse nacional dos Estados, conforme as circunstâncias.

Conforme afirmamos acima, Walzer se propõe a contestar essa visão, por achar que a mesma não presta atenção aos aspectos morais envolvidos na guerra, antes, os desconsidera. Seu ponto de partida é a análise de uma passagem famosa da obra de Tucídides. Trata-se do episódio do conflito entre Atenas e Melos, uma colônia insular de Esparta, que desejava preservar sua neutralidade, recusando-se a se submeter a Atenas. realistas.

7. Os autores contemporâneos do Realismo, isto é aqueles que escreveram em sua maioria no Pós-Segunda Guerra Mundial, recebem uma escassa atenção de Walzer.

Esse episódio é conhecido como *Diálogo de Melos*, e aparece no Livro V da *História da Guerra do Peloponeso*. Nele, dois generais de Atenas tentam convencer os habitantes de Melos a se submeterem.

Em seu discurso, os generais invocam questões de interesse e necessidade, refutando qualquer argumentação baseada na justiça ou no direito. Tal argumentação é resumida na sentença “os que têm vantagem de poder exigem o máximo que podem, e os fracos aceitam as condições que conseguem obter” (WALZER, 2003, p. 6). Uma vez que recusam a rendição, os habitantes de Melos são atacados e derrotados.

Walzer utiliza este episódio para procurar demonstrar seu ponto, que é provar a natureza moral dos conflitos. Ele chama atenção para o fato de que Tucídides em momento algum de sua narrativa se refere à decisão tomada na assembleia ateniense, omitindo também os argumentos utilizados. Em sua visão, tal omissão seria intencional, pois (WALZER, 2003, p. 12):

Uma vez iniciado o debate, é provável que surjam todos os tipos de questões sobre moral e estratégia. E, para os participantes do debate, o resultado não vai ser determinado por uma “necessidade da natureza”, mas pelas opiniões que eles tiverem ou que vierem a ter em consequência dos argumentos que ouvirem, e então pelas decisões que tomarem livremente, como indivíduos e como coletividade.

Não fica claro de onde Walzer extrai a conclusão exposta no trecho acima. Ele defende que os grupos humanos, os quais ele chama genericamente de comunidades, possuem um conjunto de entendimentos morais partilhados, entendimentos estes que são socialmente construídos. Tais entendimentos são revelados no discurso, no vocabulário moral que estas comunidades compartilham. No que se refere à ética da guerra, isto está expresso no uso de termos como “represália”, “rendição”, “civis”, “agressão” entre outros. No entender do autor, mesmo se levando em conta a presença de um certo particularismo e do pluralismo destes termos, é possível efetuar a constatação de que os mesmos possuem semelhanças mínimas entre si, que podem ser observadas universalmente.

Deriva desse raciocínio a assertiva de Walzer de que a moralidade da guerra é atestada nos discursos levados a efeito sobre a mesma, pois “desde que homens e mulheres começaram a falar sobre a guerra, sempre foi em termos do certo e do errado” (2003, p. 3). Exemplo disto é a necessidade que os dirigentes políticos têm de justificar perante seus concidadãos a decisão de ir à guerra, bem como seu esforço em defender a justiça de sua causa, ao mesmo tempo que afirma a injustiça da parte contrária. Walzer reconhece a hipocrisia existente em tal comportamento, mas sublinha o fato de que se o soldado precisa acreditar na justiça da guerra que ele trava, então não se pode afirmar que as questões morais estejam alijadas por completo da guerra.

Assim, quando aplicado ao exemplo citado (o *Diálogo de Melos*) este entendimento leva Walzer a afirmar que Tucídides estaria tentando, por meio da lacuna em seu texto (ausência de uma exposição sobre o debate na assembleia ateniense a respeito das

medidas a serem tomadas em relação à Melos), negar a guerra como fenômeno moral, apresentando a decisão de atacar Melos como algo inevitável, necessário.

Um último aspecto digno de nota no que se refere à rejeição aos pressupostos realistas por Walzer é que ele se contrapõe a um certo tipo de subjetivismo ou relativismo histórico presente, segundo ele, no discurso realista. Segundo o autor, em discursos permeados por este relativismo ou subjetivismo é possível dizer qualquer coisa. As palavras carecem de definições certas, não possuem vinculação lógica. Para ilustrar essa ideia, Walzer recorre, em seu texto, à uma citação de Hobbes (1974, p.30): [...] pois um homem chama *sabedoria* àquilo que outro homem chama *temor*, *crudeldade* o que para outro é *justiça*, *prodigalidade* o que é para outro é *magnanimidade*, *gravidade* o que para outro é *estupidez*, etc. (Itálicos no original).

Embora reconheça a ação do tempo e do espaço, assim como de elementos de ordem cultural, na alteração de parcela de nossas percepções de cunho moral, Walzer defende que há a persistência de um vocabulário moral mínimo, compartilhado universalmente. Em seu entender, o tempo não altera o nosso discurso moral ao ponto de ser impossível para nós entendermos as normas morais dos nossos ancestrais. Por outro lado, conseguimos entabular diálogos com membros de outras culturas, apesar das diferenças. No tocante à guerra, a convicção disseminada de que a mesma leva à prática de atos cruéis demonstra, segundo o autor, que há uma percepção compartilhada do que venha a ser a crueldade. As noções relativas a uma conduta justa persistem.

O Debate com o Pacifismo

O Pacifismo está estruturado sobre a ideia de que nada de positivo pode advir do uso da violência, inclusive da guerra que é sua manifestação máxima, seja qual for a razão pela qual ela seja desencadeada (ESTRELLA, 2012). Os pacifistas abominam o sofrimento causado pela violência, o que os leva a concluir que a guerra deve ser rejeitada em todas as circunstâncias.

As raízes do pacifismo podem ser traçadas até os primeiros cristãos. Entre estes, como já mencionamos anteriormente quando falamos das ideias agostinianas, a ideia predominante durante um certo período era a de que o uso da violência não era permitido. Pacifistas cristãos fundamentavam essas assertivas em passagens da Bíblia, especialmente do Novo Testamento. O pacifismo ganhou significativo espaço no transcorrer do século XX, tendo contribuído para isto os efeitos trazidos pelos conflitos em larga escala observados neste período, mormente as duas guerras mundiais.

Contemporaneamente, as ideias designadas sob o termo “pacifismo” abrangem um grupo de ideias não uniformes, tendo como pano de fundo sua recusa comum em aceitar que se possa justificar recorrer ao recurso bélico. Bobbio (2003) propõe uma tipologia dos diferentes tipos de pacifismo, a qual adotaremos aqui, principalmente por este autor ser

um claro opositor à Teoria da Guerra Justa, como veremos mais adiante, o que permitirá efetuarmos um contraponto entre suas ideias e a visão de Walzer.

De início, Bobbio faz uma distinção entre pacifismo passivo e pacifismo ativo. O primeiro está baseado em uma tentativa de explicação científica, cujo objetivo segundo o autor é (ou era) demonstrar que a guerra não era necessária. Ele é chamado de passivo pelo fato de procurar se opor ao recurso à guerra basicamente no campo intelectual.

O pacifismo ativo, por sua vez, tem como tarefa, sempre segundo Bobbio, demonstrar não apenas que a guerra é desnecessária, mas que ela não é boa, que se trata de um evento a ser impedido. Enquanto o pacifismo passivo se propunha a explicar o fenômeno da guerra, para fundamentar sua afirmação de desnecessidade da mesma, o pacifismo ativo busca efetuar uma crítica das justificações da guerra. Trata-se, portanto, da adoção de uma postura ética. Como sintetiza o autor (p. 75):

O pacifismo passivo tirava ou julgava tirar as suas conclusões da mera constatação dos fatos; o pacifismo ativo é uma tomada de posição que engaja pessoalmente, como toda tomada de posição moral, aquele que o assume. O pacifismo passivo esgotou a sua tarefa quando conseguiu demonstrar que a guerra não era mais necessária; o pacifismo ativo deve propor-se demonstrar não só que a guerra não é necessária, mas também que não é boa. (...) O pacifismo ativo pressupõe uma *crítica das justificações* da guerra (grifo do autor).

Como fica claro no trecho citado, é central ao esforço do pacifismo se contrapor aos argumentos que visam justificar a guerra. Isso significa questionar dois grupos de teorias: 1) as que tendem a justificar todas as guerras e 2) as que aprovam algumas guerras e condenam outras. O primeiro grupo é composto pelos autores que se alinham com o Realismo, enquanto o segundo diz respeito aos defensores da guerra justa. As críticas efetuadas ao primeiro grupo pouco diferem daquelas já apresentadas anteriormente. Por isso, nos concentraremos nos questionamentos efetuados ao segundo grupo, nos quais se encontra incluído o trabalho levado a efeito por Walzer.

Bobbio coloca a Teoria da Guerra Justa em uma situação intermediária entre as posições pacifistas e aquelas que ele chama de “belicistas”, as quais podemos identificar como sendo as dos autores alinhados com o Realismo. As primeiras, como já dito anteriormente, consideram toda guerra como ato de violência ilícita. Já as segundas consideram as guerras lícitas, defendendo-as como sendo atos de exercício de poder soberano. Na leitura efetuada pelo autor, a guerra, entre os teóricos da guerra justa, passou a ser definida como algo análogo a um processo judicial, quer dizer “um procedimento que, semelhante àquele no interior de um ordenamento jurídico, tem o escopo de restabelecer um direito ofendido ou punir um culpado” (p. 121). Através desse “processo” se procuraria estabelecer os critérios que legitimariam uma guerra, além de elencar regras de condução da mesma, no intuito de limitar seus efeitos. Percebe-se aqui que Bobbio está se referindo à divisão clássica entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, embora não utilize estes termos em momento algum.

É contra essa analogia entre a guerra e um “processo judicial”, como ele chama, que o autor levantará um questionamento. Em sua visão, é difícil garantir a certeza dos critérios aceitos para operar a distinção entre guerras lícitas ou ilícitas. Além disso, mesmo admitindo a certeza de tais critérios, os envolvidos na contenda é que arcariam com a responsabilidade de verificar as condições de aplicabilidade das regras. Isso, diz-nos Bobbio, abre espaço para um problema, já apontado entre autores do século XVI (por exemplo, Francisco de Vitoria): cada envolvido poderia alegar que o adversário é que travava uma guerra injusta, o que levaria a que uma guerra pudesse ser considerada justa para ambas as partes.

Aqui Bobbio sintetiza uma crítica presente em vários autores que se opõem à guerra justa. Uma vez que se abre a possibilidade de uma guerra ser justa para ambas as partes, a teoria (segundo esses autores) fracassou em seu intento, que era justamente aquele de estabelecer quem seria detentor de razão na contenda. Daí que, segundo os críticos alinhados com essa posição, a mesma tenha entrado em um lento e contínuo declínio (BONANATE, 2001).

Indo além, o autor desconsidera a possibilidade de que se possa resgatar a Teoria da Guerra Justa na contemporaneidade, pois “com o gradual e cada vez mais rápido aumento do poder destrutivo das armas, as limitações anteriormente aceitas pelos Estados beligerantes na conduta da guerra não suportam o choque dos novos meios ofensivos”⁸ (p. 128). É interessante notar que esta ideia se choca frontalmente com o projeto que Walzer pretende defender, o qual está alicerçado em uma tentativa de “recuperar a guerra justa aos olhos da teoria política e moral” (WALZER, 2003, p. XXVIII).

A atenção dispensada por Walzer ao pacifismo em sua obra é pequena, limitando-se a um posfácio. Ele próprio reconhece que seu tratamento é sucinto, propondo somente uma pequena reflexão sobre as questões levantadas por esta corrente em relação à sua própria teoria.

De início, cabe frisar que o autor não faz, a exemplo do que acontece em relação ao Realismo, uma diferenciação entre as variantes de pacifismo, colocando-as todas agrupadas sob a denominação de “defesa não-violenta”. A marca deste tipo de estratégia de luta, em sua opinião, está no fato de que “ela admite a invasão do país que está sendo defendido. Ela não estabelece nenhum obstáculo capaz de bloquear um avanço militar ou de impedir uma ocupação militar” (WALZER, 2003, p. 560). Fica claro aqui que Walzer está vislumbrando uma postura pacifista atuando em tempo de conflito deflagrado, abstendo-se de analisar posturas pacifistas em tempo de paz.

Walzer reconhece que a não-violência poderia funcionar, em princípio, como uma alternativa viável à sua versão da Guerra Justa. Isso porque, ao recusar um enfrentamento militar contra um agressor, ao invés de uma guerra de agressão teríamos uma luta política. A escalada de violência seria detida praticamente no nascedouro. O agressor seria tratado

8. Uma provável referência ao advento das armas nucleares.

como algo muito mais próximo de um tirano ou usurpador. Estados vizinhos, em princípio, não teriam motivo para intervir nesta luta, uma vez ausentes os requisitos que justificariam uma intervenção. Uma luta com essas características seria muito menos destrutiva do que qualquer guerra, mesmo uma guerra de curta duração. Conforme Costa (2005, p. 109):

Basicamente, o que a resistência não-violenta defende é a possibilidade de resistir não militarmente a uma agressão e a uma invasão, promovendo uma oposição sistemática e uma política de desobediência civil perante as forças ocupantes, que permitisse poupar vidas. Segundo os defensores da não-violência, uma população absolutamente não-cooperante, que promovesse greves e boicotes generalizados, teria o efeito de paralisar a economia, de entravar o normal funcionamento das instituições, de impedir a exploração dos recursos naturais e industriais do país e tornaria o país, em última análise, ingovernável.

Assim, os invasores estariam numa situação dúbia. Se por um lado estariam no controle do país invadido, com as vantagens que daí adviriam, por outro teriam que lidar com uma população não disposta a cooperar. Embora sem recorrer às armas, essa população poderia criar embaraços aos ocupantes (dificultando a exploração econômica por exemplo), além de mantê-los sob a constante tensão de ter de lidar com a hostilidade latente dos ocupados. Com o tempo, o custo da manutenção para os invasores poderia se mostrar desvantajoso ou mesmo insustentável, o que abriria a possibilidade de um abandono da ocupação. Haveria uma vitória em uma “guerra sem armas”, para usarmos a expressão walzeriana.

Embora considere um tal quadro atraente, e não de todo utópico, Walzer aponta um problema para que tal estratégia venha a ter sucesso: para que isso ocorra, os invasores precisariam cumprir as convenções de guerra. Ou seja, eles devem respeitar o *jus in bello*, o que nem sempre será o caso. Assim (WALZER, 2003, p. 563):

O exército invasor sempre pode adotar os métodos comuns aos tiranos nacionais, que vão bem além de toques de recolher, multas e detenções; e seus líderes, apesar de serem soldados, podem se sentir tentados a agir deste modo para obter uma “vitória” rápida. É claro que tiranos não sitiariam suas próprias cidades, nem as bombardeariam por terra ou por ar. Também não agirão dessa forma invasores que não enfrentem nenhuma oposição armada. Existem, porém, outros meios, provavelmente mais eficazes, de aterrorizar um povo cujo país se controla e de alquebrar sua resistência.

Em suma, contra um invasor que adotasse medidas como eliminação física de lideranças civis, detenção e tortura de suspeitos, deslocamento forçado de populações, entre outras, a resistência civil (outro termo de Walzer para não-violência) estaria fadada a um provável fracasso. Walzer ilustra essa questão recorrendo a um exemplo de George Orwell. Este último, em um trabalho de sua autoria⁹, levanta uma discussão sobre a figura de Gandhi, mais especificamente sobre a efetividade de sua política de não-violência. No entender de Orwell, a ação do líder indiano deveria ser elogiada por seus resultados na luta pela independência da Índia. Por outro lado, levanta a questão: esse tipo de prática poderia ter sucesso num estado totalitário, como por exemplo a Alemanha sob o nazismo?

9. Reflections on Gandhi. In: A Collection of Essays by George Orwell. New York:, Doubleday and Company Inc. 1954.

Difícilmente, ele conclui.

Em síntese, o sucesso da defesa pela não-violência está atrelado ao respeito, por parte do atacante, ao princípio da discriminação, isto é, a manutenção da imunidade dos não-combatentes. Isso significa que “quando se trava uma guerra sem armas, apela-se para a moderação dos homens com armas” (WALZER, 2003, p. 568). Não é razoável supor, diz-nos Walzer, que os soldados venham a aderir ao credo da não-violência. Assim sendo, é mais frutífero cobrar dos mesmos uma adesão ao citado princípio da discriminação, como forma de garantir os direitos dos civis. Assim, pode-se esperar que seja evitado o crescimento da violência, o que é sobremaneira positivo, já que, na visão do autor, “a moderação na guerra é o início da paz” (WALZER, 2003, p. 569).

O *JUS AD BELLUM* NA TEORIA DA GUERRA JUSTA DE MICHAEL WALZER

Nesta seção, iremos expor a visão do autor objeto de nosso estudo a respeito do *jus ad bellum*, que, conforme já expusemos, diz respeito à justiça da guerra, ou seja, refere-se aos motivos que tornariam justo, na visão dos defensores da Guerra Justa, o recurso ao uso das armas. Tradicionalmente, são reconhecidos, pelos autores adeptos da Teoria da Guerra Justa, seis critérios para conformar o *jus ad bellum*, ou seis princípios segundo alguns autores preferem chamar. São eles: causa justa, intenção correta, proporcionalidade, autoridade competente, último recurso e probabilidade de sucesso. Ainda segundo os autores que se alinham como defensores desta linha de pensamento, é preciso atender a todos os critérios para que uma guerra seja considerada como justa.

O ponto de partida para a exposição de Walzer sobre o *jus ad bellum* é uma discussão sobre o que ele chama de *crime da guerra*. A pergunta que o autor faz inicialmente é: por que é errado começar uma guerra? Sua resposta inicial será propor que “pessoas acabam morrendo, e com frequência em grande quantidade. *A guerra é o inferno*”. (WALZER, 2003, p. 36, grifo do autor). Assim, temos o ponto central do crime da guerra, ou seja, as pessoas são mortas com brutalidades as mais variadas, e o são sem que haja distinção entre idade, sexo ou condição moral. Para Walzer, quem melhor externou a caracterização da guerra tal como delineada acima foi o teórico prussiano Carl von Clausewitz.

A obra do general prussiano Carl von Clausewitz é um dos trabalhos basilares para se discutir a questão da guerra na modernidade. Suas ideias estão disseminadas em trabalhos diversos, mas é no livro *Da Guerra* que ele se propõe a realizar um exame acurado do fenômeno bélico em suas várias facetas. Essa obra é bastante difundida e desde sua publicação vem sendo objeto de debates. Vamos aqui realizar uma exposição sumaríssima das ideias clausewitizianas sobre a guerra, para procurarmos mostrar a discordância que Michael Walzer demonstra em relação às mesmas.

O método expositivo de Clausewitz consiste em progredir por partes, das mais simples para as mais complexas. Assim, ele inicia sua discussão pelo que ele considera a essência da guerra, o duelo, pois no seu ponto de vista a guerra nada mais é do que uma soma de duelos, travados em uma escala vasta. A definição da guerra como duelo, nas palavras de von Clausewitz (1996, p. 7), é a de que nela:

Cada um tenta, por meio da sua força física, submeter o outro à sua vontade; o seu objetivo *imediate é abater* o adversário a fim de torná-lo incapaz de toda e qualquer resistência. [...] *A guerra é, pois um ato de violência destinada a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade.* (Grifos no original)

Este trecho expõe com clareza o objetivo da guerra na visão clausewitziana. Trata-se de vencer (ou submeter à nossa vontade, para usar expressão do autor) o ladopositor. Para tal, o uso da força física será o meio utilizado para atingir o fim pretendido, qual seja o desarmamento total do inimigo, única forma incontestada de vitória possível na visão do autor prussiano.

Um ponto que emerge dessa caracterização, e que nos interessa pela relação que guarda com o tema de nosso trabalho, é a questão moral da guerra para Clausewitz. Se o objetivo final é o desarmamento total do inimigo, que limites morais serão colocados no desenrolar das hostilidades? O próprio autor esclarece (CLAUSEWITZ, 1996, p. 8):

As almas filantrópicas poderiam então facilmente julgar que existe uma maneira artificial de desarmar e derrotar o adversário sem verter demasiado sangue, e que é para isso que tende a verdadeira arte da guerra. Por mais desejável que isso pareça, é um erro que é preciso eliminar. Num assunto tão perigoso como é a guerra, os erros devido à bondade da alma são precisamente a pior das coisas. Como o uso da força física na sua integralidade não exclui de modo nenhum a colaboração da inteligência, aquele que se utiliza sem piedade desta força e não recua perante nenhuma efusão de sangue ganhará vantagem sobre o seu adversário se este não agir da mesma forma. Por este fato, ele dita a sua lei ao adversário, de modo que cada um impele o outro para extremos nos quais só o contrapeso que reside do lado adverso traça limites. Eis como devem se considerar as coisas. Ignorar o elemento de brutalidade, devido à repugnância que ele inspira, é um desperdício de força, para não dizer um erro.

A conclusão que se coloca é clara: não há lugar para limitações morais na guerra, segundo Clausewitz. O que importa é vencer, e por isso não pode haver espaço para “almas bondosas”. Aqueles imersos no combate é quem ditarão as regras no campo de batalha. Na visão do autor prussiano, quanto mais brutal for o ataque mais vantagem se terá sobre o inimigo. Para ele, a vontade estatal deve ser o objetivo primordial a ser atingido pelos soldados. Os limites a serem impostos ao desenrolar da luta estarão relacionados aos objetivos políticos que cada contendor busca atingir. É daí que surge a afirmação pela qual o autor prussiano é mais conhecido, a de que “... a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios” (CLAUSEWITZ, 1996, p. 27).

Como teórico da Guerra Justa, Walzer se colocará frontalmente contrário a esta visão. Na leitura da obra de Clausewitz feita por Walzer há uma sugestão, embora não uma defesa explícita, da Guerra como sendo em si mesma um crime. Ao defender que “a guerra é um ato de violência e não há nenhum limite para a manifestação dessa violência” (CLAUSEWITZ, 1996, p.10), o autor prussiano propõe, segundo Walzer, que “a noção da guerra traz consigo a idéia de ausência de limites, não importa quais sejam as restrições de fato observadas nessa ou naquela sociedade” (2003, p. 37). Assim, Walzer interpreta que, sendo válida esta ideia, ficamos diante de um processo que, uma vez desencadeado,

tende a se mostrar terrível. Um problema extra é a incapacidade, muitas vezes, de se aquilatar as consequências advindas do conflito depois de seu início.

Walzer rejeita a caracterização Clausewitziana que classifica a guerra como um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se aos nossos desígnios, como citamos acima. Para ele, tal descrição não é útil para efetuar uma discussão da guerra como um fenômeno social, ou moral, que é sua pretensão. Em suas palavras:

... o caso é o mesmo que com outras atividades humanas (a política e o comércio, por exemplo): não é o que as pessoas fazem, os movimentos físicos que realizam, que são cruciais, mas as instituições, práticas, convenções que criam. Logo, as condições sociais e históricas que “modificam a guerra não devem ser consideradas acidentais ou exteriores à guerra em si, pois *a guerra é uma criação social*. (WALZER, 2003, p. 39-40, grifo nosso)

A proposta do autor é descartar, como já dissemos, a ideia de guerra total, que ele extrai de sua leitura do teórico prussiano, e defender que há, e deve sempre haver, limites à guerra. Tais limites podem ser de cunho antropológico ou histórico, entre outros. A guerra limitada é “desejável”, não no sentido de que seja boa, mas de que, ao embutir na ideia de conflito limitações variadas (quem pode combater, quando deve ser interrompido o conflito etc.), os diversos grupos humanos restringem a possibilidade de escalada da violência aos níveis assustadores que ele imagina serem o resultado da adoção de uma perspectiva Clausewitziana.

Uma outra vantagem da adoção de uma perspectiva gradualista da guerra é ter uma perspectiva mais clara sobre a escalada da violência, e ter como estabelecer a partir de qual nível desta podemos falar em guerra, e principalmente em *guerra como um inferno*¹. O autor defende que quando há uma escolha dos partícipes em se engajar num conflito não há de se falar em crime, ou em inferno. Segundo ele, tal é o caso dos duelos individuais ou dos mercenários, os quais buscam o combate como meio para obter ganhos, auferir recompensas. Eles deram o seu consentimento em participar, não foram compelidos a tal.

Para Walzer, “a guerra é o inferno sempre que os homens são forçados a lutar, sempre que é desrespeitado o limite do consentimento. Isso quer dizer, naturalmente, que ela é o inferno quase sempre” (2003, p. 46). Uma vez ausente o consentimento, diz ele, os atos de força são despidos de quaisquer atrativos anteriormente existentes (caso da remuneração para o mercenário), e se tornam alvos de condenação moral. Walzer caracteriza esta situação como a *tiranía da guerra*. Em suas palavras (WALZER, 2003, p. 49):

Na maior parte das vezes, a guerra é uma forma de tirania. (...) Daí o horror peculiar à guerra: trata-se de uma prática social na qual a força é usada por homens e contra homens enquanto membros leais ou forçados de Estados, e não enquanto indivíduos que escolhem suas próprias atividades ou negócios. Quando dizemos que a guerra é o inferno, o que temos em mente são as vítimas do conflito. Na realidade, a guerra é o

1. *A guerra é um inferno* é uma frase atribuída ao General Sherman, um dos comandantes do Exército da União durante a Guerra Civil Americana. O mesmo teria pronunciado essa frase em resposta a questionamentos levantados por oficiais da Confederação que protestaram contra a ordem do General de incendiar a cidade de Atlanta durante a marcha de Sherman pela Geórgia (episódio tornado famoso pelo filme *E o Vento Levou*). Ao longo de seu texto, Walzer se refere em diversos momentos a essa frase, como uma síntese de uma visão da guerra como não possuindo limites.

oposto do inferno no sentido teológico (...) pois no inferno, supõe-se, somente sofrem os indivíduos que merecem sofrer, que escolheram atividades para as quais o castigo é a reação divina adequada, com plena consciência desse fato. No entanto, de longe a maior parte dos que sofrem com a guerra não fez nenhum tipo de escolha comparável.

É este ponto que Walzer deseja enfatizar, e que é o ponto de partida para sua análise moral da guerra: o fato de ela, a guerra, embutir uma relação de coação de lado a lado, e de envolver pessoas ou grupos humanos contra sua vontade. É por envolver estes últimos em uma espiral de violência que tende a ser crescente, sem sua aquiescência como dito acima, que Walzer considera os que deflagram este processo como criminosos.

Esta qualificação não se dá necessariamente por questões jurídicas, uma vez que os responsáveis pela guerra nem sempre são responsabilizados, mas por questões de moralidade. Isto porque, ao deflagrarem uma guerra, eles são responsáveis pela dor e pela morte daí resultantes. A isto Walzer chamará agressão, conceito basilar para sua exposição sobre o *jus ad bellum*.

Nas palavras do autor (2003, p. 85):

Agressão é o nome que damos ao crime da guerra. Conhecemos o crime graças a nosso conhecimento da paz que ele interrompe- não a mera ausência de conflito, mas a paz-com-direitos, uma condição de liberdade e segurança que pode existir somente na ausência da agressão em si. O mal que o agressor comete é o de forçar homens e mulheres a arriscar a vida em defesa de seus direitos. É o de confrontá-los com a escolha: os direitos ou a vida (...) Grupos de cidadãos reagem de modos diferentes a essa escolha, alguns rendendo-se, alguns lutando, dependendo da condição material e moral seu Estado e do exército. Mas eles sempre têm justificativa para lutar; e, na maioria dos casos, considerando-se a escolha cruel, lutar é a reação de preferência em termos morais. A justificativa e a preferência são muito importantes: elas fornecem uma explicação para as características mais notáveis do conceito de agressão e do lugar especial que ele ocupa na teoria da guerra.

Neste trecho, percebe-se o papel central que o conceito de agressão desempenha na exposição Walzeriana. Ele chamará de *Teoria da Agressão* sua exposição a respeito dos motivos que justificariam recorrer ao expediente da força nas relações interestatais. Em outras palavras, o *jus ad bellum*.

A importância dada pelo autor à agressão advém do fato de que, em seu entendimento, ela é o único crime que pode ser cometido entre Estados, sendo um conceito que abarca uma ampla variedade de comportamentos. Todos esses comportamentos guardam, porém, um ponto em comum: eles justificam a resistência pela força. Tem-se então um problema inicial: não é possível usar a força entre nações sem que se coloque a vida dos cidadãos em risco, em algum grau. “A agressão abre os portões do inferno” (WALZER, 2003, p. 86). Por outro lado, defende Walzer, não resistir traz uma questão importante do ponto de vista moral, qual seja o risco da perda de direitos.

Os direitos que a agressão ameaça são a integridade territorial e a soberania política. Embora sejam direitos atinentes ao estado, Walzer afirma que os mesmos, em última análise, derivam dos direitos dos indivíduos que compõem estes estados. Assim (WALZER, 2003, p. 89):

Quando Estados são atacados, seus membros é que são desafiados, não apenas em sua vida, mas também na soma de tudo o que mais valorizam, aí incluída a associação política que fizeram. Reconhecemos e explicamos esse desafio ao nos referimos a seus direitos. Se eles não tivessem o direito moral de escolher sua forma de governo e moldar as políticas que dão forma à sua vida, a coação externa não seria um crime; nem poderia ser tão fácil dizer que eles foram forçados a resistir em defesa própria. *Os direitos individuais (à vida e à liberdade) estão subjacentes aos julgamentos mais importantes que fazemos em relação à guerra.* (Grifo nosso)

Como lembra Cruz (2015), não fica claro como se processa essa transferência de direitos dos cidadãos para os Estados, pois fica em aberto a questão “de saber até que ponto os direitos dos estados (*sic*) são efetivamente determinados pelos direitos individuais, e se o facto de isto acontecer implica que o seu conteúdo seja também o mesmo” (CRUZ, 2015, p. 26). De fato, pode-se dizer que a própria fundamentação desses direitos individuais carece de explicação no texto de Walzer. Ele afirma que (2003, p.90):

Como esses direitos se fundam, não tenho como tentar explicar aqui. Basta dizer que de algum modo eles estão implícitos em nosso sentido do que significa ser um ser humano. Se não forem naturais, nós os inventamos; mas, naturais ou inventados, eles são uma característica palpável de nosso mundo moral. *Os direitos dos Estados são meramente sua forma coletiva.* (Grifo nosso)

Quando lemos com cuidado o texto do autor, percebemos que Walzer chega a esboçar uma tentativa de justificação dos direitos em questão, bem como da transferência dos mesmos para o Estado. Ele aponta que a melhor forma de compreender esse processo seria pela Teoria do Contrato Social. No entanto, ele rejeita que haja transferência de direitos para algum soberano ou que tais direitos sejam constituídos por meio de trocas entre indivíduos. Isto quer dizer que há uma recusa simultânea da abordagem hobbesiana e da abordagem do liberalismo clássico. Não há um aprofundamento maior no sentido de explicar tal recusa.

Alternativamente, Walzer fundamenta sua “versão” do contrato na vida em conjunto. Novamente, o autor é econômico na sua exposição sobre a sua ideia. O que extraímos a partir de nossa leitura é que na visão walzeriana os direitos se baseiam numa vida em comum, na forma de experiências compartilhadas e atividades de cooperação. Ao longo do tempo (o autor não estipula quanto, apenas diz que é um longo tempo), essas experiências e atividades formam uma comunidade. É essa comunidade e a vida em comum que ela constrói que são ameaçadas pela agressão. Quando isso ocorre, o Estado deve agir para garantir àqueles que vivem em seu território o exercício de seus direitos.

Reiterando o que já dissemos acima, tal proteção abarca a vida e a liberdade, não somente individual, mas também a vida e a liberdade compartilhadas. Ou seja, a comunidade é posta em risco, e o Estado deve agir em sua defesa, sob pena, segundo Walzer, de ter a própria existência do Estado posta em dúvida moralmente. Segundo o autor (2003, p. 91): “a posição moral de qualquer Estado específico depende da realidade da vida em comum que ele protege e de que até que ponto os sacrifícios exigidos por essa proteção são aceitos de bom grado e considerados vantajosos”.

Sintetizando o exposto até aqui, podemos ter uma ideia inicial do que Walzer se propõe a defender. A agressão, em suas múltiplas formas, coloca em risco não apenas a vida de indivíduos, mas a vida comunitária que eles constroem em uma determinada área. Essa vida em comum possui um valor, e é em nome deste valor que se justifica, diz-nos o autor, o recurso à guerra.

O PARADIGMA LEGALISTA

Como acabamos de expor, Walzer defende que os Estados possuem direitos, direitos estes derivados daqueles dos indivíduos que vivem em seu território. Assim sendo, ele estabelece uma analogia entre a ordem civil vigente no território de cada país com a ordem internacional. O raciocínio subjacente pode ser compreendido da seguinte forma: em sendo possível imaginar que os Estados possuem direitos como os indivíduos, então é possível imaginar uma sociedade entre Estados que guarda semelhança com a Sociedade entre indivíduos.

Em que pese a existência do lapso de explicação anteriormente citado por nós (como os direitos individuais fundamentam os direitos estatais) esta analogia é considerada pelo autor crucial para o entendimento do que ele chama de *teoria da agressão*. Esta última ganhará forma por meio de seis proposições, que Walzer chamará em seu conjunto de *paradigma legalista*. São essas proposições que irão funcionar, dentro da teoria Walzeriana, como “linha de referência, nosso modelo, a estrutura fundamental para a compreensão moral da guerra” (2003, p.102). Elas são expostas da seguinte maneira (WALZER, 2003, p. 102-105):

1. Existe uma sociedade internacional de estados independentes (...);
2. Esta sociedade internacional tem uma lei que estabelece os direitos de seus membros- acima de tudo, os direitos da integridade territorial e da soberania política (...);
3. Qualquer uso da força ou ameaça iminente de uso da força por parte de um Estado contra a soberania política ou a integridade territorial de outro estado constitui agressão e é um ato criminoso (...);
4. A agressão justifica dois tipos de reação violenta: uma guerra em legítima defesa por parte da vítima e uma guerra para fazer vigorar a lei por parte da vítima e qualquer outro membro da sociedade internacional (...);
5. Nada a não ser a agressão pode justificar a guerra (...);
6. Uma vez militarmente repellido o Estado agressor, ele também poderá ser punido.

A análise destas proposições nos permite deslindar a visão walzeriana sobre os motivos para ir à guerra, ao menos em sua forma inicial, já que o próprio autor deixa clara a necessidade de revisões posteriores, conforme veremos mais adiante.

A primeira proposição deixa claro, em conformidade com o que entendimento de

Costa (2005), que Walzer trabalha com uma lógica da ordem internacional que é uma lógica interestatal. Não há espaço para se pensar qualquer tipo de Estado Universal. Ele rechaça propostas que defendem uma ordem mundial que venha a superar o Estado como unidade básica da sociedade internacional, ordem essa que seria resultante da crescente interdependência política e econômica (COSTA, 2005, p. 123). Contra esta linha de pensamento, Walzer afirma que “Por inexistir um Estado universal, homens e mulheres são protegidos e seus interesses representados somente por seu próprio governo” (2003, p. 102). Conforme veremos mais adiante, esta proposição será revisada quando se estiver diante de um governo que se mostre opressor de seu próprio povo.

A segunda proposição está diretamente em consonância com a primeira, sendo aliás dela derivada. Uma vez estabelecido que os Estados, conforme dissemos acima, são as unidades da sociedade internacional, cada um destes possui o direito à soberania e à integridade territorial. Cabe à sociedade internacional manter o respeito aos preceitos legais e morais vigentes no trato entre seus membros. Walzer não esclarece como seria implementada na prática essa manutenção, uma vez que ele tende a rejeitar abordagens que privilegiem ações de cunho supranacional (como as levadas a efeito pela ONU² por exemplo).

A terceira proposição surge exatamente quando há uma violação dos preceitos acima referidos. Aqui, é possível perceber a adoção pelo autor de uma postura restritiva, uma vez que ele se propõe a defender, conforme bem pontuado por Costa (2005, p. 123), que “sempre que os direitos fundamentais dos indivíduos e dos Estados são violados por outros Estados, estamos perante uma agressão e uma tirania”. Aqui temos aquele ponto, exposto por nós anteriormente, em que o autor considera que há a possibilidade de se liberar “o inferno da guerra”. É para os líderes políticos que ele aponta sua questão, como responsáveis que são, segundo ele, pela decisão de liberar tais forças.

A quarta proposição reafirma a ideia defendida insistentemente por Walzer, qual seja a de que a agressão justifica o recurso à força por colocar em risco os direitos possuídos pelas comunidades que habitam os diferentes Estados. Ele faz um adendo, ao afirmar que outro Estado, que não o agredido, pode travar uma guerra de legítima defesa. A conclusão que podemos extrair de semelhante proposição é a de que, no entendimento de Walzer, qualquer agressão contra um Estado coloca em risco a própria ordem internacional, conforme defendida na primeira proposição. Entretanto, cabe ressaltar que o autor não atribui a algum Estado a responsabilidade de agir como “polícia” do sistema.

A quinta proposição é uma ideia central ao *jus ad bellum* walzeriano. Como vimos, ela afirma que somente uma agressão pode justificar uma guerra. Aqui, Walzer retoma a tradição por nós delineada em momento anterior de nosso trabalho, mormente no trabalho de Vitoria, que defendia que só uma injúria sofrida constitui causa justa para uma guerra. Na formulação walzeriana, o argumento é semelhante, com a agressão desempenhando

2. Organização das Nações Unidas.

na teoria do autor americano o papel da injúria no pensamento do autor espanhol. Ao adotar esta proposição, automaticamente ficam excluídas da possibilidade de serem consideradas justas outras formas de guerra, tais como: guerras preventivas, guerras comerciais, guerras de expansão e conquista, cruzadas religiosas, guerras revolucionárias, intervenções militares. Todas estas modalidades são consideradas atos de agressão e, como derivação da terceira e quarta proposições, encetam o recurso a defesa pelo uso da força.

Finalmente, a sexta e última proposição pode ser entendida em correlação com a primeira, e dela deriva sua validade. Conforme explica Costa (2005, p. 133) “na medida em que cada Estado deve obedecer ao direito internacional, o Estado infractor não só deve ser repellido pela força como deve ser responsabilizado pelas agressões que comete”. Em sendo a guerra um ato intencional, sempre será possível a atribuição de responsabilidades. Walzer evoca o trabalho de Vitoria, e acompanha este ao defender a impossibilidade de que uma guerra possa ser justa para ambas as partes envolvidas. Segundo ele, é possível que os dois lados sejam agressores, o que impossibilitaria que se pudesse falar em guerra justa. Entretanto, esta é uma situação que ocorre em um espectro muito restrito de situações.

O paradigma legalista permite, no entender do autor, uma ampla possibilidade de explicação no que tange a efetuar julgamentos morais sobre o fenômeno da guerra. Entretanto, uma vez formulado aquele, o próprio Walzer aponta para a necessidade de se efetuarem revisões (2003, p. 123), a fim de tornar mais completa a sua explicação. Veremos a seguir quais revisões são propostas pelo autor.

AS GUERRAS PREVENTIVAS E OS ATAQUES PREEMPTIVOS

Como dissemos ao final da seção anterior, Walzer propõe revisões do seu paradigma legalista, por entender que em sua forma original ele é restritivo em demasia. Ele afirma que, em algumas situações, aferrar-se a esse paradigma representaria uma diminuição da capacidade de defesa por parte das comunidades que conformam os diferentes Estados.

Walzer admite que poderia ser um problema ter que esperar sempre que a agressão se tornasse efetiva (por meio de uma invasão por exemplo) para exercer o direito de se defender. Em outras palavras, ele se mostra aberto à possibilidade de que um Estado possa agir preventivamente, com o intuito, tal como expresso pelo paradigma legalista, de proteger seus cidadãos (ou seja a comunidade). Em suas palavras (2003, p. 124):

Tanto os indivíduos como os Estados podem legitimamente defender-se da violência que esteja iminente, mas ainda não seja concreta. Eles podem atirar primeiro se souberem que estão prestes a serem atacados. Esse é um direito reconhecido pelas leis nacionais e também pelo paradigma legalista para a sociedade internacional.

Diante desta postura, caberia questionar se Walzer não estaria adotando uma postura

próxima do Realismo. Tal questionamento se deve ao fato do autor assumir a postura, conforme fica claro no trecho citado, de que poderia se mostrar prudente que um Estado não esperasse até se consumir uma agressão para efetuar um ataque. A questão que se coloca é: como conciliar a adoção de uma tal postura com a teoria da agressão? Isso porque, conforme vimos, em princípio qualquer ataque de um Estado contra outro é, por definição, um ato de agressão.

Para contornar essa dificuldade, Walzer estipula que tal tipo de guerra só será legítima se ela tiver início ao ser atingido o que ele chama de *ameaça suficiente*. Para atingir este ponto, ele estipula que são necessárias três condições, que são (2003, p. 137):

[...] uma intenção manifesta de ferir, um grau de preparação ativa que torne essa intenção um perigo positivo e uma situação geral em que esperar, ou tomar qualquer outra atitude que não seja a de lutar aumentará enormemente os riscos.

O conflito que ilustra uma situação em que tais requisitos se mostraram presentes é, segundo Walzer, a Guerra dos Seis Dias em 1967, entre Israel e uma aliança formada por Egito, Síria e Jordânia (que participaram com tropas), que recebeu o apoio de outros países árabes. A escalada de tensão que levou ao desencadeamento do conflito teve início em meados do mês de Maio do ano em questão, quando o Egito elevou a concentração de tropas na península do Sinai³. No dia 22 do mesmo mês, houve o fechamento dos Estreitos de Tiran, importante via de navegação para Israel, por ser o único acesso do país ao Mar Vermelho. A escalada teve prosseguimento no início de Junho, com a concentração de tropas por parte dos dois lados nas respectivas fronteiras. A guerra teve início no dia 5 de Junho de 1967, com um ataque aéreo surpresa de Israel contra bases militares do Egito. A alegação israelense para a realização de tal ataque foi a de que um ataque ao país por parte dos exércitos árabes era iminente⁴.

O problema que se vislumbra, no nosso entendimento, com esta saída proposta por Walzer é que ela não possui aplicação geral, como o próprio autor reconhece. Em suas palavras (2003, p. 135):

(...) que atos deverão ser vistos, que atos realmente são vistos como ameaça suficiente para justificar a guerra? Não é possível elaborar uma lista porque a atuação do Estado, como a atuação humana em geral, assume significado a partir de seu contexto.

Ou seja, a avaliação dos riscos precisa ser feita de forma casuística (COSTA, 2005). Apesar do autor admitir esse tipo de guerra somente em situações muito específicas e raras, e de atribuir àquele que iniciou as hostilidades a responsabilidade de provar que estava respondendo a uma ameaça, parece-nos que fica aberta a possibilidade de ser explorada essa permissão dada pelo mesmo. Neste ponto, Holmes (1989) aponta para a possibilidade de que os Estados invoquem sempre e subjetivamente que estão agindo em

3. O motivo alegado pelos egípcios foi o de que Israel estaria concentrando tropas na fronteira com a Síria. A origem dessa informação seria o Serviço de Inteligência da então União Soviética.

4. Para uma análise detalhada Guerra dos Seis Dias, desde seus antecedentes até suas consequências, ver a obra de Michael Oren, *Seis Dias de Guerra* (ver referências ao final do texto).

legítima defesa, o que possibilitaria qualquer tipo de conflito armado.

Um caso que ilustra a questão de como o argumento em favor de ataques preventivos pode ser utilizado de forma contrária ao pretendido por Walzer é o da invasão do Iraque em 2003, levada a efeito pelos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália. Diversas justificativas foram apresentadas, sendo o argumento central a suposta posse de Armas de Destruição em Massa (ADM) pelo regime iraquiano. Os Estados Unidos alegaram que o regime iraquiano representava uma ameaça real ao país, pois poderia fornecer ADM's a terroristas e oferecer refúgio aos mesmos⁵. Assim, o ataque ao país árabe era apresentado à opinião pública como sendo uma ação preventiva.

O argumento em questão era deficiente em suas bases. Não havia elementos sólidos que sustentassem a alegação de um vínculo entre o Iraque e grupos terroristas interessados em atacar os Estados Unidos. Mesmo setores dos serviços de inteligência americanos punham em dúvida essa ligação. Assim sendo, pode-se considerar que cai por terra que o Iraque representasse uma ameaça iminente, mesmo de forma indireta. Lembremos que tal requisito se faz necessário para que seja aceito recurso do ataque preventivo. Além disso, não havia sido esgotado o recurso diplomático. Na verdade, até pouco antes do desfecho do ataque, havia uma intensa movimentação da diplomacia, mormente de países europeus, no sentido de evitar o conflito. Ao final, ficou comprovada a inexistência das ADM's em posse do regime iraquiano.

Este exemplo mostra, na nossa visão, que a aceitação do recurso aos ataques preventivos por parte da teoria walzeriana abre a possibilidade do mau uso de tais ataques. A inexistência de uma regra geral a ser seguida contribui para o risco de adoção de um entendimento amplo da ideia de defesa preventiva, de forma a legitimar ataques que visam interesses outros que não a proteção dos países que realizam tais ataques.

INTERVENÇÕES

Outro tema que leva a revisões no paradigma legalista é aquele das intervenções. Em princípio, seguindo-se o paradigma em sua forma original, dever-se-ia adotar o princípio da não-intervenção. Entretanto, Walzer opera não uma, mas três revisões deste paradigma ao tratar das intervenções. Acompanhemos seu raciocínio.

Ele inicia defendendo o ponto de vista de que o respeito pelas fronteiras é importante para que protejam os modos de vida de uma comunidade, repetindo aqui o argumento já visto em outros momentos. Entretanto, ele não considera tal proteção como um valor absoluto. Na sua visão, isso se dá por dois motivos. O primeiro é a razão arbitrária da própria formação destas fronteiras, sujeitas a contingências históricas, portanto acidentais. A outra razão evocada é que muitas vezes há dentro dessas fronteiras uma relação de

5. Na esteira dos atentados de 11 de Setembro de 2001, diversas autoridades americanas, inclusive o Presidente George W. Bush, alegaram que o Iraque mantinha laços com a *Al-Qaeda*, grupo perpetrador dos ataques.

ambiguidade, para usar um termo do autor, entre as comunidades políticas ali estabelecidas e o governo que as defende. Partindo dessa constatação, Walzer estipula tipos de caso em que, no seu entender, a proibição de violação das fronteiras não se presta ao atendimento de sua função precípua (2003, p. 151). A estes casos, Costa (2005, p. 136) chama *normas de desacato*. A cada uma destas situações, corresponde uma revisão no paradigma legalista.

O primeiro tipo de caso é aquele em que duas ou mais comunidades políticas coabitam dentro de uma área delimitada por uma fronteira, e em uma delas está engajada numa luta secessionista. Neste caso, supõe-se um esgarçamento ou diluição da ligação existente entre governantes e governados, o que eliminaria a presunção de legitimidade do governo. Aqui, Walzer vislumbra a possibilidade de que se interfira para socorrer o grupo que luta pela autodeterminação. Entretanto, o autor, ciente dos riscos que esta posição pode acarretar, estipula algumas reservas a esta modalidade de intervenção. Não basta, segundo ele, que o grupo apele ao princípio da autodeterminação, se tal grupo não for capaz de demonstrar que possui efetivamente ligação com a área que reivindica. Em outras palavras, é necessário que seja demonstrada a existência de uma *comunidade* efetiva.

O segundo caso ocorre quando está em curso uma guerra civil, e um dos beligerantes recebeu auxílio de uma potência estrangeira. A isto Walzer se refere como *contra intervenção* (2003, p. 152). A partir do momento em que uma das partes envolvidas num conflito interno recebe auxílio externo, torna-se legítimo que a outra também recorra a esse expediente. Isso é válido especialmente se a parte que está lutando pela autodeterminação conseguiu controlar um território razoável, e demonstrar (tal como no primeiro caso) que há ali a formação de uma comunidade. A defesa da intervenção neste caso está intrinsecamente ligada ao apoio à autodeterminação do grupo que luta pela secessão. Para Walzer, a contra intervenção não necessariamente visa acabar com a guerra ou conter o estado agressor, mas sim restaurar o equilíbrio de forças, com vistas a permitir o surgimento de condições que venham a permitir que o grupo secessionista alcance sua autodeterminação.

O terceiro caso é aquele em que Walzer se mostra menos propenso a ter dúvidas. Trata-se das intervenções humanitárias, tema de interesse amplo no mundo atual. Um dos motivos para isto é que a partir da década de 1990 boa parte dos conflitos mais violentos que ocorreram (e vem ocorrendo) no mundo foram (e são) conflitos intra-estatais, e não entre Estados⁶. Uma das consequências disto é o elevado número de mortes e atrocidades cometidas contra não-combatentes. Assim, o debate sobre a realização de tais tipos de ação intervencionista vem ganhando corpo. Neste sentido, a obra de Walzer é de grande interesse, uma vez que o autor levantou essas questões já na publicação de seu trabalho em 1977, antes do tema ganhar destaque a partir da década de 1990.

Nos dois primeiros casos de intervenção examinados por Walzer, ele trabalha com a admissibilidade, aqui ele vê uma obrigação (COSTA, 2005). Walzer inicia sua defesa dizendo

6. Entre estes conflitos podemos citar, entre outros: Ruanda, Ex-Iugoslávia, Serra Leoa, Haiti, Libéria, Somália, Sudão e Timor Leste.

que “um governo legítimo é aquele que consegue travar suas próprias guerras internas” (2003, p. 171). Aliado a isso, é necessário que tal governo reúna o consentimento de seus governados. No entanto, se tal governo perpetra violações sistemáticas dos direitos de seus governados, ele permanece portador de legitimidade? A resposta de Walzer delinea sua defesa dessa modalidade de intervenção (2003, p. 172):

Contra a escravização ou o massacre de adversários políticos, minorias nacionais e seitas religiosas, é bem possível que não haja defesa, a menos que a defesa venha de fora. E, quando um governo se volta contra seu próprio povo, recorrendo a uma violência selvagem, devemos duvidar da própria existência de uma comunidade política, à qual a ideia de autodeterminação possa se aplicar.

Neste caso, conforme dissemos acima, Walzer defende a intervenção com base em questões morais. Na sua óptica, um governo ou exército empenhado em algum tipo de massacre é automaticamente criminoso, seja no sentido jurídico, seja no sentido dado em seu trabalho, que vimos anteriormente. E, em seu raciocínio, esse é um crime que não pode assistido passivamente.

A questão que Walzer levanta é a de quem deve intervir. No seu entendimento, esta deve ser uma decisão unilateral. Qualquer estado capaz de impedir a continuação das violações deve, ao menos tentar reagir (2003, p.184)⁷, e tal deve ser feito sempre que se esteja diante de “atos que abalam a consciência moral da humanidade” (2003, p.183). Não fica claro no texto que atos seriam esses, o que torna esse critério problemático, afinal alguns povos podem perfeitamente se chocar com alguns atos de forma mais acentuada que outros. Aqui novamente o autor se escora em sua ideia de que haveria uma espécie de consenso moral mínimo na humanidade para defender seu ponto de vista. Entretanto, uma vez mais ele não explica satisfatoriamente, a nosso ver, em que ele se baseia para fundamentar esse entendimento.

Ele faz a ressalva de que tal tipo de intervenção não deve visar a exportação de algum tipo de ideia ou desígnio de cunho universalista, tal como guerras para expandir a democracia, a justiça social entre outras. Entretanto, o próprio Walzer reconhece o risco que Estados utilizem a intervenção humanitária como pretexto para coagir e dominar seus vizinhos. Ele afirma que (2003, p XVI):

As intervenções de grandes potências com interesses globais têm maior probabilidade de despertar suspeitas quanto a motivos ocultos. Contudo, os pequenos Estados têm motivos ocultos também. Na vida política não há nada que se possa chamar de vontade pura. Não se tem como fazer com que as intervenções dependam da pureza moral de seus agentes.

Apesar disso, o autor mantém a sua defesa da validade de tais intervenções, pois segundo sua visão (2003, p.XXI) “[...] a maioria dos países que clamam por intervenção não é objeto de ambição imperialista. O perigo é a indiferença moral, não a ganância

7. Uma vez mais temos a aceção estatista presente. Walzer não elabora uma discussão sobre intervenções levadas a efeito por organismos multilaterais, seja de alcance regional, como a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) ou de alcance global, como a ONU.

econômica nem o desejo de poder”. A complexidade das questões envolvidas nos casos de intervenção humanitária fica patente quando examinamos, de forma sumária, um conflito em que a ação de forças estrangeiras para barrar ações tidas como violadoras dos direitos humanos esteve no centro das atenções: Kosovo (1999), província da então Iugoslávia.

Em Março de 1999, a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) lançou uma campanha de bombardeios aéreos contra a então Iugoslávia. A operação, que recebeu o nome de “Força Aliada”, tinha como objetivo declarado acabar com a repressão efetuada pelo governo central iugoslavo contra a população de origem albanesa da região do Kosovo. Esta região vinha lutando pela sua independência do governo central, por meio da formação de guerrilhas que conseguiram dominar partes da província. A reação militar do governo iugoslavo despertou a preocupação de diversos países, principalmente pelo surgimento de denúncias de massacres levados a efeito contra a população civil, como represália pelos ataques guerrilheiros. Negociações realizadas no mês de Fevereiro de 1999 se mostraram infrutíferas, e a opção militar foi colocada em prática no mês seguinte. Os ataques aéreos se prolongaram até Junho do mesmo ano, quando foi estabelecido um acordo que previa a retirada das tropas iugoslavas e instalação de uma Força de paz da ONU na região.

Desde o início, a intervenção no Kosovo gerou debates concernentes em especial à sua legalidade. Isso porque a ação militar não contou com respaldo do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tal fato ocorreu principalmente pela ameaça da Rússia (aliada do governo iugoslavo) de vetar qualquer resolução que autorizasse o uso da força. Sendo a Rússia membro permanente do Conselho, portanto tendo poder de veto, isso inviabilizava na prática qualquer solução neste sentido. Dada a impossibilidade de se conseguir o respaldo legal, os partícipes da intervenção argumentaram que se estava diante de uma urgência moral, conformada pelos ataques contra civis e denúncias de “limpeza étnica” contra os mesmos. Neste sentido, alegaram, as normas legais deveriam ser deixadas de lado em nome de razões humanitárias, sendo a intervenção justa. Os opositores alegaram, entre outros argumentos, que a situação não justificava uma intervenção armada, e que a melhor forma de proceder na questão era em parceria com o governo iugoslavo (BELLAMY, 2009, p. 326).

Walzer se alinhou, desde o primeiro momento, a favor da intervenção. Segundo ele (WALZER, 2004, p.99):

Em algumas partes do Kosovo as chocantes realidades de limpeza étnica já estavam visíveis antes que a decisão de atingir os sérvios com mísseis e bombas inteligentes fosse tomada. E dado o registro sérvio na Bósnia⁸, e a mobilização de soldados nas fronteiras do Kosovo, e os refugiados já em movimento, uma intervenção militar me

8. Referência ao conflito travado entre 1992 e 1995 na região da Bósnia e Herzegovina, como resultado da busca dessa região por se separar da Iugoslávia. O governo central iugoslavo, formado majoritariamente por sérvios, não aceitou a separação e teve início o conflito. Na citação, Walzer está se referindo à diversas ações efetuadas tanto pelo governo central quanto por grupos de etnia sérvia que viviam na Bósnia e desejavam permanecer unidos à Iugoslávia. Estes grupos receberam apoio financeiro e militar do governo sérvio, e foram acusados de cometerem diversas atrocidades.

parece inteiramente justificada, mesmo obrigatória. (Tradução nossa)

Na visão walzeriana, a intervenção deveria mesmo ter sido mais ampla, não ficando restrita aos bombardeios aéreos, mas incluindo o envio de tropas terrestres. O autor questiona a respeito dessa limitação se (2004, p.100) “países com exércitos cujos soldados não podem ser colocados em risco estão moral ou politicamente aptos a intervir?” (Tradução nossa). Trata-se aqui de uma crítica ao que é percebido por Walzer como uma posição moral indefensável, na medida em que há a predisposição para, caso necessário, matar soldados inimigos, até mesmo eventualmente provocar baixas civis, mas não se aceita colocar os próprios soldados em risco de nenhum grau, na medida em que os mesmo não travam combate.

Como veremos mais adiante, quando da nossa exposição sobre o *Jus in Bello* walzeriano, este se recusa a aceitar que a segurança dos soldados (de qualquer lado envolvido na luta) atinja um ponto tal que beire a invulnerabilidade, com a conseqüente elevação dos riscos para os civis. Este é, entende o autor, o caso de Kosovo, pois ao optar pelos ataques aéreos como único recurso, as tropas da OTAN não puderam oferecer a adequada proteção aos civis, pois os mesmos ficavam a mercê de represálias do soldados sérvios no terreno.

GUERRAS LIMITADAS

A quinta e última revisão do paradigma legalista diz respeito ao direito de resistir a uma agressão. Ela impõe que as guerras justas sejam guerras limitadas.

Para Walzer,

Uma guerra justa é aquela em que a vitória é moralmente imperiosa: e o soldado que morre numa guerra justa não morre em vão. Valores de importância crítica estão em jogo: a independência política, a liberdade da comunidade, a vida humana. Se outros meios falharem (uma condição importante), as guerras em defesa desses valores são justificadas. As mortes que ocorrerem em seu decurso, de ambos os lados, são compreensíveis do ponto de vista moral, o que não quer dizer que elas também não sejam resultantes de estupidez militar e de confusão burocrática. (2003, p. 186)

Do exposto, depreende-se que o agredido, em uma ampla gama de situações, tem o direito de derrotar ou desarmar o agressor, sempre tendo em vista a garantia dos direitos violados, tais como os citados no trecho acima, e procurando evitar agressões reiteradas. Isso poderia levar a um entendimento de que, uma vez que é imperioso derrotar o agressor, em uma guerra justa a violência aplicada não estaria sujeita a limites. Dito de outra maneira, a justiça da causa tornaria válido o recurso a qualquer meio para vencer.

Esta linha de raciocínio é rejeitada peremptoriamente por Walzer. Ele afirma que (2003, p. 187):

Precisamos procurar os fins legítimos da guerra, os objetivos que podemos justificadamente almejar. Esses serão também os limites de uma guerra justa. Uma vez conquistados, ou uma vez acessíveis por meios políticos, a luta deveria parar.

Um ponto fundamental que deve ser reafirmado é o de que é indispensável que seja mantido o respeito pelos direitos dos beligerantes e dos civis dos outros Estados (COSTA, 2005). Mesmo o Estado agressor não pode ser punido com a perda de seus direitos de soberania, salvo em casos extremos, e mesmo assim transitoriamente (tal como a Alemanha nazista).

O autor procura, ao estabelecer esta regra, evitar cair em uma tendência que ele entende estar presente em uma concepção de guerra cujas raízes ele situa na obra de von Clausewitz. Tal concepção esposa a ideia de que, uma vez iniciada a guerra, o motivo pelo qual se luta deve ser defendido em termos absolutos. Esse tipo de pensamento abre caminho para a instalação da guerra total, desprovida de limites de qualquer tipo, onde o importante é vencer.

Mesmo se o motivo pelo qual se luta seja justo, a adoção de uma postura tal como a delineada acima guarda um outro risco. Uma guerra desse tipo pode se transformar em algum tipo de Cruzada, que vise a imposição de algum princípio moral ou político de pretensa validade universal. Por exemplo, trava-se uma guerra para levar a democracia a algum Estado, ou contra os “infiéis”.

Walzer rejeita enfaticamente que uma guerra justa possa ser confundida com uma Cruzada. Segundo ele (2003, p. 193):

Uma cruzada é uma guerra travada com objetivos religiosos ou ideológicos. Ela aspira não à defesa nem a aplicação da lei, mas à criação de novas ordens políticas e a conversões em massa. É o equivalente internacional da perseguição religiosa e da repressão política; e é obviamente proibida pela argumentação em nome da justiça. (...) *Portanto, precisamos fazer distinção entre cruzadas e guerras justas com a maior clareza possível.* (Grifo nosso)

Isto posto, tem-se então formulada a quinta revisão do paradigma legalista. Ela pode ser expressa da seguinte maneira: as guerras justas devem ser limitadas, não em sua duração, mas em seus objetivos. Não deve ser procurada a extinção da violência ilegal, mas a manutenção da mesma sob controle. A vitória, portanto, é fundamental para fazer prevalecer os direitos.

Uma vez expostas as revisões do paradigma legalista, temos completamente exposta a visão de Walzer sobre o *jus ad bellum*. Acompanhando Valero (2013), podemos dizer que para que uma guerra seja justa, no que se refere aos motivos para a mesma, faz-se necessário que se cumpram os seguintes requisitos:

- Deve haver objetivos a cumprir, ligados à defesa de direitos;
- Precisa-se que se estabeleçam limites legítimos às ações a serem empreendidas, para evitar a escalada da violência além do necessário para atingir os objetivos citados no item anterior;

- A causa deve ser justa;
- Uma vez alcançados os objetivos, tendo isto ocorrido de forma moralmente permitida e motivado por uma causa justa, os combates devem cessar. Qualquer morte além deste ponto é moralmente indefensável.

Grosso modo, esses requisitos acima elencados correspondem a alguns dos critérios (ou princípios) que os diversos autores adeptos da Guerra Justa elencaram para considerar que um determinado conflito se enquadrava nesta classificação. Estão presentes: a) Causa Justa (no entender de Walzer a defesa contra agressão como regra geral); b) Intenção Correta (neste caso a defesa de direitos); c) Proporcionalidade (surgida como resultado da aplicação da quinta revisão do paradigma legalista, que estipula que as guerras justas devem ser limitadas).

Quanto aos demais critérios, a saber, autoridade competente, último recurso e probabilidade de sucesso, estes não recebem, por parte do autor, a mesma atenção dos primeiros. Sua preocupação central, conforme já ficou patente, é construir uma Teoria da Agressão, a qual tem o condão de esclarecer que motivos (ou em termos da Teoria da Guerra Justa quais causas) justificariam o recurso à força. Sendo assim, a Justa Causa adquire proeminência na construção teórica levada a efeito pelo filósofo.

ALGUNS QUESTIONAMENTOS AO *JUS AD BELLUM* WALZERIANO

A teoria do *Jus Ad Bellum* walzeriana oferece uma interessante base para se discutir as questões e os motivos que justificariam uma entrada em guerra. Entretanto alguns pontos, no nosso entendimento, são passíveis de questionamento.

De início, merece destaque a adoção por parte do autor de uma perspectiva *estatista*. Conforme vimos quando da exposição do paradigma legalista construído pelo autor, os Estados ocupam um *locus* privilegiado na análise walzeriana. Recordemos que o ponto de partida para a formulação do citado paradigma é a existência de uma sociedade internacional formada por Estados, os quais possuem direitos derivados dos direitos de seus membros, e que tem por fim precípua a proteção das comunidades que habitam em seu território. Nesta visão, podemos entender que as relações internacionais se configuram como uma rede de relações entre os Estados onde não há o compartilhamento de valores e interesses comuns⁹. Na nossa interpretação, surge aqui um postulado que Walzer compartilha com o Realismo, embora o autor se coloque como um opositor a esta linha de pensamento. Trata-se de considerar que nas relações interestatais não há um único poder soberano capaz de aplicar e fazer valer a lei entre os membros da sociedade internacional.

Essa ênfase no Estado como figura central da análise política coloca, ao nosso ver,

9. Isso se depreende do entendimento de Walzer de que as comunidades são formadas ao longo do tempo por experiências compartilhadas, que vão conformando um conjunto de valores próprio. Essa formação se dá em um espaço físico delimitado, que vem a ser um Estado. Assim, em regra cada Estado representa um modo de vida de uma comunidade (ou de várias delas) que se desenvolveu em seu espaço.

uma interrogação sobre a aplicabilidade da teoria walzeriana aos conflitos contemporâneos (aqui entendidos como aqueles do final do Século XX e início do Século XXI). Isso porque vários conflitos recentes têm ocorrido não entre Estados, mas dentro de Estados. Atores Não-estatais como grupos terroristas e facções criminosas têm surgido com certo destaque em embates armados. É difícil, por vezes impossível, ligar tais grupos a certos Estados ou responsabilizar algum Estado por sua ação.

Para tornar ainda mais complexo o quadro, temos dois outros tipos de situação observáveis nos conflitos atuais. Por um lado, temos casos de grupos atuantes no território de um Estado A que recebem apoio velado de um outro Estado B, sendo que este último nega peremptoriamente qualquer participação no conflito. Como exemplo recente, podemos citar o conflito na Ucrânia, onde separatistas atuam contra o governo central e há indícios de que recebam apoio logístico e material da Rússia. Também deve ser considerada a situação dos chamados *Failed States*, que são países em que o governo não exerce efetivo controle sobre o território, o que gera a proliferação de grupos armados de variados tipos (terroristas, criminosos comuns etc.). Nesta categoria podemos citar, entre outros, a Somália.

Nesses casos, cabe o questionamento sobre a responsabilidade pela agressão, que como vimos é o crime (usando a terminologia do autor) cometido contra o Estado e que ameaça os direitos do mesmo, o que configura uma Causa Justa para a guerra. No texto de Walzer, essa problematização se encontra ausente. Neste ponto é interessante notar que desde a sua publicação original em 1977 o texto de *Guerras Justas e Injustas* não passou por mudanças. Em edições posteriores Walzer acrescentou novos prefácios, tratando da Guerra do Golfo (edição de 1992) e da Campanha do Kosovo (1999). Neste último o autor afirma que as intervenções humanitárias estavam ganhando um destaque que não tinham na década de 1970, mas considera que os argumentos apresentados no livro permanecem válidos em grande parte (ele não explicita que pontos ele considera dignos de revisão). Também neste prefácio de 1999, Walzer reafirma que as mudanças na guerra não alteraram os argumentos de cunho moral que ele defende. Em nosso entender, a ausência de tal discussão se configura em uma lacuna importante, embora consideremos que a mesma não inviabiliza como um todo a aplicação da Teoria da Guerra Justa aos conflitos atuais¹⁰.

Um segundo ponto a ser questionado guarda relação com o primeiro. Trata-se do entendimento do conceito de *Agressão* utilizado por Walzer. Como já explicitado, trata-se do conceito basilar do *Jus Ad Bellum* walzeriano, pois é sua ocorrência que configura uma Causa Justa para a guerra. O ponto em questão é que está ausente, no texto de Walzer, o que podemos chamar uma tipologia do conceito, isto é uma diferenciação entre os vários tipos de ações que violam ou ameaçam a manutenção dos direitos. O autor afirma que em todas as formas a agressão ameaça direitos, justificando portanto o recurso à autodefesa pela força. No entanto, ele não pormenoriza o grau de resposta que cada

10. No final de nosso trabalho, voltaremos a essa questão.

forma de agressão ensejaria pelo Estado agredido. A quinta revisão do paradigma legalista afirma que as guerras justas devem ser limitadas, sendo que uma vez atingidos os objetivos a luta deveria cessar. Trata-se da aplicação do critério da Proporcionalidade, embora curiosamente Walzer não utilize esta nomenclatura e nem desenvolva esse raciocínio de forma detalhada.

Em nosso ponto de vista, essa explicação carece de um refinamento, para poder dar conta da variedade de ações que podem ser tidas como agressão, especialmente se levarmos em conta as realidades da guerra contemporânea. Podemos identificar três grandes tipos de atos que se enquadrariam como agressão. A primeira modalidade de agressão é aquela que poderíamos chamar de clássica, que é quando um Estado ataca o outro com a intenção explícita de ocupar território¹¹. Uma segunda modalidade é aquela em que ocorre a Agressão Interna, que tem lugar dentro das fronteiras de um Estado, mas que não apresenta risco para outros Estados, ao menos não em princípio¹². A terceira modalidade é quando ocorre um ataque partindo de fora do território do Estado atacado, mas que atinge este numa escala limitada, diferente do primeiro tipo¹³.

Cada uma dessas modalidades de agressão por si poderia ser entendida como uma Causa Justa para a guerra. Mas no entendimento que adotamos os tipos de guerra seriam diferentes. Dessa forma, a primeira forma de agressão faria jus a uma ação de autodefesa em escala mais larga, incluindo potenciais ataques ao território adversário, em suma uma guerra do tipo “convencional”. Já a segunda forma de agressão ensejaria uma intervenção externa, o que tornaria desejável o apoio de uma parcela da comunidade internacional (ou sociedade internacional para usar o termo walzeriano) para dar legitimidade ao processo. No terceiro caso, uma resposta ao agressor seria justificada pela violação do território, mas a mesma não deveria se transformar num conflito de maiores proporções. Na hipótese do ataque ter sido realizado não por um Ente estatal, mas por um grupo situado dentro das fronteiras de determinado Estado, o agredido poderia exigir uma ação repressiva por parte das autoridades do território que abriga o citado grupo. Em nossa visão, a ausência de um detalhamento, de uma tipologia do conceito de agressão no texto do autor abre uma lacuna, ao não correlacionar de forma clara o requisito da Causa Justa com outros requisitos do *Jus Ad Bellum*, principalmente o requisito da Proporcionalidade.

11. A invasão da Polônia pela Alemanha Nazista é um exemplo clássico. Mais recentemente, pode-se citar a ocupação do Kuwait pelo Iraque em 1990.

12. Aqui temos como exemplos mais candentes a perseguição à minorias dentro de um Estado e a Guerra Civil, com a ressalva que esta última por vezes pode ter seus efeitos espalhados pelo território de outros Estados que não aquele em que ocorre o conflito. O efeito mais perceptível deste espalhamento costuma ser o deslocamento populacional, como na atual Guerra Civil na Síria.

13. Nesta categoria se incluem os *raids militares* (ataques com objetivos limitados, geralmente efetuados de surpresa e por efetivos militares não muito elevados) e os ataques de grupos guerrilheiros ou terroristas a partir do território de um Estado A contra o território e um Estado B.

O *JUS IN BELLO* NA TEORIA DA GUERRA JUSTA DE WALZER

A expressão *jus in bello*, conforme expusemos anteriormente, faz referência às regulações estipuladas para a conduta a ser seguida no transcorrer da guerra. Enquanto o *jus ad bellum* se propõe a centrar sua discussão nas questões relacionadas a agressão, que examinamos na seção anterior, aqui são as normas de guerra¹ que estão sob exame. Dentro da interpretação walzeriana, estas duas teorias estão logicamente separadas, e uma guerra só será tida como justa se cumprir com os requisitos presentes em ambas. Este último ponto é objeto de questionamento por vários autores que se contrapõem à visão esposada por Walzer. Posteriormente examinaremos as discordâncias apresentadas. Por ora, nos debruçaremos sobre a visão do autor objeto de nosso estudo. Esta visão se articula em torno da discussão de dois princípios: a igualdade moral dos combatentes e a imunidade dos não-combatentes. A seguir, procederemos a um exame destes princípios.

A IGUALDADE DO ESTATUTO MORAL DOS COMBATENTES

Uma das características da teoria da guerra justa de Walzer é a igualdade moral dos combatentes. Os limites que ele julga serem aplicáveis à conduta durante a guerra são válidos para os dois lados envolvidos. Assim, mesmo aqueles que lutam por um Estado que, consoante a visão walzeriana do *jus ad bellum*, seja considerado agressor, não estão em inferioridade moral em relação àqueles que se defendem.

Para o autor, esta igualdade moral é necessária para que seja possível estabelecer uma distinção entre a guerra e um crime comum. De fato, em sua visão (2003, p. 70): “Sem o igual direito de matar, a guerra, enquanto atividade regida por normas, desapareceria e seria substituída pelo crime e castigo, por conspirações malévolas e pela imposição da lei por meios militares”.

A desconsideração desta igualdade seria um impeditivo para que se pudesse elaborar juízos morais relativos à natureza da guerra e da conduta militar. Além disso, transformaria qualquer guerra em uma provável carnificina, uma vez que cada lado envolvido evocaria

1. Na definição de Walzer, a expressão normas de guerra se refere “àquele código mais específico que governa nossos julgamentos sobre o comportamento em combate, e que está apenas parcialmente expresso nas convenções de Haia e de Genebra” (2003, p. XXVIII). Isto significa que a expressão engloba tanto normas escritas oriundas do Direito Internacional atinente aos conflitos quanto a comportamentos oriundos de práticas estabelecidas pelo “costume” ao longo do tempo.

critérios de urgência e necessidade, escudando-se nestes para efetuar um desrespeito aos limites, uma vez que alegaria ser possuidor de uma causa justa, em detrimento de seu adversário.

Assim, na leitura feita por Costa (2005, p. 355), Walzer opera uma transposição da igualdade moral do nível interestatal para o nível dos indivíduos. Recordemos o paradigma legalista discutido anteriormente. Uma de suas premissas básicas é a de que as relações internacionais são levadas a efeito por uma plêiade de Estados soberanos e iguais. Sua função é oferecer proteção às comunidades neles residentes, bem como aos seus modos de vida. Tais comunidades e modos de vida possuem direitos iguais. Assim, cada Estado possui um valor moral igual ao de qualquer outro. Isto posto, a igualdade dos soldados decorre do fato de cada um deles ser “um instrumento político de comunidades com estatuto análogo” (COSTA, 2005, p. 198).

Este último ponto merece atenção. O recrutamento de soldados como instrumento do Estado levanta a questão do consentimento. Walzer opina (2003, p. 47) que quando os soldados escolhem lutar (como por exemplo os cavaleiros medievais e os mercenários) as restrições costumam ser colocadas por meio de “acordos” tácitos, resultantes do mútuo reconhecimento. Este porém não é o caso dos Estados modernos.

O Estado moderno trouxe o que o autor chama de “nacionalização” da vida dos cidadãos. Com isto, ele quer significar a capacidade que os modernos aparatos estatais possuem de exercer poder coercitivo, mesmo nas democracias, pois segundo ele este tipo de regime fortalece a legitimidade estatal, e aumenta a possibilidade de coerção. Quando aplicado aos assuntos bélicos, este poder torna o Estado capaz de mobilizar enormes contingentes para lutar.

É neste ponto que se situa a preocupação de Walzer. Para ele, a guerra é sempre moralmente censurável (“a guerra é um inferno” é uma frase que ele escreve reiteradamente) quando os soldados são obrigados, em nome de um dever ou algum tipo de obrigação de cunho legal, a participarem de uma luta sobre a qual ele não tem qualquer responsabilidade. Ou seja, a guerra é reprovável quase sempre, conclui o autor. Por mais que Walzer reconheça algum grau de consentimento entre aqueles que se lançam à luta, como por exemplo quando eles assumem estar lutando pelo seu país, quando se trata de guerras que envolvem números expressivos de soldados não é possível traçar qualquer longínquo termo de comparação com as situações anteriormente citadas (duelos medievais por exemplo).

Assim, um soldado está enredado naquilo que Walzer chama “servidão militar” (2003, p. 59). Ele é obrigado a cumprir um sem-número de normas, embora lute a contragosto, ou exatamente por que pressupomos que ele lute a contragosto, diz-nos Walzer. Esta servidão se estende àqueles contra quem se luta, os que estão do outro lado. Este fato pode ser percebido pela leitura de cartas e memórias de guerra. Segundo o filósofo, a partir destas leituras surge (2003, p. 61):

[...] a noção de que o soldado inimigo, mesmo que sua guerra tenha uma boa possibilidade de ser criminosa, é tão isento de culpa como nós mesmos. Armado, ele é um inimigo; mas não é meu inimigo em nenhum sentido específico. A própria guerra não é uma relação entre pessoas, mas entre entidades políticas e seus instrumentos humanos. Esses instrumentos humanos não são companheiros de armas, no estilo antigo, membros da confraria dos guerreiros. São “pobres coitados, iguais a mim” apanhados numa guerra que não criaram. Encontro neles meus iguais em termos morais.

É contra este sentimento que o Estado moderno dirige sua atenção. Ele atua responsabilizando os inimigos por todos os sofrimentos e privações enfrentados. A guerra moderna estimula o ódio entre os combatentes e as populações dos lados envolvidos. Os dirigentes políticos do inimigo funcionam como a fonte de todo o mal, e os soldados que lutam por ele são transformados em alvos pela sua evidente proximidade. Busca-se ao final um combate decisivo, onde as regras e convenções são transformadas em letra morta, pois que são percebidas como empecilhos para alcançar a vitória e derrotar o mal.

Partindo deste quadro de referência, para Walzer perde o sentido a defesa de direitos diferentes para os soldados. Se eles não violam as regras da guerra, ele diz, não podem ser tratados como criminosos. É certo que muitas vezes os soldados combatem em nome de um Estado agressor, nos termos do que vimos no capítulo anterior. No entanto, muitas vezes lhes faltam condições para avaliar, de forma consistente, a justiça da guerra que travam. Evocando uma vez mais a obra de Francisco de Vitoria, Walzer lembra que, em caso de dúvida, os súditos devem lutar (2003, p. 67). Assim como o autor espanhol, Walzer coloca a responsabilidade pelo desencadear da guerra, e pelas consequências daí advindas, sobre os ombros daqueles que detém o poder de mando.

Entretanto, deste raciocínio não deriva que os soldados possam agir como criminosos de guerra. Mesmo que obedecendo a ordens superiores, se estas levarem a violações das normas de guerra, um soldado que incida em tais práticas será um criminoso, pois (2003, p. 66) “as atrocidades que cometer cabem a ele próprio; a guerra não”. A invocação de uma causa justa não pode permitir violar as regras da guerra.

O PRINCÍPIO DA DISCRIMINAÇÃO

A igualdade moral dos combatentes atribuí aos soldados dos diferentes lados em confronto um igual “direito de matar” (2003, p. 70). Entretanto, este direito vem acompanhado de restrições, as quais são agrupadas em dois grupos. O primeiro especifica quando e como os soldados podem matar. O segundo, a quem matar. Este último é o foco de atenção de Walzer. Para ele, trata-se de discussão fundamental, uma vez que só estipulando algum tipo de distinção entre as pessoas que podem ser atingidas pela violência da guerra e as que não o podem, é que se pode distinguir a guerra do massacre e do assassinato.

A regra geral é, segundo o autor, colocar certas categorias de pessoas fora do alcance permitido do exercício da violência bélica. Assim, matar qualquer membro destes grupos é

automaticamente considerado crime. A ideia subjacente é que a guerra deve ser entendida como um combate entre combatentes. Conforme explica o autor (2003, p. 73):

[...] A proteção é oferecida não só às pessoas que não foram treinadas nem preparadas para a guerra, que não lutam ou não podem lutar: mulheres e crianças, sacerdotes, idosos, membros de tribos, cidades ou estados neutros, soldados feridos ou capturados. O que todos estes grupos têm em comum é que no momento atual não estão engajados na atividade bélica.

Estes grupos citados costumam receber proteção, com algumas variações de caráter social ou cultural. Os tratados e convenções formais de guerra via de regra estipulam que eles devam ser isentos de receberem ataques de qualquer tipo. Walzer propõe efetuar uma discussão para tentar elucidar qual seria o fundamento moral que oferece sustentação a estas proibições. Tais proibições não devem ser vistas como sendo passíveis de violação ao talante de interesses momentosos, mas devem ser entendidas como a expressão de direitos efetivos. Uma vez mais, recordamos que estes direitos são sintetizados no par direito à vida e direito à liberdade. O ponto a ser discutido é: por que razão o critério de imunidade não é distribuído entre todas as pessoas? Como podemos justificar que os soldados venham a sofrer a perda de sua imunidade?

A resposta vem dos atos praticados pelos soldados, não de alguma qualidade intrínseca aos mesmos. Walzer defende que “ninguém pode ser ameaçado de guerra ou ser atacado, a menos que, por algum ato próprio, tenha cedido ou perdido seus direitos” (2003, p. 229). A questão a ser esclarecida é que tipo de atos justificam a perda de direitos.

No entendimento de Walzer, o soldado perde os direitos citados ao adquirir os “direitos de guerra” (expressão do autor). Em seu entendimento, ao se engajarem na luta, não importa de qual lado (agressor ou agredido), os soldados podem ser atacados e mortos pelo adversário. Ao se tornarem instrumentos por meio dos quais os Estados exercem o direito de proteger a vida e a liberdade de seus membros, eles se tornam alvos privilegiados de ataque dos que lutam do outro lado. A única garantia de que dispõem é a de receberem tratamento digno, uma vez que sejam feitos prisioneiros, e não serem tratados como criminosos, desde que não violem as convenções de guerra e os direitos dos inocentes.

Desta forma, tem-se estabelecida uma base para as normas de guerra, sempre lembrando que Walzer utiliza esta expressão em sentido amplo, não necessariamente significando normas juridicamente estabelecidas. Para o autor, aqueles que não são ativos no sentido de colocar em risco as vidas de outras pessoas não tem por que sofrer alguma perda de direitos. Em uma palavra, são inocentes. Sendo assim, não podem ser alvo de ações militares, ainda que estas pudessem ser legítimas. Um soldado que ataca um inocente age de maneira comparável a um assassino, na visão do autor, especialmente se tal ataque for levado a efeito de modo intencional. Assim, entende Walzer, mesmo o Estado agressor possui o direito de penalizar os soldados que matam civis, ou seja, que cometem

crimes de guerra, uma vez que os direitos dos civis não estão atrelados à justiça da causa pela qual cada Estado luta.

Esta distinção permite concluir pela existência de uma escala de alvos, dos mais legítimos para os mais ilegítimos. Embora Walzer não estabeleça tal escala de forma explícita em seu texto, podemos depreender que os soldados estão em um extremo como sendo os alvos com maior legitimidade de serem atacados. Os civis, especialmente aqueles que em nada contribuem para o esforço bélico, são os que aparentam menor legitimidade para serem atacados, uma vez que em regra são considerados inocentes na visão do autor.

Conforme veremos adiante, Walzer abrirá uma exceção a esta regra, quando se está diante do que ele chama emergência suprema. Por ora, em sua formulação inicial o princípio da discriminação pode ser entendido como um esforço teórico para justificar a proteção oferecida a determinados grupos, de forma a deslegitimar qualquer agressão contra os mesmos.

A DOCTRINA DO DUPLO EFEITO

A consequência lógica do princípio da discriminação é a estipulação de que não-combatentes não podem ser atacados. “Eles nunca podem ser o objeto nem o alvo da atividade militar” (WALZER, 2003, p. 258). De fato, este princípio desempenha um papel de destaque na Teoria da Guerra Justa do autor, uma vez que traduz bem o objetivo de limitar o mais possível a violência inextricavelmente ligada à guerra.

Entretanto, o próprio Walzer levanta uma dificuldade na aplicação deste princípio. Ele lembra que os não-combatentes costumam ser colocados em perigo não porque alguém optou por atacá-los (embora por vezes este seja o caso), mas pelo fato de estarem próximos de uma batalha que está sendo travada. Não por acaso, o autor demonstra uma certa “predileção” por batalhas no deserto ou em alto-mar, onde tal risco é diminuído. Uma vez que ele próprio descarta a ideia de que as batalhas devam ser sempre interrompidas, mesmo porque reconhece ser impraticável tal medida em muitas situações, Walzer afirma que “algum nível de cuidado seja tomado para não ferir os civis” (2003, p. 258). A questão que de imediato se coloca é: que nível de cuidado deveria ser adotado? E a que custo para os soldados envolvidos?

Para contornar esta dificuldade, Walzer lança mão da Doutrina do Duplo Efeito (DDE). Esta Doutrina, conforme mencionamos no início de nosso trabalho, remonta à obra de Tomás de Aquino. Trata-se de uma tentativa de conciliar a proibição de atacar os não-combatentes com a condução legítima da atividade militar.

A DDE se baseia na seguinte linha de argumentação: é permitido realizar um ato cujas consequências serão negativas (neste caso a morte de não-combatentes) desde que

sejam seguidas algumas condições. São elas (WALZER, 2003, p. 261):

1. O ato em si é bom ou no mínimo neutro, o que quer dizer, para nossos fins, que se trata de um legítimo ato de guerra.
2. O efeito direto é aceitável do ponto de vista moral- a destruição de suprimentos militares, por exemplo, ou a morte de soldados inimigos.
3. A intenção de quem executa o ato é boa, ou seja, ele almeja apenas o efeito aceitável. O efeito nocivo não é um de seus fins, nem é um meio para atingir seus fins.
4. O efeito positivo é bom o suficiente para compensar a permissão do efeito nocivo [...].

Destas condições, a terceira é a que se constitui no cerne do argumento. É ela que procura equilibrar os efeitos bons e maus da ação que se pretende levar a efeito. Sua aplicação leva a que moralmente seja permitida uma ação que traga más consequências, desde que ela não seja má em si mesma e que os efeitos nocivos daí advindos não sejam deliberados. Assim, em um contexto de conflagração, “matar pode ser moralmente permissível desde que não tenha sido intencional, embora pudesse ser previsível esse desfecho, mas a tortura e o assassinio são totalmente proibidos, por serem actos maus em si mesmos” (COSTA, 2005, p. 213).

Quando aplicada a situações bélicas, a DDE pode permitir, por exemplo, que se realize um bombardeio a uma fábrica de armamentos, mesmo que seja previsível que dessa medida resultará morte de civis. Por outro lado, ela veda a utilização de bombardeios indiscriminados contra uma cidade, como ocorrido por exemplo na Segunda Guerra Mundial, em que ambas as partes utilizaram deste recurso como forma de atingir os civis, alegando ser necessário para apressar a rendição do inimigo e apressar o final do conflito.

Apesar de propugnar pela adoção da DDE, Walzer o faz com ressalvas. Em sua visão, ela se mostra como algo positivo por restringir os alvos que sejam legítimos de serem atingidos. Entretanto, ele lembra que é necessário se preocupar com as mortes que não sejam premeditadas, mas sejam previsíveis, uma vez que seu número pode ser elevado. O problema é que na formulação acima exposta o duplo efeito termina por fornecer uma justificativa muito ampla para o uso da violência contra os não-combatentes.

Esta preocupação fica clara se analisarmos mais acuradamente o terceiro requisito elencado. Ele pode ser utilizado para justificar ações criminosas, bastando para isso invocar a justificativa de que o resultado obtido não foi intencional ou não foi previsto. É a famosa justificativa do *colateral damage* (dano colateral). Assim, por exemplo, seria permitido atingir uma aldeia vietnamita com napalm (para usar o exemplo do autor), desde que a intenção não fosse matar os aldeões, mas atingir os guerrilheiros lá escondidos.

O quarto requisito também esconde problemas, na visão do nosso autor. Isso porque este requisito se baseia, em última instância, no princípio da proporcionalidade. Sendo assim, abre-se uma brecha para que seja possível aceitar praticamente qualquer

ação desde que os benefícios superem as prováveis consequências negativas. Assim, por exemplo, poderia ser tolerada a perda de um elevado número de civis em uma ação hipotética, desde que tal pudesse dar uma contribuição para a vitória. Isto nos lembra, em linhas gerais, a justificativa para se usar a arma atômica contra as cidades japonesas na Segunda Guerra Mundial. A alegação é de que o uso de tal arma permitiria apressar a rendição japonesa, evitando assim a perda de um número de vítimas muito superior ao daquelas que foram atingidas pelas bombas.

Para contornar estes problemas, Walzer propõe uma “correção” na DDE. Ele defende que o duplo efeito só possa ser passível de ser defendido quando os dois resultados sejam produto de uma intenção dupla: além de atingir o efeito positivo, o mal passível de previsão deve ser reduzido na medida do possível. Como resultado, uma ação militar será tida como legítima se (2003, p. 265):

A intenção de quem executa o ato é boa, ou seja, ele almeja estritamente o efeito aceitável. O efeito nocivo não é um de seus fins, nem é um meio para atingir seus fins; e consciente do mal envolvido, ele procura reduzi-lo ao mínimo, aceitando a responsabilidade pelos custos.

Sendo assim, diz-nos Walzer, não é suficiente simplesmente não ter a pretensão de matar civis. É preciso demonstrar algum sinal de compromisso com a salvaguarda da vida dos mesmos. O que se procura é (WALZER, 2003, p. 266):

Não a mera aplicação da norma da proporcionalidade, sem matar nem um civil a mais do que seja necessário do ponto de vista militar- essa norma aplica-se também aos soldados; ninguém pode ser morto por motivos triviais. Os civis têm direito a algo mais. E, se salvar a vida de civis significar arriscar a vida de soldados, o risco deve ser aceito.

A última parte do trecho citado nos leva ao exemplo citado em seção anterior, referente à intervenção militar realizada pela OTAN no Kosovo. Conforme explicitamos anteriormente, Walzer foi um apoiador da intervenção em si, mas um crítico da forma como ela foi realizada, lançando-se mão somente de bombardeios aéreos. A razão alegada pela OTAN para essa atitude foi a de não expor seus soldados a risco, isto é prevenir a ocorrência de baixas em suas tropas. Para Walzer, tal atitude se configura como moralmente inaceitável, pois ao não se arrisarem em combates terrestres, os soldados da coalizão expunham os civis em terra a riscos grandes, tanto de serem atingidos pelos ataques aéreos quanto de sofrerem represálias por parte das tropas que estavam sendo alvo dos bombardeios.

Existe, entretanto, um limite aos riscos que devem ser assumidos pelos soldados. Não é factível, Walzer acredita, adotar uma regra incondicional de vedação a ataques contra civis. Como ele explana, a guerra sempre expõe civis ao perigo, sendo este mais um aspecto de sua definição da guerra como inferno, com a qual já travamos contato anteriormente. O grau de risco ao qual se aceita que os civis venham ser expostos é impreciso. Há variáveis a serem consideradas, tais como a natureza do alvo, a tecnologia disponível entre outras. Como regra geral, Walzer defende que os soldados devam tomar o “devido cuidado” (2003, p. 266). Ele, contudo, não explica o que ele entende por esta

expressão.

A conclusão a que se chega é a seguinte: a necessidade militar impede que se estabeleçam regras de proteção aos civis que inviabilizem as próprias operações militares. Isto não significa que os civis não continuem mantendo seus direitos, mormente o direito à vida. Deve-se tentar buscar um equilíbrio entre estas duas necessidades.

CRÍTICAS AO *JUS IN BELLO* NA TEORIA DE WALZER

A Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer teve uma ampla divulgação desde que foi publicada a obra *Guerras Justas e Injustas*, onde o autor expõe detalhadamente suas ideias. Segundo Lazar (2017, p.115) o livro teve impacto em áreas acadêmicas diversas, devido em parte ao seu escopo amplo de exame das diversas questões morais levantadas pelo fenômeno bélico. Ainda segundo este autor, Walzer não se limita a interpretar os argumentos tradicionais que sustentam a Teoria da Guerra Justa, mas também constrói argumentos próprios. E estes argumentos foram alvo de escrutínio e de objeções desenvolvidas por diversos autores. Além do embate contra autores realistas e pacifistas, cujas diferenças com Walzer já expusemos em grandes linhas em outro momento de nossa discussão, há uma série de questionamentos levantados por autores que são partidários da Teoria da Guerra Justa, mas que discordam da fundamentação teórica walzeriana. Ao conjunto destes questionamentos, Lazar dá o nome de *Crítica Revisionista*.

Nesta parte do nosso trabalho, examinaremos as linhas gerais de tais questionamentos. Para tanto, nos concentraremos no trabalho de crítica efetuado por Jeff McMahan. Isto porque, segundo Cruz (2015), este autor tem destaque “como o mais prolífico dos críticos e a sua teoria a mais séria adversária da TGJ² walzeriana” (p. 41). Uma análise aprofundada da argumentação desenvolvida pelo autor ultrapassaria os objetivos desta dissertação. Assim sendo, limitaremos o escopo da nossa exposição àqueles pontos que entendemos que mostram mais claramente a separação entre a visão esposada por Walzer e aquela defendida pelos chamados *revisionistas*, mormente por McMahan.

A recusa da igualdade dos combatentes

Segundo o entendimento de McMahan (2004) o sustentáculo último para a Teoria da Guerra Justa tradicional (ou seja aquela que Walzer se propõe a resgatar) é a admissibilidade do uso da força em autodefesa. É essa ideia que garante que os combatentes injustos possam atacar os combatentes justos (para McMahan aqueles que são possuidores de uma causa justa para lutar). Isso porque, no entendimento tradicional, os combatentes justos, ao lançarem mão do uso da força, representam uma ameaça aos combatentes injustos. Desta forma, sempre segundo a visão tradicional, entende-se que estes últimos tem o direito de

2. Teoria da Guerra Justa. Cruz (2015) utiliza no seu texto várias vezes essa nomenclatura.

utilizar a força para se defender daqueles, uma vez que, em se tratando do confronto armado em si, não faz diferença a justiça da causa pela qual lutam os diferentes lados (o que se depreende da separação entre *jus ad bellum* e *jus in bello*). Por último, também a distinção operada entre combatentes e não-combatentes, e sua vulnerabilidade a serem atacados, repousa no entendimento de que os primeiros representam uma ameaça, portanto podem ser alvo da utilização de força com a finalidade da autodefesa. McMahan concorda com o entendimento de que a autodefesa possa servir de base para justificar o recurso à guerra. Entretanto, ele discorda que isso possa servir de suporte a princípios básicos da teoria tradicional, mormente a três deles, que são: Igualdade moral dos combatentes, imunidade dos não-combatentes (ou Princípio da Discriminação) e Separação Lógica entre *jus ad bellum* e *jus in bello*. Neste primeiro momento, examinaremos suas objeções aos dois primeiros, e em outro momento exporemos sua discordância com o terceiro.

Inicialmente, McMahan (2004, p. 696) afirma que

O apelo à admissibilidade do uso da força em autodefesa na verdade não pode servir de suporte a um dos princípios básicos da teoria tradicional: a alegação de que combatentes injustos não incorrem em erro meramente por lutar em uma guerra injusta (Tradução nossa)

Aqui já fica explicitada a diferença de perspectiva entre Walzer e McMahan. Ao longo de nossa exposição, já tivemos a oportunidade de explicitar que na teoria walzeriana soldados que lutam por uma causa que seja injusta não agem de maneira errada, desde que se atenham ao seguimento das regras do *jus in bello*. Temos aqui um autor afirmando diametralmente o oposto. Seu argumento é de que frequentemente temos uma fase de uma guerra injusta (sua fase inicial) em que os combatentes injustos não podem ser considerados como agindo de forma defensiva.

McMahan (2004, p. 696) propõe o seguinte exemplo prático para esclarecer seu ponto de vista: imaginemos que as forças de um país iniciam uma guerra injusta atacando de surpresa as forças despreparadas de um outro país. Tem-se então o questionamento: os soldados partícipes deste ataque agiram de forma não permitida? Os autores que se alinham com a versão tradicional da Teoria da Guerra Justa tenderão a dar uma resposta negativa, baseando-se no fato do ataque ter sido direcionado às forças armadas do país atacado, o que estaria em consonância com a ideia de que combatentes são alvos legítimos pois, como já vimos, eles representam uma ameaça aos combatentes do lado oposto.

McMahan discorda dessa avaliação. Ele explica (2004, p. 697) que:

Os membros de um exército que está estacionado no território de seu país de origem, é configurado somente para operações defensivas, não está mobilizado, e não tem planos para guerra não apresenta uma ameaça a outros. Eles são inocentes no sentido relevante.

Neste contexto, diz-nos McMahan, é difícil sustentar que os soldados atacados possam ser considerados alvos legítimos de ataque, estando ausente a apresentação de uma ameaça por parte dos mesmos. Há algumas possibilidades de argumentação para

sustentar a legitimidade de um ataque desses mas elas esbarram em problemas.

Como uma primeira possibilidade, os defensores da visão tradicional poderiam levantar a questão de que estes militares, ainda que desmobilizados, representariam uma ameaça, pelo fato de estarem preparados para usar a força caso o país viesse a ser atacado. Mas, sendo assim, qualquer um que estivesse preparado para lutar se seu país fosse atacado representaria uma ameaça para outros, o que o tornaria equivalente a um combatente, e portanto alvo legítimo de ataque. Esta ideia “esvazia a distinção entre combatentes e não-combatentes de qualquer conteúdo significativo” (McMAHAN, 2004, p. 697, tradução nossa).

Outra possível linha de argumentação para justificar um ataque nessa situação descrita seria aceitar os militares desmobilizados como não combatentes. Seriam descritos como “não-combatentes militares” (McMAHAN, 2004, p. 697, tradução nossa). Assim sendo, eles manteriam seu direito de imunidade frente a um ataque intencional, e aqueles que os atacassem seriam violadores do princípio da imunidade dos não-combatentes (ou da discriminação como alguns preferem). Uma vez aceita essa linha de argumentação, seríamos levados a aceitar que haveria ao menos uma fase de uma guerra injusta em que os combatentes injustos agiriam de forma errada, o que se chocaria frontalmente com a ideia walzeriana de que estes combatentes não agem de forma errada ao lutar, independente da causa pela qual lutam.

Uma terceira possibilidade de justificação seria aceitar a conclusão de que os combatentes injustos estariam agindo realmente de forma errada ao tomar parte em um ataque como o descrito acima, mas que ainda assim tal ataque poderia ser moralmente defensável se os atacantes se restringissem a atacar alvos militares. O problema com esta linha de justificação é o fato de ela conceder que a participação em um ataque inicial injusto seria errada. Isso levaria à conclusão (McMAHAN, 2004, p. 697) de que:

Combatentes injustos agem errado se eles atacam pessoal militar de outro país antes que estes tenham se mobilizado mas eles, ou outros combatentes injustos que entram na guerra posteriormente, não erram se eles atacam as mesmas pessoas depois que elas começaram a se mobilizar em autodefesa. (Tradução nossa)

Sendo assim, teríamos então uma duplicidade de entendimento sobre a participação de combatentes injustos em um ataque inicial injusto. Por um lado, seria permitida a participação destes em um ataque deste tipo se os alvos (pessoal militar do lado oposto) recebessem algum tipo de alerta que os permitissem ao menos iniciar sua mobilização, pois assim eles se conformariam em uma ameaça, o que permitiria o ataque contra os próprios. Caso contrário, na ausência de qualquer tipo de alerta antecipado aos atacados, os combatentes injustos não poderiam participar em um ataque desta natureza. Estaríamos então reduzindo a discussão da Guerra Justa à uma espécie de código de cavalaria dos tempos atuais, diz-nos McMahan (2004, p. 698).

A partir do exposto McMahan extrai uma conclusão, qual seja a da impossibilidade de

sustentar a ideia de que os combatentes que lutam pelo lado que tem uma causa injusta não incorrem em erro pelo fato de lutarem. Ao afirmar isso, o autor se coloca em oposição clara à visão esposada por Walzer, conforme já discutimos em outros momentos de nossa exposição. E o faz pondo em xeque a validade de um preceito fundamental da teoria walzeriana do *jus in bello*, qual seja o da igualdade moral dos combatentes. De fato, como afirma Cruz (2015, p. 47):

McMahan empenha-se em minar os argumentos que sustentam a igualdade moral dos combatentes e a ideia adjacente de que os soldados injustos não agem mal ao lutarem, pois considera que esta é uma aberração legal [...] mas também uma aberração moral.

Podemos, de forma bastante simplificada, resumir a ideia do autor da seguinte forma: soldados cuja causa seja injusta (à luz do *jus ad bellum*) agem de forma moralmente errada somente por combaterem. Isso porque eles, de saída, encontram-se impossibilitados de obedecerem às regras do *jus in bello* (Cruz, 2015). Ao efetuarem ataques contra combatentes justos, estão atacando inocentes, uma vez que estes nada fizeram que justificasse uma perda de direitos, e apenas exercem seu direito de defesa. Sendo assim, “suas mortes são indiscriminadas” (CRUZ, 2015, p. 48).

O Princípio da discriminação segundo McMahan

Um outro ponto de discordância entre a teoria walzeriana e a visão esposada por McMahan diz respeito ao entendimento deste último no que tange ao princípio da discriminação (McMahan, 2004). Neste caso, ele não pretende pôr em dúvida a validade do princípio em si, mas a maneira como ele é entendido por Walzer. Vejamos no que consiste tal diferença.

Walzer parte da premissa, como explanado em momento anterior de nosso trabalho, que em princípio todos os membros de uma comunidade são portadores de imunidade contra ataques perpetrados deliberadamente contra eles, uma vez que “ninguém pode ser ameaçado de guerra ou ser atacado, a menos que, por algum ato próprio, tenha cedido ou perdido seus direitos” (WALZER, 2003, p. 229). Em consonância com este entendimento, serão passíveis de sofrerem ataques os soldados engajados no conflito e uma parcela dos civis, parcela esta compreendida por aqueles que contribuem para o esforço de guerra (por exemplo trabalhadores de fábricas de munições).

O motivo que, sempre segundo o entendimento de Walzer, justifica a perda da imunidade dos soldados partícipes do conflito é o fato de os mesmos representarem uma ameaça de dano a outras pessoas. Uma vez que os soldados de ambos os lados representam uma ameaça (tanto entre si como com relação aos civis), não há diferença se os mesmos lutam por uma causa justa ou não. Uma vez mais, temos aqui o princípio da igualdade moral dos combatentes e a separação lógica entre as partes da Teoria da Guerra Justa. McMahan levanta objeções contra esta visão.

O autor propugna pela ideia de que o critério de vulnerabilidade ao ataque defendido por Walzer não permite defender que todos os militares devam ser vulneráveis a serem atacados, nem que qualquer civil esteja automaticamente protegido. Alguns civis (por exemplo, um cientista que trabalha em uma pesquisa com fins militares ou um estudante em uma academia militar) podem ser entendidos como sendo portadores da capacidade de ameaçar infligir danos a outrem. Por outro lado, soldados que possam vir a ser utilizados em tarefas não diretamente relacionadas ao travamento da guerra *stricto sensu*, não parecem ser portadores da mesma capacidade. Ocorre que pelo critério walzeriano, segundo o entendimento de McMahan, estes últimos seriam passíveis de serem atacados, mas o cientista ou o estudante não.

McMahan irá contrapor a este entendimento a ideia de que apenas o fato de representar uma ameaça de infligir dano não deve ser suficiente para estipular a vulnerabilidade de alguém a ser atacado. Segundo ele, em consonância com o que vimos anteriormente no tocante à sua rejeição em aceitar a igualdade moral dos combatentes, não é razoável defender que um combatente que trava uma guerra de autodefesa contra um exército agressor (um combatente justo para usar seu termo) possa, por essa razão, ser considerado vulnerável a sofrer ataque. Afinal, tal combatente, em princípio, não estaria cometendo qualquer tipo de erro ou agressão.

Uma consequência dessa postura é que o autor não endossa a imunidade moral ampla garantida aos civis por Walzer (com as exceções anteriormente citadas). Ele defende que alguns civis podem ter um alto grau de responsabilidade pela deflagração e pelo travamento de guerras injustas, e podem assim serem passíveis de vulnerabilidade a ataque. Segundo ele (2006b, p.21):

De fato, alguns não-combatentes - por exemplo um influente comentarista político que incitou um apoio do público para uma guerra injusta através de uma série de editoriais inflamados, ou um rico contribuinte para os fundos da campanha presidencial que usa sua influência para pressionar o presidente a conduzir uma intervenção militar injusta que protegerá seus interesses de negócio - não-combatentes como esses podem ter um grau significativamente maior de responsabilidade moral por uma guerra injusta e as ameaças que ela representa do que muitos dos combatentes injustos que realmente apresentam a ameaça. (Tradução nossa)

Entretanto, McMahan não defende que os civis possam ser atacados em circunstâncias ordinárias. De fato, ele reconhece que tais ataques raramente seriam efetivos na prática, além do problema de ordem prática apresentado pelo desafio de como conseguir discriminar entre civis que tem grande responsabilidade pela guerra (um número sempre reduzido) e aqueles com pouca responsabilidade (a grande maioria).

Então, cabe a pergunta: qual o critério para se considerar alguém passível de sofrer ataque, ou seja em que basear o Princípio da Discriminação? McMahan propõe sua própria versão desse Princípio. Segundo ele, uma pessoa só pode se tornar vulnerável a ataque se ela for *moralmente responsável* por uma ameaça de provocar um dano injustificável.

Nas palavras do autor (2006b, p.18):

[...] apresentar uma ameaça injusta não é necessário nem suficiente para estabelecer a suscetibilidade à força ou à violência que é necessária para eliminar a ameaça. Antes, o que torna uma pessoa moralmente suscetível à força ou à violência que é necessária para eliminar uma ameaça injusta é a *responsabilidade moral* por iniciar ou sustentar a ameaça (ou talvez, em alguns casos, por falhar em eliminar a ameaça) (Tradução nossa, grifo no original)

Por ameaça de dano injustificável devemos entender que o dano passível de ser infligido a outra pessoa não pode ser defendido, seja porque a pessoa alvo não pode sê-lo, seja porque não há razões plausíveis que justifiquem a supressão de seu direito de não ser atacada.

Da assunção desse Princípio, temos algumas consequências para o entendimento da Guerra Justa como McMahan propugna. A principal delas, exarada de uma leitura atenta, é a de que combatentes justos que lutam por meios que se mantenham justos não podem ser moralmente responsáveis por ameaças injustas, o que significa que não são vulneráveis à ataque. O mesmo não é válido para os combatentes injustos, o que se depreende da rejeição à igualdade moral dos combatentes. É o próprio McMahan (2004, p. 723) quem nos explica:

De acordo com este entendimento do requisito da Discriminação, todos os combatentes injustos que são agentes moralmente responsáveis e que apresentam uma ameaça injusta são alvos legítimos de ataque defensivo ou de autopreservação por parte dos combatentes justos. Isto significa que virtualmente todos os combatentes injustos são alvos legítimos porque virtualmente todos são agentes morais, e porque mesmo aqueles que estão áreas de retaguarda ou estão dormindo e portanto não estão atacando no momento presente apresentam uma ameaça em virtude de sua participação em um ataque contínuo que tem muitas fases coordenadas ao longo do tempo. (Tradução nossa)

Em contraposição, alguns civis do lado injusto são moralmente responsáveis por ameaças injustas, o que os torna (em teoria como vimos acima) passíveis de sofrerem ataque. Sendo assim, McMahan estipula um entendimento que se choca frontalmente com o entendimento tradicional (encampado por Walzer) do requisito da Discriminação. Por um lado, ao defender que não é permitido (salvo algumas situações bastante específicas) aos combatentes injustos atacarem os combatentes justos, há a negação de que todos os combatentes sejam alvos legítimos. Por outro lado, ao estipular a responsabilidade moral como critério de vulnerabilidade a ataque, e considerar alguns não-combatentes como possuidores da mesma (e, portanto, passíveis de serem alvos), fica erodida a tradicional proibição de atacar não-combatentes³.

3. Aqui usamos tradicional no sentido de pertencente ao que McMahan entende como sendo a visão tradicional sobre a Guerra Justa, na qual ele inclui a teoria de Walzer.

A TENSÃO ENTRE *JUS AD BELLUM* E *JUS IN BELLO*: A TENTATIVA DE SOLUÇÃO WALZERIANA E AS CRÍTICAS AO CONCEITO DE EXTREMA EMERGÊNCIA.

Nas seções anteriores, examinamos as duas partes da Teoria da Guerra Justa de Walzer, o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. Conforme já afirmamos, estas duas partes da Teoria são, na visão do autor, independentes entre si. Uma vez que as duas partes componentes da realidade moral da guerra se encontram separadas de forma lógica, torna-se possível que se façam julgamentos independentes entre si. Assim, segundo Walzer, é possível travar uma guerra que seja justa, ou seja, cumpra com os requisitos do *jus ad bellum*, mas de forma injusta, violando as normas que conformam o *jus in bello*. Da mesma forma, uma guerra que não seja justa pode ser travada em conformidade com as regras.

Esta separação operada pelo autor não funciona apenas como artifício teórico. De fato, este dualismo entre *jus ad bellum* e *jus in bello* representa o ponto central da preocupação de Walzer em sua discussão sobre a guerra justa. Sua exposição está focada (2003, p. XXXII) “nas tensões no interior dessa teoria que a tornam problemática [...] as tensões estão resumidas no dilema entre ganhar e lutar bem. Essa é a versão militar do problema dos meios e fins, a questão central na ética política”. Neste capítulo, examinaremos como o autor se propõe a solucionar esta questão e a crítica efetuada a esta separação por outros autores.

Inicialmente, Walzer estipula quatro modos diferentes de lidar com a tensão entre as normas de guerra e a teoria da agressão (novamente, entre *jus ad bellum* e *jus in bello*). São eles (2003, p. 393):

1. as convenções de guerra são simplesmente descartadas [...] sob a pressão do argumento utilitarista¹;
2. as convenções cedem lentamente à importância moral da causa; os direitos dos que tem razão são valorizados, e os de seus inimigos, depreciados;
3. as convenções são mantidas, e os direitos rigorosamente respeitados, não importa quais sejam as consequências;

1. No sentido utilizado por Walzer neste trecho, em nosso entender, argumento utilitarista é aquele que pretende justificar ações bélicas recorrendo a cálculos de maximização quantitativa de benefício. Exemplo: justifica-se o bombardeio de uma cidade e a morte de civis disso decorrente com uma comparação entre o número de vítimas e o número de pessoas que se conseguiu supostamente salvar como resultado do ataque. Esta formulação pode ser vista em vários autores, como por exemplo Jeremy Bentham, que defendia que a ação deveria ser considerada útil se seu produto final fosse algo valioso. Do contrário, se da ação resultasse algo doloroso, a mesma não seria útil. Bentham chegou a defender que se poderia mensurar a utilidade de uma ação, tendo para isso desenvolvido uma espécie de “fórmula” que é chamada pelos estudiosos de cálculo utilitarista.

4. as convenções são derrubadas, mas somente diante de uma catástrofe iminente.

Destes quatro, o primeiro modo é sumariamente descartado por Walzer, pois (COSTA, 2005, p. 190): “desvaloriza as regras da guerra, exercendo pressão sobre estas no sentido de as submeter a cálculos de utilidade, quando daí parece advir um acréscimo de felicidade para o maior número”.

Em relação ao segundo modo, Walzer inicia sua exposição chamando atenção para algo recorrente uma vez que os soldados estejam realmente engajados em uma luta, especialmente se a luta é uma guerra justa. Recordemos que para o autor uma guerra justa comporta uma necessidade imperiosa de vencer, como já foi visto no capítulo referente ao *jus ad bellum*. E é dessa necessidade de vitória que surge a tensão acima referida entre as duas partes da Teoria da Guerra Justa.

Isso se dá porque, afirma Walzer, uma vez a guerra deflagrada (sendo justa, reiteremos), há um crescendo de pressões para que sejam violadas as convenções de guerra (dito de outra maneira o *jus in bello*) em nome da vitória. Segundo ele, não é a necessidade militar que fundamenta essa defesa das violações, mas a alegação da justiça da causa pela qual se está lutando. Em outras palavras: o *jus ad bellum* passa a sobrepular, ou mesmo a neutralizar por completo o *jus in bello*. Tem-se instalado aqui um problema. Por um lado, colocar uma das partes da Teoria walzeriana como superior a outra fragiliza por completo a própria teoria. Por outro lado, Walzer reconhece que o apelo a violação das normas é apresentado com enorme frequência, nem sempre por líderes “iníquos”. Além disso, ele reconhece que as vezes o que está em jogo na guerra é algo de elevada gravidade, o que pode tornar imperiosa a vitória. A questão que se coloca é: como resolver este dilema sem sacrificar o cerne da Teoria que está sendo defendida?

Para tentar equacionar essa questão, o primeiro ponto a ser examinado é se deveria se estabelecer alguma discriminação entre soldados que travam uma guerra justa e soldados que travam uma guerra injusta. Esse tipo de questionamento costuma partir dos que se enquadram no primeiro grupo, e eles costumeiramente tendem a responder à pergunta de forma afirmativa. Essa resposta vem de encontro a um princípio que Walzer defende, qual seja a igualdade moral dos combatentes, que é rejeitada como sendo algo meramente de caráter convencional.

Os defensores desta visão tendem a acreditar que (WALZER, 2003, p. 388):

A verdade acerca dos direitos de guerra é mais bem expressa em termos de uma escala móvel: quanto maior a justiça, maiores os direitos. [...] Quanto maior a justiça de minha causa, maior o número de normas que poderei violar em nome da causa- embora algumas normas sejam sempre invioláveis.

Dito de outra maneira, para os que defendem o que Walzer chama no trecho citado de *escala móvel* se a causa pela qual se luta está em acordo com os requisitos necessários do *jus ad bellum*, a forma de conduzir as hostilidades fica em segundo plano, quando não é de todo desconsiderada. Uma análise acurada das convenções de guerra como Walzer

as expõe descarta a possibilidade de enquadrar qualquer tipo de escala móvel. De fato, o que emerge da leitura de sua visão das citadas convenções é uma linha não de todo nítida. Esta linha separa o combate tido como legítimo da violência em grau inadmissível, não comportando gradações que possam dar guarida a qualquer tipo de flexibilização na violência a ser desencadeada.

Para o autor (2003, p. 389-390):

A escala móvel abre caminho para aqueles cálculos utilitaristas que as normas e direitos pretendem coibir. Ela cria uma nova classe de atos geralmente inadmissíveis e de quase-direitos, sujeitos a erosão paulatina por soldados cuja causa seja justa- ou por soldados que acreditem que sua causa seja justa. E assim ela permite que esses soldados cometam atrocidades; e defendam na própria consciência e em meio a colegas e seguidores as atrocidades que cometerem.

Aqui fica clara a rejeição a se adotar a escala móvel por parte de Walzer. Na sua forma extrema, ele diz, pode-se alegar que soldados que estejam travando uma guerra justa poderiam vir a fazer qualquer coisa que se mostrasse útil para o atingimento da vitória. Na prática, haveria a suspensão de qualquer norma ou direito protegido por norma. O lado tido como justo passaria a ser titular de todo e qualquer direito de guerra, aos partícipes do lado oposto restando a culpa.

Essa postura não se presta a solucionar o dilema entre vencer e lutar bem, citado acima. Ela nega qualquer importância moral a este dilema, diz-nos Walzer. O *jus ad bellum* é a única justiça com a qual se demonstra preocupação. Qualquer norma de conduta que porventura seja respeitada o será como iniciativa individual ou de grupos específicos, mas não um princípio de validade geral.

O terceiro modo de relacionamento entre as partes da Teoria walzeriana é diametralmente oposto à escala móvel. Ele pressupõe a adoção de uma postura de absolutismo moral. Ao adotar essa postura, seria necessário sustentar que as normas de guerra deveriam funcionar como uma série de proibições categóricas, incondicionais. Sua violação não seria permitida nem mesmo com a finalidade de derrotar um agressor. Walzer considera difícil adotar tal postura. Isso porque ela colocaria consideráveis embaraços à autodefesa. Embora não sendo de raiz pacifista, estaríamos aqui diante de resultados assemelhados, e mesmo de uma impossibilidade de a guerra ser um fenômeno moral, conforme já vimos que é a pretensão de nosso autor.

Walzer então se concentra na defesa do quarto modo de relacionamento, pois segundo ele é o que apresenta a melhor explicação dos dois tipos de justiça, além de reconhecer a força de cada um deles. O quarto modo, expresso na fórmula “as convenções são derrubadas, mas somente diante de uma catástrofe iminente”, configura o que o autor chama de “extrema emergência”.

Walzer esclarece no que consiste a extrema emergência (2003, p. 425-426):

A expressão [...] contém um argumento: o de que existe um medo maior que o temor normal (e o nervoso oportunismo) da guerra, um perigo ao qual esse medo corresponde,

e esse medo e esse perigo bem podem exigir exatamente aquelas medidas proibidas pelas convenções de guerra. Ora, muito está em jogo, tanto para os homens e mulheres levados a adotar tais medidas como para suas vítimas. Por isso, precisamos prestar cuidadosa atenção ao argumento implícito da “extrema emergência”.

A partir do trecho exposto, é lícito extrair a conclusão de que, uma vez que se esteja imerso numa situação considerada como extrema emergência, as limitações impostas à ruptura das convenções de guerra podem vir a ser amainadas, desde que isto não deva ter como implicação uma licença para o cometimento de violações em larga escala das citadas convenções. A questão a ser colocada é: como conciliar isto com a Teoria walzeriana do *jus in bello*, que tem como um princípio básico, como já visto, a imunidade dos não-combatentes?

A resposta que Walzer se propõe a oferecer começa por definir que critérios devem ser adotados para se caracterizar uma extrema emergência. Segundo ele, é necessário que haja um perigo iminente e que este perigo seja de natureza particularmente grave. É preciso que os dois critérios estejam presentes simultaneamente. Isso se faz necessário para evitar o que o autor chama de “argumento do acuado”, que consiste em adotar apenas a iminência do perigo para justificar a adoção de quaisquer meios para vencer, desconsiderando o critério da gravidade. Ele enfatiza a necessidade de adotar os dois critérios afirmando que “se quisermos adotar ou defender a adoção de medidas extremas, o perigo deverá ser de um tipo insólito e aterrorizante” (p. 428).

Walzer não esclarece o que, na atualidade, poderia ser enquadrado como um perigo com estas características, apenas rejeita a adoção de discursos típicos de períodos de guerra que tendem a classificar o adversário com estas características simplesmente por ele ser um adversário. Seu parâmetro de ameaça capaz de justificar medidas extremas, por conseguinte configurando uma extrema emergência, é o nazismo. Para ele, o regime nazista configurou-se como (2003, p. 429):

Uma ameaça suprema a tudo o que é decente na vida, uma ideologia e prática de dominação tão assassina, tão degradante mesmo para os que sobrevivessem, que as consequências de sua vitória final estavam literalmente fora do alcance de nossa capacidade de cálculo, incomensuravelmente horrendas. (...) tratou-se de uma ameaça tão radical aos valores humanos que sua iminência sem dúvida constitui uma extrema emergência.

Seria necessário, então, algo que representasse um perigo comparado ao nazismo em grau, mas com características próprias, para justificar a extrema emergência. Teria que ser algo que colocasse em risco a própria existência de uma comunidade, tal como a ameaça de escravidão ou de extermínio da mesma. Surge, por parte do próprio Walzer, uma questão: os soldados e líderes políticos, confrontados com um perigo de tal monta, podem desprezar os direitos de pessoas inocentes em benefício de sua própria comunidade? Ele afirma que sim, embora admita uma certa hesitação em adotar esta linha de raciocínio.

Aqui há um ponto em que o autor tem dificuldade em defender seu próprio ponto de vista. Afinal, se é lícito atacar membros inocentes de uma outra comunidade para salvar a

nossa, não se estaria colocando os direitos da comunidade (a nossa) acima dos direitos dos indivíduos? Walzer hesita em assumir categoricamente essa postura. Ele afirma (2003, p. 431):

As comunidades [...], em emergências, parecem ter prerrogativas maiores e diferentes. Não sei ao certo se tenho como dar conta da diferença sem atribuir à vida em comunidade uma espécie de transcendência que não acredito que ela possua. Talvez seja apenas uma questão de aritmética: indivíduos não podem matar outros indivíduos para se salvar; no entanto, para salvar uma nação podemos violar os direitos de um número de pessoas determinado, porém menor. Contudo, as nações grandes e as pequenas teriam direitos diferentes em casos desse tipo, e duvido muito que esse seja o caso. Talvez fosse melhor dizer que é possível viver num mundo em que às vezes indivíduos são assassinados, mas um mundo em que povos inteiros são escravizados ou massacrados é literalmente insuportável. Pois a sobrevivência e a liberdade de comunidades políticas - cujos membros compartilham um modo de vida, desenvolvido por seus antepassados, a ser transmitido a seus filhos- são os maiores valores da sociedade internacional.

Este trecho sintetiza a concepção walzeriana sobre a “extrema emergência”, ao mesmo tempo que abre espaço para alguns questionamentos. Com efeito, este é um ponto do trabalho de Walzer que desperta crítica de vários autores, sendo possivelmente o ponto de maior discordância entre o autor e seus críticos.

Neste sentido, Sharma (2008) afirma que algumas questões surgem quando o recurso ao uso da força é pensado separadamente da conduta seguida quando da utilização dessa força, ou seja quando se defende a separação entre as duas partes da Teoria da Guerra Justa, exatamente o que Walzer defende. Uma dessas questões, diz a autora, é que para resolver a tensão que se instala entre *jus ad bellum* e *jus in bello* o primeiro tende a ter primazia, especialmente através da valoração do Princípio da Justa Causa sobre os demais. No limite, isto pode gerar uma situação em que a Justa Causa sozinha pode praticamente obliterar o *jus in bello*. Segundo a autora (2008, p.23):

[..] É precisamente o tipo de cálculo que Walzer assume em sua discussão da extrema emergência, em que ele permite que a convenção de guerra (*jus in bello*) seja ultrapassada em casos de necessidade esmagadora (*jus ad bellum*). (Tradução nossa)

Ainda de acordo com a autora, a utilização da extrema emergência por parte de Walzer se mostra inconsistente com a própria ideia do autor, que insiste na separação lógica entre as duas partes da sua Teoria. Daí “não ser surpresa que a noção de emergência suprema seja tão pesadamente criticada” (SHARMA, 2008, p. 23, tradução nossa).

Outra crítica ao conceito utilizado por Walzer pode ser vista no trabalho de Cole (2013), que considera a utilização da extrema emergência como um “desastre moral” (2013, p.2, tradução nossa). Este autor, um crítico do trabalho de Walzer como um todo no que se refere à Guerra, elenca uma série de problemas que ele considera presentes na adoção do conceito.

Um primeiro ponto elencado por Cole é a ausência de um exemplo no qual a adoção da extrema emergência tenha funcionado para proteger uma comunidade (2013, p.14). Aqui, a nosso ver a crítica é pertinente. Walzer cita, como já dissemos acima, a

ameaça representada pelo Nazismo como sendo uma situação de extrema emergência, particularmente no período aproximado entre 1940 e 1942, momento em que a Alemanha esteve mais perto da vitória no conflito. Segundo Walzer, tal risco justifica que tenha sido adotado o bombardeio das cidades alemãs, atingindo civis. Segundo o autor, isso só deveria ter sido aceito até a situação de emergência ser superada, e não até o fim da guerra, como foi o que de fato aconteceu. O problema é que o próprio Walzer em seu texto deixa transparecer dúvida sobre o efeito de tais bombardeios para vencer a guerra ou mesmo encurtar sua duração. Além disso, está ausente no texto do autor, como já dito anteriormente, algum exemplo contemporâneo (aqui no sentido de dias atuais) que possa servir de suporte para seu raciocínio. Sendo assim, fica difícil julgar a plausibilidade do uso do conceito.

Outro ponto de discordância do trabalho de Cole é que este considera que a adoção da extrema emergência torna a teoria de Walzer internamente inconsistente. O autor explica (COLE, 2013, p.14, tradução nossa) que:

Do começo ao fim de Guerras Justas e Injustas, Walzer faz fortes alegações em defesa dos direitos humanos e da integridade das convenções de guerra: ele sustenta que direitos humanos são algo perto do absoluto; que direitos estabelecem obrigações para todas as pessoas, não apenas para nossos conterrâneos; que um legítimo ato de guerra não viola direitos; que as convenções de guerra se aplicam a todos os lados igualmente, não importa a justiça de sua causa; que guerras justas são limitadas, e exércitos não podem fazer qualquer coisa necessária para vencer; e que se nós quebramos as regras de guerra para vencer, então as regras não tem real valor.

Na visão de Cole, todo essa construção teórica que Walzer se esforça para erguer não tem como ser compatibilizada com a tentativa de justificar uma quebra das regras, por meio da introdução da extrema emergência. Indo além, ele afirma que essa postura mostra a adesão a um tipo de escala móvel, pois permite, segundo seu entendimento, que um dos lados quebre as regras de guerra em nome da justiça de sua causa.

Uma terceira crítica levantada pelo autor diz respeito à situação na qual se coloca (ou colocaria) uma comunidade que quebrasse as regras de guerra sob o argumento da extrema emergência. Aqui Cole levanta duas questões. Em primeiro lugar, ele se questiona como uma comunidade poderia realizar uma alternância entre seguir as regras de guerra e quebrar essas mesmas regras no transcorrer de um conflito. Essa questão surge no texto de Cole a partir do exemplo oferecido por Walzer (o bombardeio sobre os civis alemães citado acima). Walzer afirma que a partir do momento que o perigo extremo estava superado, tal bombardeio não deveria continuar, e que sua manutenção foi criminosa. Cole questiona como uma nação em guerra poderia saber quando seguir e quando não seguir as regras de guerra (2013, p.15).

A segunda questão referente à crítica acima mencionada diz respeito às condições para conformar uma extrema emergência. Segundo Cole, tais condições são “vagas, não quantificáveis e abertas à manipulação” (2013, p.15, tradução nossa). De fato, em nossa

visão, Walzer é pouco claro a esse respeito. Em certo momento de seu texto, ele menciona o perigo de extermínio ou escravização de uma comunidade², em outro ele alerta para o perigo da destruição de todo um modo de vida³ que poderia advir com a eliminação de uma comunidade. Fazendo uma interessante provocação, Cole questiona se tais condições não poderiam ser utilizadas para justificar o recurso ao Terrorismo, tanto estatal como não-estatal (2013, p.15).

As críticas que são feitas ao conceito de extrema emergência são, a nosso ver, justificadas. Podemos apontar alguns motivos para sustentar nossa opinião. Primeiramente, retomando o ponto levantado mais acima por nós, o trecho da obra em que Walzer tenta definir o que constituiria uma extrema emergência reforça a percepção de que Walzer coloca em choque dois grupos de direitos, os quais em sua obra ele se esforça para harmonizar. Por um lado, tem-se os direitos dos indivíduos pertencentes a uma comunidade. Estes, como já explicitado anteriormente, são sintetizados no binômio direito à vida/liberdade. Por outro, há os direitos das comunidades, resultado de um modo de vida compartilhado, desenvolvido ao longo do tempo. Novamente, levanta-se a indagação: ao permitir o ataque a inocentes como meio de evitar a destruição ou escravização de uma comunidade, não estaria Walzer colocando os direitos desta em posição superior aos dos primeiros? Nosso entendimento é de que a resposta é positiva, acompanhando Orend (2001, p. 25), que considera que a teoria de Walzer oferece um sistemático contraste entre uma concepção de moralidade em tempo de guerra baseada em direitos e outra baseada em utilidade, sendo que o corpo do trabalho procura defender majoritariamente a primeira.

Um segundo ponto a ser questionado, e que se encontra em conexão com o primeiro, é a perspectiva moral que Walzer assume na obra como um todo, e o contraste com sua defesa da “emergência suprema”. Como opina Costa (2005, p. 116): “A teoria da guerra justa de Walzer é deontologista, sustenta-se na defesa dos direitos humanos”. Como consequência, ele reiteradamente se coloca como opositor de visões que considera consequentialistas, como o utilitarismo⁴, embora reconheça que sua própria teoria não está livre de considerações deste tipo. Neste sentido, o autor afirma (2003, p.XXXI-XXXII):

A moral que explanarei é em sua forma filosófica uma doutrina de direitos humanos [...] Ponderações de utilidade acabam se inserindo na estrutura em diversos pontos, mas não dão conta do todo. Seu papel é subsidiário ao papel dos direitos; é limitado pelos direitos. [...] Em cada momento, os julgamentos que fazemos (as mentiras que contamos) são mais bem explicados se encararmos a vida e a liberdade como algo semelhante a valores absolutos [...]

Entretanto, uma vez admitida a emergência suprema, essa característica do seu

2. Walzer, 2003, p. 430.

3. Walzer, 2003, p. 431.

4. Walzer utiliza o termo utilitarismo sem se preocupar com uma definição mais precisa. No nosso entendimento, em *Gueras Justas e Injustas* o autor se refere dessa maneira a qualquer forma de abordagem sobre o problema da guerra que, na sua visão, esteja mais preocupada com cálculos de utilidade e proporcionalidade. Neste sentido, ver: Walzer, 2003, p. 220.

pensamento aparenta dar lugar exatamente a um certo tipo de utilitarismo, com as considerações de utilidade (neste caso a sobrevivência da comunidade) abrindo espaço para a violação das regras do *jus in bello*, as quais o próprio autor se esforça para fundamentar e defender.

Um terceiro questionamento nos conduz a um ponto fulcral da teoria walzeriana, qual seja a independência de *jus ad bellum* e *jus in bello*. Como vimos, esta independência é afirmada e defendida pelo autor reiteradas vezes. Recordemos que para Walzer uma guerra só pode ser considerada justa se obedecer aos critérios estipulados por ambas as partes da teoria. Novamente, a emergência suprema parece apontar numa direção oposta à que o autor pretende afirmar.

Lembremos que Walzer segue a linha de raciocínio de Francisco de Vitoria. Sendo assim, para ele não pode haver uma guerra justa para os dois lados. Disso deriva a conclusão de que o Estado justo é que estaria exposto aos riscos apontados como justificadores da adoção de medidas extremas, uma vez que ele é que poderia vir a ser ameaçado com destruição da comunidade ou dominação da mesma, o que para o autor seria inaceitável, como fica claro na citação acima colocada.

Surge então uma pergunta. Afinal, se as regras de conduta podem ser deixadas de lado em um momento de grande perigo, cabe questionar o porquê de isso não poder ocorrer em todos os momentos. Como Orend propõe (2001, p. 26, tradução nossa):

Se no fim o triunfo do Estado justo é o que mais importa, por que então ter regras separadas de *jus in bello* para todos? Por que não deixar que o Estado justo se aproveite de qualquer meio para esmagar o agressor injusto desde o começo?

Dito de outra maneira, cabe questionar qual o sentido de se insistir na independência e na igual importância do *jus ad bellum* e *jus in bello* se, uma vez diante de uma emergência suprema, este último grupo de normas pode ser ultrapassado, como já dissemos anteriormente.

Na nossa concepção, diante da emergência suprema Walzer adota um certo viés utilitarista, o qual ele mesmo se esforça no restante de seu texto para evitar. Afinal, a violação das normas de combate é evocada por ele como sendo algo necessário para a manutenção de uma comunidade, ou seja, o que se busca é um bem maior. A questão que se coloca de imediato é se ao adotar essa postura é possível manter intacta a Teoria da Guerra Justa do autor, já que desde o começo ficou claro para nós que a independência das duas partes da teoria, bem como a igual importância de ambas, constitui-se em condição *sine qua non* para a construção de todo o edifício teórico walzeriano.

A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE NA VISÃO DE WALZER

Uma vez analisados os elementos componentes do *jus ad bellum* e do *jus in bello* no pensamento de Walzer, nesta parte do trabalho nos propomos a efetuar a análise de um elemento que ele considera crítico para o funcionamento de sua argumentação sobre a justiça da guerra. Trata-se de discutir a questão da atribuição de responsabilidades pela guerra, ou melhor dizendo, pelo crime de agressão que, como vimos, na teoria walzeriana enceta o recurso à guerra como meio de defesa (e que torna tal guerra defensiva uma guerra justa).

Walzer dá ênfase à necessidade de se estabelecer responsabilidades como sendo um “teste crítico” (termo do autor) para a sua Teoria da Guerra Justa. Em suas palavras (2003, p. 487-488):

[...] Se a guerra é travada não sob a égide da necessidade, mas, com maior frequência, sob a da liberdade, tanto os soldados como os estadistas são forçados a *fazer escolhas que às vezes são de cunho moral*. E, quando agem desse modo, deve ser possível identifica-los tanto para os louvores como para a culpa. Se existem crimes de guerra reconhecíveis, é preciso que haja agressores. Não se trata de podermos indicar um culpado ou grupo de culpados para cada violação dos direitos humanos em tempos de guerra. [...] A teoria da justiça deveria, porém, nos indicar o caminho até os homens e mulheres de quem podemos acertadamente exigir uma explicação; e ela deveria moldar e controlar os julgamentos que fizemos das desculpas que eles oferecerem (ou que forem oferecidas em seu nome). A teoria da justiça não designa as pessoas por seu nome próprio, naturalmente, mas por seu cargo público e pelas circunstâncias. Descobrimos os nomes (às vezes) quando estamos procurando destrinchar casos, com atenção aos detalhes da atuação moral e militar. Na medida em que definirmos os nomes certos ou, pelo menos, na medida em que nossas imputações e julgamentos estiverem em harmonia com a real experiência da guerra e forem sensíveis a toda a sua dor, a argumentação em prol da justiça será enormemente reforçada. *Não pode haver justiça na guerra se não houver homens e mulheres responsáveis em última instância*. (Grifos nossos)

Aqui Walzer reafirma a sua argumentação, anteriormente exposta em nosso trabalho, de que a realidade da guerra é eminentemente moral. Em seu entendimento, isso é uma condição *sine qua non* para que se possa atribuir responsabilidade.

A responsabilidade que é posta em questão pela obra walzeriana é a responsabilidade moral. Uma vez mais, Walzer enfatiza que ele não está interessado primordialmente na culpa ou inocência dos indivíduos perante os termos legais, embora reconheça que o debate sobre essa questão (da responsabilidade) tende a se concentrar exatamente sobre aspectos jurídicos. Para ele, isso é insuficiente. Isto porque, na sua óptica, tal

discussão muitas vezes resvala para um debate preocupado somente com questões de estabelecimento de culpa perante um ordenamento jurídico dado.

Walzer não propõe descartar o debate jurídico, mas sim trazer um contributo filosófico à discussão. Dito de outra maneira, não basta, para ele, estabelecer se um determinado sujeito cometeu algum crime tipificado juridicamente, mas é preciso estabelecer a responsabilidade moral do mesmo. Como ele afirma (2003, p. 489):

A autoridade moral é sem dúvida diferente da autoridade legal. Ela é conquistada por meios diferentes. [...] Ela está relacionada com a capacidade de evocar princípios de aceitação comum de modo convincente e aplicá-los a casos específicos.

Em tempos de conflito, torna-se ainda mais necessário o recurso, pois as leis de guerra (no sentido estritamente jurídico da expressão) são “incompletas” (termo utilizado por Walzer). Mesmo decisões juridicamente bem fundamentadas podem, em momentos de comoção gerados pelos conflitos, ou logo após eles, ser entendidos como atos de desforra contra os derrotados. Walzer considera que os julgamentos de Nuremberg, ao final da Segunda Guerra Mundial, fornecem um parâmetro aceitável de julgamentos que podem ser defensáveis e necessários. Entretanto, ele diz que mesmo nestes casos não se devem considerar esgotados os elementos de julgamento. Ainda se faz necessário emitir juízos moralmente fundamentados sobre os crimes de guerra e sobre os responsáveis por eles, ou seja, questionar moralmente a atitude dos criminosos. O autor deixa explícito que não cabe ao julgamento moral dizer como lidar com tais pessoas. Tal tarefa é apanágio daqueles dedicados às questões jurídicas. A função precípua daqueles dedicados a apontar responsabilidade moral é identificar quem são essas pessoas.

A RESPONSABILIDADE DOS LÍDERES POLÍTICOS

A discussão sobre responsabilidade encetada por Walzer começa “pela política em vez de pelo combate, com civis no lugar de soldados, pois a agressão é antes de mais nada obra de líderes políticos” (2003, p. 490). Tal responsabilidade se assenta no fato de que a decisão de fazer a guerra repousa sobre os ombros dos políticos, embora eles também possam ter parcela de responsabilidade sobre a condução da mesma, pois como lembra Costa (2005, p. 266-267), “[...] a decisão de usar, por exemplo, armamento nuclear, de promover deportações em massa ou genocídios também são opções políticas para além de estratégicas”. Apesar disso, Walzer, conforme veremos mais adiante, tende a discutir a responsabilidade sobre a condução da guerra (ou seja o *jus in bello*) atrelada ao papel dos militares na mesma.

O autor reconhece que isolar os responsáveis pela agressão não é uma tarefa fácil, embora ele assuma o pressuposto de que isso sempre é possível. Um dos motivos apontados para esta dificuldade é a ausência de entendimento de que ela deveria ser levada a cabo. Aqui, Walzer efetua novamente uma crítica ao paradigma realista. Segundo

ele, sob influência das ideias realistas, durante muito tempo sustentou-se que os chamados “atos de Estado” não podem ser considerados crimes passíveis de serem atribuídos a indivíduos. Isso derivaria, ainda segundo Walzer, da ideia de que Estados soberanos não reconhecem nada que lhes seja superior, rejeitando julgamentos de origem externa. Kelsen (2011, p.74-77) explica essa visão:

O significado jurídico de afirmar que um ato é um ato de Estado é que esse ato deve ser imputado ao Estado, não ao indivíduo que o praticou. [...] Se um ato é imputado ao Estado e não ao indivíduo que o praticou, o indivíduo, de acordo com o direito internacional geral, não pode ser responsabilizado pelo ato por outro Estado [...]. No que diz respeito à relação do Estado com seus agentes ou súditos, o direito nacional entra em consideração. E no direito nacional prevalece o mesmo princípio; o indivíduo não é responsável por seu ato quando se trata de um ato de Estado, isto é, quando o ato não for imputável ao indivíduo, mas somente ao Estado. [...] A responsabilidade coletiva de um Estado por seus próprios atos exclui, de acordo com o direito internacional geral, a responsabilidade individual da pessoa que, como membro do governo, por ordem ou com autorização do governo, cometeu o ato.

Walzer contesta essa visão. Se assim fosse, ele afirma, restaria impraticável provar “a criminalidade de atos atribuídos ao Estado, ou seja, efetuados por autoridades reconhecidas no cumprimento de seus deveres oficiais (...)” (2003, p. 491). É conhecida a adoção desta linha argumentativa por membros do Estado nazista durante o Julgamento de Nuremberg. Como exemplo desse fato, pode-se citar o discurso do Almirante Erich Raeder¹ em suas alegações finais naquele julgamento. Em suas palavras (YALE LAW SCHOOL, 2008):

Eu cumpri meu dever como um soldado porque era minha convicção que esta era a melhor forma para servir ao Povo alemão e a Pátria, por quem eu vivi e por quem eu estive preparado para morrer a qualquer momento. Se eu incorri em culpa de algum tipo, então esta foi principalmente no sentido de que, a despeito da minha posição puramente militar, eu deveria talvez ter sido não somente um soldado, mas também ascendido a um certo ponto político, o que todavia estaria em contradição com toda a minha carreira e com a tradição das Forças Armadas Alemãs. Mas então isto teria sido uma culpa, uma culpa moral, concernente ao Povo Alemão, e nunca poderia em qualquer tempo me marcar como um criminoso de guerra. Isto não teria sido uma culpa perante uma corte criminal humana, mas antes culpa perante Deus. (Tradução nossa)

Outro momento em que essa ideia surgiu foi no Julgamento de Adolf Eichmann. Ele era um oficial alemão envolvido com o extermínio dos judeus durante a Segunda Guerra Mundial. Após o conflito, fugiu e passou a viver com outra identidade na Argentina. No início da década de 1960, foi localizado e raptado por uma unidade do serviço de inteligência israelense, que o levou para ser julgado em Israel. A filósofa Hannah Arendt cobriu o desenrolar do julgamento para uma revista. A descrição dos procedimentos, entremeada por reflexões da autora, deram origem ao livro *Eichmann em Jerusalém*. A respeito da postura adotada por Eichmann, Hannah Arendt comenta em seu trabalho que (2006, p.32-33):

1. Comandante da Marinha de Guerra Alemã do início da Segunda Guerra Mundial até o início de 1943. Foi condenado à Prisão Perpétua no Julgamento de Nuremberg, tendo sido libertado após 10 anos de prisão por motivos de saúde.

A defesa aparentemente teria preferido que ele se declarasse inocente com base no fato de que, para o sistema legal nazista então existente não fizera nada de errado; de que aquelas acusações não constituíam crimes, mas “atos de Estado” sobre os quais nenhum outro Estado tinha jurisdição.

Walzer rejeita a validade dessa argumentação no campo moral. Para ele, a soberania dos Estados sempre se deu em termos legais, e não no terreno da moralidade, isto é, por mais que os Estados tivessem autonomia política para executar atos considerados reprováveis moralmente, isto não os colocaria a salvo de críticas concernentes a estes atos. Ele diz que “todos nós somos capazes de julgar atos de líderes políticos, e é comum que o façamos” (2003, p. 491). Mesmo a soberania legal não proporciona mais uma impermeabilidade a julgamentos externos, diz-nos o autor, evocando mais uma vez o Julgamento de Nuremberg como parâmetro para sustentar essa afirmação. Este entendimento de Walzer está escorado na abordagem jurídica utilizada pelos Aliados para processar os líderes nazistas durante a ação judicial referida.

Os processos em questão tiveram como eixo condutor o chamado Acordo de Londres, assinado pelas potências vencedoras da guerra em Agosto de 1945. Foi este acordo que estabeleceu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que veio a proceder com os julgamentos. Neste instrumento jurídico estava previsto que os nazistas seriam julgados por três tipos de acusação (MARTIN, 2000, p.1). O primeiro deles era o de Crimes contra a Paz, que incluíam, entre outras condutas, o planejamento, preparação e execução de uma guerra tida como de agressão, numa violação de tratados internacionais ou acordos. O segundo tipo de acusação era a de Crimes de Guerra, onde se incluíam diversos tipos de violações das leis de guerra (tais como assassinatos ou maus tratos de prisioneiros de guerra ou de civis). Por fim, havia os Crimes Contra a Humanidade, onde se enquadravam atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra (como assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros) bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas. Um ponto importante estabelecido, e que serve de base para a afirmação de Walzer sobre a perda da impermeabilidade a julgamentos externos, é que o Tribunal julgou crimes cometidos sem localização geográfica definida, ou seja, sem se apegar ao critério da territorialidade².

Na mesma linha de raciocínio (a de rejeitar o apelo aos chamados “Atos de Estado”), Walzer recusa a argumentação que, apelando à representatividade, procura isentar os líderes de ações eventualmente reprováveis do ponto de vista moral. Os defensores deste argumento se baseiam na afirmação de que os atos praticados pelos estadistas não devem ser condenados, pois eles estariam “agindo pelo bem de outras pessoas ou em nome delas” (2003, p. 492). Essa defesa também seria válida para líderes militares, salvo quando estes praticassem crimes movidos por egoísmo ou tomados por algum impulso de paixão.

A razão para rejeitar tal linha de argumentação repousa sobre o seguinte pressuposto: funções de representatividade não podem ser tidas como sendo isentas de risco moral.

2. Em Nuremberg, foi a primeira vez que se realizou um julgamento por Crimes contra a Humanidade.

Para Walzer, pelo contrário, as pessoas investidas nestas funções estão expostas a um “risco moral especial”, derivado do fato de os mesmos agirem em nome de outras pessoas, e de suas ações terem uma abrangência ampla. Nas palavras do autor (2003, p. 492-493):

Às vezes eles agem de um modo que põe em perigo as pessoas que representam; às vezes, de um modo que põe em risco a todos nós. Dificilmente poderiam se queixar se os considerarmos sujeitos ao julgamento moral. [...] Se esperam elogios pelo bem que fazem, não podem fugir à culpa pelo mal.

O autor reconhece a necessidade de se proceder com cuidado ao apontar para a culpa de líderes, uma vez que sempre há o risco de que se cometam erros na atribuição desta culpa, erros estes que poderiam levar a que os líderes apontados passem a ser estigmatizados. Entretanto, ainda assim eles devem ser submetidos à crítica moral, não sendo defeso aos mesmos reivindicar “isenção do estigma de agressão quando violam os direitos de outro povo e forçam os soldados desse outro povo a lutar” (2003, p. 494). Em suma, não é aceitável reivindicar uma “razão de Estado” para se escusar de serem apontados moralmente como agressores, quando assim forem percebidos.

Assim, Walzer entende que, sendo configurada a agressão, os líderes políticos devem poder ser considerados responsáveis. Essa afirmação nos ajuda a entender a postura do autor a respeito de dois conflitos internacionais de caráter recente. Por um lado, ele apoiou a campanha de bombardeios aéreos contra as forças sérvias em 1999, como parte de uma intervenção da OTAN para barrar ataques contra os civis no Kosovo. Em sua visão, a liderança sérvia tinha a responsabilidade pelos ataques aos civis bem estabelecida (o que significa dizer que era culpada de agressão), e a situação humanitária justificava uma intervenção desse tipo. Por outro lado, Walzer se colocou sempre contrário à Guerra do Iraque de 2003, sendo forte crítico da conduta da administração americana para lidar com o presidente iraquiano Saddam Hussein. Embora considerando o líder iraquiano uma ameaça, Walzer propugnava pela manutenção de um sistema de medidas de contenção, ao invés da deflagração de uma guerra, por não considerar que o líder iraquiano estivesse, naquele momento específico (2003), cometendo ou em vias de cometer uma agressão (o que poderia justificar uma ação preventiva, em consonância com a ideia walzeriana como visto anteriormente). Além disso, o autor sempre se mostrou descrente nas alegações apresentadas pela administração americana para justificar a ação armada, e não hesitou em criticar a ação militar unilateral levada a efeito pelos Estados Unidos (apoiados pelo Reino Unido e Austrália).

Walzer reconhece que em determinadas circunstâncias a responsabilidade pode se espalhar por um sistema político, e abranger um número elevado de pessoas. Para ilustrar esta questão, ele recorre novamente aos Julgamentos de Nuremberg. Durante os julgamentos em questão, diz-nos Walzer, “afirmou-se que o crime de agressão (...) envolvia o planejamento, preparação, iniciativa e combate de uma guerra agressiva” (2003, p. 495). Optou-se, na visão do nosso autor, por distinguir as citadas atividades do planejamento

e preparação de campanhas militares e do combate militar em si, os quais (de forma acertada segundo Walzer) não foram considerados atos criminosos³.

Apesar de que as citadas atividades envolveram, pela própria complexidade das mesmas, a participação de um elevado número de pessoas, o Tribunal (novamente na leitura walzeriana) restringiu as condenações somente a um grupo de autoridades participes do círculo mais próximo do líder alemão Adolf Hitler⁴.

Comentando esta tendência que ele vislumbra nos julgamentos, Walzer explana (2003, p. 496):

Pessoas em postos inferiores na hierarquia burocrática, se bem que sua contribuição fosse significativa em termos cumulativos, não foram consideradas responsáveis em termos individuais. Não está nem um pouco claro, porém, exatamente onde deveríamos traçar o limite. Também *não está claro se deveríamos atribuir a culpa da mesma forma que atribuímos a culpabilidade legal*. (Grifo nosso).

O trecho destacado no fragmento acima evidencia mais uma vez um ponto basilar do pensamento do autor objeto de nosso estudo, a saber: a necessidade de acrescentar uma discussão de cunho filosófico aos debates jurídicos sobre a guerra. Com efeito, este é um dos pontos fulcrais em que Walzer insiste. Pode-se dizer sem exagero, a partir de uma exegese de seu trabalho, que o autor vislumbra essa necessidade como um ponto de Partida para a própria Teoria da Guerra Justa que ele pretende desenvolver.

A RESPONSABILIDADE DOS CIVIS

Uma vez discutida a responsabilidade que caberia aos líderes políticos de um país agressor, Walzer transporta a discussão para uma outra coletividade. Trata-se dos civis deste mesmo país culpado de crime de agressão. Ele indaga: qual o grau de responsabilidade pode ser atribuída aos cidadãos desse país?

Num primeiro momento, Walzer considera que os civis, em sua maioria, pertencem à categoria dos inocentes. Eles estão abarcados pelo princípio da imunidade dos não combatentes, já discutido anteriormente quando da nossa explanação sobre os princípios do jus in bello. Fica assim, logo de início, afastada a possibilidade de se aceitar uma

3. O Tribunal de Nuremberg considerou as Unidades das SS e a *Gestapo* organizações criminosas, mas não aplicou a mesma classificação ao Alto Comando das Forças Armadas Alemãs (MARTIN, 2000, p. 48).

4. Foram julgados em Nuremberg os seguintes membros da liderança nazista: Hermann Göring (Comandante da Força Aérea entre outras atribuições), Joachim von Ribbentrop (Ministro de Relações Exteriores), Wilhelm Keitel (Chefe do Alto Comando das Forças Armadas), Ernst Kaltenbrunner (segundo em comando na *Gestapo*), Alfred Rosenberg (Ideólogo nazista e Ministro), Wilhelm Frick (Ministro do Interior), Hans Franck (Governador da Polônia Ocupada), Julius Streicher (Editor de um periódico anti-semita), Fritz Sauckel (responsável pelo trabalho forçado), Alfred Jodl (Chefe de Operações do Alto Comando das Forças Armadas), Arthur Seyss-Inquart (líderou a anexação da Áustria e governou os Países Baixos durante a ocupação nazista), Martin Bormann (Secretário particular de Hitler, julgado *in absentia*, pois na época não se sabia se estava vivo ou morto), Rudolf Hess (Vice-líder do Partido Nazista), Erich Raeder (Almirante), Walter Funk (Ministro da Economia), Baldur von Schirach (Líder da Juventude Hitlerista), Albert Speer (Arquiteto Oficial e Ministro), Constantin von Neurath (Ministro das Relações Exteriores, Protetor da Boêmia e Morávia), Karl Dönitz (Almirante, Governante da Alemanha por alguns dias após a morte de Hitler), Hjalmar Horace Greeley Schacht (Presidente do Banco Central) e Franz von Papen (Ministro e Vice-chanceler).

responsabilidade coletiva, noção que o autor considera difícil de aceitar, embora não descarte de pronto a punição coletiva. Novamente aqui temos uma discordância de Walzer com outras linhas de pensamento, mormente dos realistas. Como lembra Costa (2005, p. 267):

Frequentemente os realistas, na medida em que são estatistas, defendem a doutrina da responsabilidade colectiva dos cidadãos de um Estado, porque sempre que um Estado trava uma guerra, trava-a colectivamente e não apenas alguns sectores da sociedade. Assim, se as guerras são travadas entre Estados como um todo, nenhum dos seus membros deverá estar imune aos ataques.

Contra esta perspectiva, o autor reafirma sua recusa em aceitar que os civis possam ser um alvo legítimo de ataque, sejam eles habitantes do Estado agressor ou do agredido. Novamente, é Costa (2005, p. 267-268.) quem esclarece:

Para Walzer, a haver responsabilidade esta terá de ser material e de ser atribuída a cada pessoa e não a uma classe de pessoas. (...) as pessoas não perdem os seus direitos por pertencerem a um Estado, e nada permite que sejam atacadas, ainda que apoiem o esforço de guerra desse Estado, pagando impostos ou enviando os seus filhos a combater. Assim, (...) mesmo quando uma guerra é justa, os ataques não devem ser dirigidos contra os cidadãos, mas sim contra as propriedades, quer do Estado quer de particulares.

Como exemplo dessa forma de ver o papel dos civis, pode-se citar a rejeição operada por Walzer do bombardeio realizado pelos Aliados na Segunda Guerra Mundial contra as cidades alemãs e japonesas, cujo objetivo declarado era “quebrar o moral” das populações civis. O autor, embora considere que os Aliados combateram uma guerra justa contra Estados agressores (a Segunda Guerra é o seu parâmetro declarado de um conflito deste tipo), considera que tais atos foram moralmente reprováveis.

Os civis só podem ser “alvos” políticos e econômicos uma vez cessadas as hostilidades. Isto significa que os mesmos podem sofrer os efeitos de uma ocupação militar, de uma hipotética reconstrução política e da cobrança de reparações de cunho financeiro (OREND, 2008). Este último se configura como o caso mais facilmente perceptível de punição coletiva, uma vez que não é plausível esperar que, em caso de imposição de tais reparações, apenas aqueles cidadãos que apoiaram a agressão perpetrada por seus líderes sejam penalizados monetariamente por tê-lo feito.

A justificativa para esta imposição repousa no fato de que Walzer (2003, p. 504) considera que:

A cidadania é um destino comum, e ninguém, nem mesmo seus opositores (a menos que se tornem refugiados políticos, o que também tem seu preço) pode escapar dos efeitos de um regime nocivo, de uma liderança ambiciosa ou fanática, ou de um nacionalismo exacerbado.

Assim, é factível que toda a sociedade possa ser obrigada a arcar, por meio de seus impostos, com a reparação dos danos causados ao país agredido. Entretanto, não se deve depreender desta afirmação que Walzer aceite alguma forma de responsabilidade coletiva, conforme já afirmamos acima, pois “a distribuição de custos não equivale a uma distribuição

de culpa” (2003, p. 504). Desta forma, porquanto considere justa essa compensação, o autor esclarece que ela deve se dar de forma proporcional aos danos infligidos, e não deve ser tal que venha a condenar o conjunto da população a uma situação de penúria, mesmo porque tal situação seria contraproducente. Neste sentido, é digno de menção o exemplo das sanções impostas ao povo alemão ao final da Primeira Guerra Mundial.

Após o término dos combates da Primeira Guerra, houve a realização da Conferência de Paz de Paris, entre Janeiro de 1919 e Janeiro de 1920. A Conferência gerou a assinatura de cinco tratados de paz, sendo o de Versalhes o mais conhecido⁵. Este dispositivo, em seu Artigo 231 afirmava que:

Os Aliados e Governos Associados afirmam, e a Alemanha aceita, a responsabilidade da Alemanha e seus Aliados por causarem todas as perdas e danos aos quais os Aliados e Governos Associados foram sujeitos como uma consequência da guerra uma vez a eles imposta pela agressão da Alemanha e seus Aliados. (Tradução nossa)

Partindo dessa premissa, foram impostas diversas cláusulas a Alemanha. O país teve que ceder território na Europa (Alsácia-Lorena para a França foi a principal cessão), perdeu suas colônias na África e Ásia (repartidas entre os vencedores), foi forçado a se desarmar (por meio de restrições em relação a efetivos militares, quantidade de armamentos entre outras) e teve que arcar com reparações de guerra de razoável monta (STEVENSON, 2016, p.45). Tais medidas contribuíram para que a população alemã viesse a sofrer com problemas econômicos e sociais. Conforme afirma Araripe (2009, p. 345-346):

O orgulhoso poderio alemão cedeu lugar à miséria e a frustração da guerra perdida, agravadas pelas reparações impostas pelo vencedor- o que facilitou que prosperasse o mito da *Dolchtoess*, a punhalada nas costas⁶, explorado por dois ex-combatentes: um deles, general e notável chefe da Grande Guerra, Erich Ludendorff. O outro, o cabo da Boêmia, como o chamava Hindenburg⁷ aludindo a seu nascimento na Áustria, agitador, demagogo, mestre em discursos inflamados, Adolf Hitler. A paz de Versalhes facilitou a ascensão do nazismo e a preparação da nova guerra.

Temos aqui um exemplo que ilustra bem o raciocínio walzeriano de que aplicar uma punição coletiva a uma população não traz benefício de espécie alguma. Sumarizando a discussão até aqui pode ser dito que (COSTA, 2005, p. 269-270):

Assim como os crimes cometidos por um indivíduo não podem responsabilizar o grupo a que pertence, tal como prevê o direito criminal, também na guerra há que saber identificar os responsáveis. Mesmo que aceitássemos a responsabilidade colectiva, ainda aí seria possível identificar diferentes graus [...]. Defender a responsabilidade colectiva, pura e simplesmente, impede-nos de falar em crimes de guerra, já que a responsabilidade de todos é a responsabilidade de ninguém.

Walzer considera a não atribuição de responsabilidade coletiva como algo relativamente

5. O Tratado de Versalhes foi assinado entre a Alemanha e os Países Aliados vencedores da guerra. Os outros tratados decorrentes da Conferência de Paz foram: Tratado de Saint-Germain-em-Laie (Assinado com a Áustria), Tratado de Neuilly-sur-Seine (Assinado com a Bulgária), Tratado de Trianon (Assinado com a Hungria, na condição de Estado surgido da dissolução do antigo Império Austro-Húngaro) e Tratado de Sèvres (Assinado com o Império Otomano).

6. A punhalada nas costas se refere a uma ideia propagada a partir de 1919 por militares e políticos alemães para “explicar” a derrota na Primeira Guerra. Basicamente, difundiu-se a visão de que movimentos revolucionários (socialistas, judeus entre outros) teriam sabotado o esforço de guerra alemão, contribuindo para o enfraquecimento do Exército.

7. Paul von Hindenburg, comandante do Exército Alemão na Primeira Guerra Mundial e posteriormente Presidente do país.

fácil de ser defendido enquanto se fala de regimes autoritários, dos mais diversos matizes. Já nos regimes democráticos, demonstrar a ausência desta responsabilidade é mais problemática, em sua visão. Isto deriva do fato de que nos regimes tirânicos os cidadãos enfrentam repressão, enquanto que nas democracias, por haver uma maior liberdade de ação, seria mais difícil justificar uma escusa em relação à responsabilidade. No entanto, a análise walzeriana não opta por este simplismo.

Segundo o autor, a democracia pode ser entendida como “uma forma de distribuir a responsabilidade” (2003, p. 508). Disso não se deve depreender que todos os cidadãos partícipes de uma democracia devam ser considerados como sendo igualmente responsáveis por uma eventual guerra de agressão levada a efeito pelo Estado ao qual pertencem. Em sua visão, não é possível a atribuição de responsabilidade sem levar em conta as características “da exata natureza da ordem democrática, da posição de uma pessoa específica nesta ordem e do modelo de suas próprias atividades políticas” (2003, p. 508). Dito de outra maneira, a responsabilidade sempre terá como característica uma dada materialidade, e não algum tipo de “culpa metafísica” (termo do autor).

Ainda que fosse imaginar que os cidadãos vivessem numa democracia perfeita (inexistente diz Walzer), não se poderia considerar cada cidadão como autor de cada política estatal, embora em tal situação todos poderiam ser chamados a uma prestação de contas. Mesmo que houvesse algum tipo de votação na qual saísse vencedora a proposta de se travar uma guerra agressiva, ainda seria necessário operar uma distinção entre os que se manifestaram favoráveis a essa ação e os contrários a ela, bem como os que eventualmente se abstiveram. Os primeiros poderiam ser considerados culpados por desencadearem, por meio de seu voto, uma guerra de agressão. Estes últimos não poderiam sofrer sanção pela deflagração da guerra, mas talvez pudessem ser admoestados por não terem se empenhado o bastante em algum tipo de oposição que inviabilizasse aquele fato. Walzer reconhece que em sociedades abertas será sempre pouco provável que se consiga evitar a apatia política por parte de parcelas destas mesmas sociedades.

Abandonando o exercício de imaginar uma democracia perfeita e passando para os Estados existentes, persiste a dificuldade de atribuir responsabilidades. Isso porque, segundo o autor (2003, p. 512):

O Estado que entra em guerra é [...] um Estado enorme, governado a enorme distância dos cidadãos comuns por autoridades poderosas e com frequência arrogantes. Essas autoridades, ou pelo menos as principais entre elas, são escolhidas através de eleições democráticas, mas na época da escolha sabe-se pouquíssimo sobre seus programas e compromissos. A participação política é ocasional, intermitente, limitada em seus efeitos e mediada por um sistema de divulgação de notícias que é controlado em parte por aquelas autoridades e que, seja como for, permite distorções consideráveis.

Em Estados assim conformados, diz Walzer, não é surpresa que seus cidadãos (ou parte considerável deles) venham a apoiar uma guerra de agressão. Isso porque, na visão do autor, eles podem absorver a ideia de que, perante a complexidade das questões

envolvidas, é preferível deixar que os líderes políticos tomem as decisões, pois eles “devem saber o que estão fazendo”. Walzer cita como exemplo de adoção desta postura a Guerra do Vietnã, quando, ao menos por um certo intervalo de tempo, uma parcela do povo americano emprestou apoio aos seus governantes no travamento deste conflito. Nas palavras do autor, para estas pessoas “a guerra era apenas um espetáculo feio ou emocionante (até serem forçados a participar dela)” (2003, p. 515).

Walzer considera dignos de condenação moral os homens e mulheres que adotaram a postura acima descrita, uma vez que os considera como coniventes com uma agressão. Entretanto, não os considera como criminosos de guerra, uma vez que não tenham tido participação material em nenhum ato bélico. Conforme pontua Costa (2005, p. 272): “Defendendo Walzer o pluralismo político, não pode aceitar que alguém seja condenado pelas suas opções políticas”.

Nisso, Walzer deixa mais uma vez entrever a influência do pensamento de Francisco de Vitoria sobre a sua reflexão. Como já exposto em outro momento deste nosso trabalho, o autor espanhol admitia a possibilidade de que a guerra pudesse ser subjetivamente justa para as duas partes envolvidas, embora, dentro da linha de raciocínio de Agostinho, considerasse que ela não poderia ser objetivamente justa para os dois lados. Dada a limitação do entendimento humano, um homem pode, de boa-fé, combater uma guerra que ele repute justa. Vitoria concede que os súditos de um governante possam desconhecer as verdadeiras razões por trás da contenda. Assim sendo, não seria lícito julgá-los em pé de igualdade com o soberano. Como é perceptível, é um argumento semelhante que Walzer está usando para justificar a não inclusão daqueles que (tal como no citado caso do Vietnã) seguem seus líderes e apoiam uma guerra, acreditando ser a mesma justa.

A outra consequência da adoção desta postura é a tendência a responsabilizar as lideranças do Estado pela eventual agressão. Diz-nos Walzer (2003, p. 513-514):

Existe um grupo de homens e mulheres mais bem informados (...) que não se encontram a uma distância tão radical da liderança nacional; e algum subconjunto dessas pessoas, junto com outras que estão em contato com elas, tem a probabilidade de formar uma “oposição” à guerra ou talvez até mesmo um movimento de oposição à guerra. Pareceria possível considerar todo o grupo de pessoas bem informadas, no mínimo, potencialmente culpáveis se essa guerra for de agressão e se elas não se tiverem unido à oposição.

O que se depreende do acima citado é claro: as lideranças do país devem arcar com a parcela maior da responsabilidade por levar o país a uma guerra de agressão. Mesmo aceitando parcialmente potenciais equívocos honestos, desinformação ou crenças falsas como passíveis de induzir tais pessoas ao erro, Walzer estipula que tais “desculpas” não podem ser aceitas indefinidamente. Embora reconheça a impossibilidade de se traçar com precisão em que momento isso deva ocorrer, o autor insiste que na existência de pessoas responsáveis, mesmo quando “a prestação de contas em termos morais for difícil e imprecisa” (2003, p. 515).

Em síntese, pode-se concluir que Walzer não pretende que os cidadãos de sociedades

democráticas sejam desobrigados de suas responsabilidades. No entanto, ele reconhece a dificuldade do estabelecimento de responsáveis. Isso não significa que um esforço nessa direção não deva ser levado a efeito, pois “Se todos somos igualmente responsabilizados, a nossa acção fica liberta de qualquer restrição moral” (COSTA, 2005, p. 273). É exatamente para impedir isso que ele afirma (ou reafirma) a necessidade e utilidade da Teoria da Guerra Justa. Segundo ele, existe a necessidade de um trabalho intelectual que possa “descrever com maior nitidez possível a realidade moral da guerra, falar sobre o que ela representa para as pessoas que lutam, analisar a natureza das responsabilidades democráticas” (2003, p. 516).

A RESPONSABILIDADE DOS MILITARES

Uma vez examinada a questão da responsabilidade dos civis, Walzer passa a discutir a responsabilidade dos militares. Tal exame deve ser entendido aqui como concernente à forma como os combates são travados, ou seja se enquadra no *jus in bello*, e não com a justiça da causa pelo qual os soldados estão lutando, cujo exame se enquadra no *jus ad bellum*.

Deve-se recordar que Walzer considera que os soldados “não são responsáveis pela justiça geral das guerras que travam. Sua responsabilidade é limitada à faixa de sua própria atividade e autoridade” (2003, p. 517). Aqui há uma reafirmação daquilo que o autor defende em sua teoria, a separação entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. Como já visto anteriormente, os soldados, mesmo que lutem numa guerra que seja injusta, podem travá-la de forma justa, no entender do autor. Isto significa que a avaliação da conduta adequada dos soldados não guarda relação de dependência com a justiça de sua causa. O que deve ser levado em conta em tal avaliação é o modo como eles combatem, sua observância da imunidade dos não-combatentes (princípio basilar do *jus in bello* walzeriano), se há emprego de violência excessiva; em suma, se há o cometimento de atos que ferem a consciência da humanidade. Como explicita Walzer (2003, p. 517-518):

[...] Soldados tem obrigações claras. Eles têm o dever de aplicar os critérios de utilidade e proporcionalidade até se encontrarem investindo contra os direitos básicos das pessoas que estão ameaçando matar ou ferir; e então é seu dever não mata-las nem feri-las. Contudo, julgamentos sobre a utilidade e a proporcionalidade são muito difíceis para soldados no campo. É a doutrina dos direitos que representa o limite mais eficaz à atividade militar, e isso ela faz precisamente por excluir a possibilidade de cálculo e estabelecer normas firmes e inflexíveis.

Para ser capaz de atingir a finalidade a que se propõe (a responsabilização dos militares) Walzer reconhece ser necessário analisar as justificativas, ou defesas como ele prefere chamar, apresentadas pelos soldados quando os mesmos incorrem em violações aos direitos citados no trecho acima. Tais justificativas podem ser agrupadas em dois tipos. O primeiro se escora no calor da batalha, na comoção gerada por tais acontecimentos.

Por vezes, segundo os que recorrem a esta justificativa, os soldados são tomados por sentimentos de euforia, excesso de patriotismo, entre outros. O segundo tipo de justificativa é o amplamente conhecido recurso ao sistema de disciplina militar e à obediência por ele exigida. Dito de outra maneira, os soldados estariam “seguindo ordens” ao proceder de forma violenta e violar direitos e princípios no transcorrer da luta. Walzer reconhece que os dois grupos de argumentos merecem ser analisados seriamente, pois em sua visão eles apontam na direção de uma perda de identidade (no primeiro caso) e de liberdade (no segundo) sofrida por aqueles que se empenham em uma guerra. Entretanto, ele opta por rejeitar a pertinência de ambos.

No primeiro caso, o autor reconhece que, em certas condições de batalha, o pânico, a dificuldade de avaliar corretamente a situação ou a urgência, entre outras razões, podem levar os soldados ao cometimento de erros, os quais podem vir a resultar na ultrapassagem dos limites aceitos e na consequente violação de direitos dos civis ou de outros soldados. Tais situações podem ser vistas como atenuantes do comportamento dos militares.

Entretanto, ele se recusa a aceitar isto como uma regra, pois vislumbra o risco de que assim procedendo, poderia ser justificada a violência excessiva por parte dos combatentes. Em suas palavras (2003, p. 523):

Não existe [...] nenhuma norma geral que exija de nós a atitude tolerante; e, pelo menos às vezes, soldados deveriam ser censurados ou punidos por execuções que ocorram depois de encerrada a batalha [...]. Decerto, eles nunca deveriam ser levados a crer que uma total falta de comedimento possa ser desculpada simplesmente com uma referência às paixões que a causarem.

Walzer defende a ideia de que os melhores soldados são aqueles que lutam com mais controle sobre si próprios, que se comprometem a cumprir as restrições impostas à sua atividade, em suma que são mais disciplinados. Ele defende que os exércitos tem a obrigação moral de desenvolver uma cultura que promova a responsabilidade entre seus combatentes, onde estes introjetem a ideia de que as violações de regras em combate não podem ser toleradas como pretense resultado do ardor da batalha. Embora reconheça que há situações em que um indivíduo venha a perder seu controle, Walzer diz que não se pode transmitir a percepção de que basta se invocar o “calor da batalha” (a expressão é dele) para se justificar o cometimento de atos que se configurem como crimes.

Temos então o segundo caso (ou desculpa), ou seja a obediência à disciplina militar. Inicialmente, o autor reconhece que o treinamento levado a efeito nas forças armadas encoraja esse tipo de perspectiva, ao procurar instilar nos soldados uma disposição para obedecer mesmo ordens as mais banais. Trata-se de um processo que “assume a forma de um exercício interminável, com o objetivo de aniquilar no indivíduo sua capacidade de pensar, sua resistência, hostilidade e obstinação” (WALZER, 2003, p. 529). Entretanto, diz o autor, mesmo esse tipo de treinamento é incapaz de destruir por completo a humanidade dos submetidos a ele. Não se pode esperar que soldados sejam convertidos em máquinas,

meros instrumentos de fazer a guerra. Ainda que treinados para obedecer sem demonstrar hesitação, ainda assim eles permanecem capazes de, em algumas situações, hesitar. Isso mostra a necessidade de se examinar mais de perto a questão da obediência como desculpa para cometimento de atos criminosos.

A defesa que recorre a essa justificativa geralmente se sustenta em dois argumentos. O primeiro deles é baseado em alegações de ignorância. Os soldados muitas vezes invocam o desconhecimento sobre os objetivos últimos das batalhas nas quais ele estão imersos, se elas (as batalhas) são necessárias realmente para se atingir a vitória final etc. Walzer considera plausível esse tipo de afirmação. De fato, ele considera que: “a vida moral de um soldado não é um trabalho de pesquisa (...) Talvez eles devessem ser sempre céticos, mas não creio que devamos culpá-los se aceitarem as tranquilizadoras afirmações de seus comandantes” (2003, p. 532). Porém, a ignorância dos soldados tem limites. Mesmo durante seu treinamento, o soldado é ensinado a não obedecer uma ordem ilegal ou imoral. Além disso, mesmo ignorando as razões últimas pelas quais luta, o soldado possui um senso moral e um mínimo entendimento moral comum (expressão do autor) que lhe permite identificar quando uma atrocidade ou crime foi cometido. Em síntese, a ignorância não pode ser invocada como desculpa para matanças intencionais. Nestes casos, há a obrigação moral da desobediência.

Neste ponto, suscita-se a questão referente ao segundo tipo de argumentos relacionados com a obediência militar, que são relacionados com a coação. Logo de início, coloca-se um problema que advém do fato de que a coação pode levar a que até mesmo ordens ilegais ou imorais, como discutimos acima, possam vir a ser executadas, com um eventual descumprimento vindo a gerar uma sanção sobre os soldados (em situações de guerra não raro pode ocorrer fuzilamento por causa de tal desobediência). Em casos assim, Walzer isenta o soldados (ou um grupo de soldados) de responsabilidade. Segundo ele, “o oficial no comando é o responsável”, não os soldados que puxam o gatilho.

Entretanto, Walzer deixa claro que considera que tais situações não devem ser visualizadas como corriqueiras, mas sim como exceções. Do contrário, poderia se justificar qualquer atrocidade recorrendo à justificativa da coação. Ele esclarece (2003, p. 534-535)

A guerra é um mundo de coação, de ameaças e contra-ameaças, de tal modo que precisamos ter clareza acerca dos casos em que a coação vale, e daqueles em que ela não vale, como desculpa por conduta que de outro modo condenaríamos. Soldados são recrutados e forçados a lutar, mas o recrutamento em si não os força a matar pessoas inocentes. Soldados são atacados e forçados a lutar, mas nem a agressão nem uma violenta investida inimiga os força a matar pessoas inocentes. O recrutamento e o ataque fazem com que deparem com sérios riscos e escolhas difíceis. No entanto, por mais cerceada e assustadora que seja sua situação, ainda dizemos que eles têm livre escolha e são responsáveis pelo que fazem. *Só um homem com uma arma encostada na cabeça não é responsável.* (Grifo nosso)

Sempre que não houver risco de morte, diz o autor, é possível resistir a uma ordem imoral sem incorrer necessariamente em desobediência. Métodos como a procrastinação⁸,
8. Aqui parece haver um problema que Walzer não aborda. Ele sugere o uso de expedientes (como procrastinação) que são

“equivoco” deliberado, interpretação ao pé da letra, entre outros artifícios podem ser usados. Por vezes é possível mesmo efetuar um protesto ou uma recusa contra uma ordem desse tipo sem se expor a risco mortal, sofrendo sanções como uma detenção. Walzer defende que “Sempre que essas possibilidades se apresentarem, homens de moral se agarrarão a elas” (2003, p. 536). Ele reconhece que essa opção nem sempre é fácil de ser executada, entre outros motivos pelo fato de que ao agir assim o soldado por vezes se expõe à reprovação do grupo no qual ele se insere, que o percebe como sendo um agente rompedor da solidariedade e dos laços de camaradagem criados pela participação em eventos (batalhas, campanhas etc.) em comum. Apesar disso, Walzer defende essa opção pois, como bem pontuado por Costa (2005, p. 285), “o sentimento de comunhão com os outros não pode servir de desculpa para participar num massacre”.

A conclusão que se extrai do exposto até aqui é que, sempre que confrontados com ordens superiores contra as quais não possam se opor, os soldados terão sua “cota” de responsabilidade diminuída, embora não fiquem de todo isentos. A responsabilidade maior recai sobre aqueles que exercem o comando, a exemplo do que ocorre em relação às lideranças civis. Walzer lembra que “os oficiais assumem enormes responsabilidades (...) pois eles têm sob seu controle os meios de morte e destruição” (2003, p. 539). O princípio pode ser enunciado de forma simples e direta: quanto mais alto esteja situado na hierarquia, maiores são as responsabilidades do oficial.

Walzer lembra que o oficialato é em tudo diferente do ser soldado. Assim como cargos de mando político, o exercício de posições de comando nas Forças Armadas é voluntário, é buscado pelos interessados, não lhes sendo imposto. A patente é cercada de toda uma ritualística própria, que busca reforçar naquele que a detém a sensação de pertencimento a uma espécie de casta ou grupo especialmente dotado. Nada mais justo que os detentores de tais patentes sejam louvados por decisões acertadas, mas que também recaiam sobre seus ombros as recriminações por eventuais erros.

Do ponto de vista moral, essa “responsabilidade de comando”, termo utilizado na exposição walzeriana, pode ser sintetizada em duas linhas de ação. Em primeiro lugar, os comandantes, por atuarem no nível de planejamento das campanhas militares, ou seja no nível estratégico, devem propugnar pela adoção de medidas que permitam limitar as perdas de vidas civis. Embora considere que neste ponto as leis de guerra sejam incompletas (pois só punem o comandante que ordene um massacre), Walzer afirma categoricamente que do ponto de vista moral é na figura do comandante que devemos situar a responsabilidade. Isso porque “Ele tem (ou deveria ter) uma visão panorâmica da soma dos atos que está ordenando e dos efeitos que espera deles” (2003, p. 540). Se não se observam tais precauções, não há dúvida sobre quem apontar como responsável.

Em segundo lugar, e consoante com a primeira linha de ação, aqueles que estão à frente da condução das atividades bélicas devem buscar a adoção de medidas que claramente imorais para resistir a uma ordem imoral. Ele não explica como conciliar essas duas questões.

permitam a observância das convenções de guerra entre aqueles sob seu comando. É necessário atentar para o treinamento dos mesmos, emitir ordens que sejam claras, e principalmente zelar para que ocorram punições adequadas aos soldados que venham a matar ou ferir pessoas inocentes. Em suma, os comandantes devem fazer tudo para evitar o cometimento de crimes de guerra. Apesar dessa exigência, Walzer ressalta que o fato do comandante fazer de tudo ao seu alcance não garante que sua ação será bem sucedida. Sendo assim, ele resiste a adotar a ideia de uma responsabilidade automática, que em sua visão seria utilitarista, uma vez que atentaria somente para as consequências. Ao invés disso, ele propõe que, sem abandonar a presunção de responsabilidade dos comandantes, deva ser necessário estabelecer o envolvimento de forma voluntária e/ou o conhecimento dos mesmos sobre crimes que venham a ser cometidos.

Uma última questão deve ser abordada para encerrar a discussão sobre a responsabilidade militar. Trata-se de responder à questão sobre como os comandos devem agir em situações de extrema emergência. Walzer, coerente com aquilo que já discutimos quando da exposição do que ele entende como sendo uma extrema emergência, considera que nestas situações as lideranças militares (e as políticas) possuem legitimidade para uma não observância das normas da guerra. Ele explicita seu ponto de vista (2003, p. 550), dizendo que:

Sem dúvida, queremos ser liderados em ocasiões semelhantes por homens e mulheres prontos para fazer o que precisar ser feito - o que for necessário. Pois é só aqui que a necessidade, em seu verdadeiro sentido, entra na teoria da guerra. Por outro lado, não podemos desprezar nem nos esquecer do que eles fazem. *A execução deliberada de inocentes é assassinato.* Às vezes, em condições extremas (...) comandantes precisam cometer assassinatos ou ordenar que outros o cometam. *E nesse caso eles são assassinos, se bem que por uma boa causa.* (Grifos nossos).

Aqui, no nosso entendimento, Walzer coloca um paradoxo moral, uma vez que defende a prática de injustiças em nome da justiça. De fato, a questão da “extrema emergência”, como já dissemos em capítulo anterior, parece ser uma espécie de concessão feita pelo autor a um certo utilitarismo, que ele se esforça por refutar. Neste ponto, entendemos ser acertada a leitura de Bellamy (2009) ao afirmar que, ao adotar essa postura, Walzer “mina o princípio da imunidade dos não-combatentes e abre a porta ao abuso” (p. 224), embora o mesmo autor reconheça que Walzer restringe tais situações a casos muito específicos.

Isto posto, cabe mencionar que Walzer não considera que os soldados devam ser penalizados por eventuais crimes que tiverem sido cometidos em condições de extrema emergência, mas também não devem ser louvados por aquilo que tenham feito. Ele não considera que tais atos sejam dignos de comemoração ou louvor, uma vez que foram levados a efeito sobre inocentes.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A TEORIA DA GUERRA JUSTA: O TERRORISMO E AS MUDANÇAS NA GUERRA

Para concluirmos nossa exposição, nesta parte de nosso trabalho abordaremos duas questões que se colocam como desafios para a Teoria da Guerra Justa na contemporaneidade: o terrorismo e as mudanças na guerra. O terrorismo se coloca como uma questão de destaque em qualquer discussão sobre conflitos armados na atualidade, daí nossa opção em discuti-lo em um tópico específico. Por outro lado, diversas mudanças podem ser observadas nas guerras em caráter recente em vários aspectos (novos atores, novas tecnologias entre outras), mudanças estas que trazem questões a serem confrontadas com os preceitos da Teoria da Guerra Justa, para que se possa debater se a mesma é capaz de responder a estes desafios.

O TERRORISMO: UMA INTRODUÇÃO

O Terrorismo possui uma longa história de utilização por diversos atores políticos. O termo é aplicado, por exemplo, à violência utilizada pelos jacobinos, por meio do Tribunal Revolucionário de Paris, durante a Revolução Francesa (VISACRO, 2009, p.279). Mas também é utilizado por alguns autores para se referirem à atuação de grupos antigos, como os Sicários¹. A partir do final do século XIX, o terror como arma política passou a adquirir importância. Neste sentido, pode-se citar o seu uso por grupos de inspiração política diversa². Após o final da Segunda Guerra Mundial, verificou-se uma expansão do fenômeno, sendo verificada sua incidência em lutas de variados tipos, como lutas de libertação nacional³, movimentos revolucionários de inspiração esquerdista (marxista-leninista⁴, maoísta⁵ entre outros) e grupos reacionários de extrema-direita⁶.

O tema passou a atrair uma atenção mais amplamente disseminada a partir dos

1. Grupo de separatistas judeus que tentaram expulsar os romanos da Judéia.

2. Este fato é ilustrado pelos atentados levados a efeito contra diversos líderes políticos nas décadas finais do século XIX, como o assassinato do Czar Alexandre II (em 1881), do Presidente francês Sadi Arnot (1894) entre outros.

3. Por exemplo no Quênia, com a Revolta dos *Mau-Mau* (1952-1956)

4. Caso de diversos grupos atuantes na Europa nas décadas de 1960 e 1970, como as Brigadas Vermelhas (Itália) e a Fração do Exército Vermelho (também conhecida como Grupo *Baader-Meinhof*) na Alemanha

5. Termo que se refere, neste contexto, a grupos que se inspiram nas ideias do líder chinês Mao Zedong (Mao Tsé-Tung). O grupo peruano *Sendero Luminoso* é o mais conhecido exemplo desta categoria.

6. Como exemplo, podemos citar a OAS (*Organization Armée Secrète*), organização clandestina que se opunha à independência da Argélia. Atuou no início dos anos 1960, chegando a tentar assassinar o então Presidente da França Charles de Gaulle.

atentados de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos. Graças aos modernos meios de comunicação e difusão de informações (como a *internet*) o mundo inteiro assistiu o desenrolar dos acontecimentos em tempo real. O novo século começava sob o impacto do Terror. Como afirma Visacro (2009, p.280):

O vulto e as consequências dos atentados perpetrados pela Al-Qaeda em Washington, Nova Iorque, Madri e Londres; a “guerra global contra o terror” proclamada pelos Estados Unidos e a violência sectária [...] denotam o destacado papel que essa forma de guerra [...] vem assumindo no início do século XXI.

O assunto se tornou amplamente discutido nos meios de comunicação e nos meios académicos, numa tentativa de tentar entender ou de explicar o fenómeno. Apesar disso, é digno de nota que não se tem um conceito estabelecido de forma consensual sobre o que seja Terrorismo. Os motivos que se pode apontar para isso são basicamente dois. Primeiramente, o fenómeno abrange uma ampla gama de métodos, com objetivos, amplitude e características variáveis. A outra razão é de natureza política. Uma vez que o termo ganhou uma expressão eminentemente negativa, não é difícil encontrar agentes políticos (governos em especial) que atribuem a adversários políticos, em especial grupos armados, o rótulo de terroristas, enquanto outros atores olham para esses mesmos grupos com outra abordagem. Tome-se como exemplo o caso das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia⁷). Alguns países (Estados Unidos à frente) consideram o grupo como terrorista⁸. Já outros (o Brasil⁹ inclusive) rejeitam essa classificação e consideram as FARC movimento político. Assim, dada essa dificuldade, é mais comum se procurar uma definição sobre o Ato de Terror, isto é aquela modalidade de ação que reúne determinadas características que permitem considerá-la como sendo uma ação terrorista.

Apesar dessa dificuldade de conceituar o Terrorismo em si, é válida uma tentativa de classificação do fenómeno, como forma de se estabelecer algumas características específicas das diferentes formas de manifestação do mesmo. Os critérios podem variar bastante, dependendo de que aspecto se dê maior ou menor relevância. Para nosso trabalho, adotamos a classificação proposta por Visacro (2009). Este autor adota uma classificação levando em conta três critérios. São eles (2009, p.287-290): Amplitude, Motivação e Alvo ou Natureza do Ataque.

Em relação à amplitude, o autor considera que há o Terrorismo Internacional quando os meios utilizados, vítimas, financiamento, entre outras variáveis se localizam em mais de um país ou nacionalidade. Podemos citar como exemplo os Ataques à Nova Iorque e Washington em 2001. Quando os atos de terror são praticados no próprio país dos terroristas e contra seus compatriotas temos o Terrorismo Nacional ou Doméstico como é

7. Grupo guerrilheiro colombiano criado na década de 1960 em oposição ao governo. Recentemente, assinou um acordo de paz com o Estado colombiano.

8. A União Europeia retirou o grupo de sua lista de organizações terroristas em 2016. Os Estados Unidos ainda mantêm o grupo em sua lista.

9. O Brasil não possui uma lista própria de organizações classificadas como terroristas. Neste assunto, o governo brasileiro segue as Resoluções da ONU, as quais consideram como grupos terroristas a *Al-Qaeda*, o *Estado Islâmico* e o *Boko Haram* (grupo atuante na Nigéria e países vizinhos).

mais conhecido. É o caso do atentado em Oklahoma em 1995¹⁰.

No que se refere à motivação, há o Terrorismo de Estado quando há o uso ilegítimo de força por parte do aparato estatal contra a oposição política interna, visando à manutenção do regime vigente. Quando os atos buscam algum objetivo político, tem-se o Terrorismo político-ideológico (que o autor chama de secular) ou o Político-religioso, que possui causas de natureza política mas se combina com algum tipo de apelo religioso. Há também o que o autor chama de Narcoterrorismo¹¹, que ele define como uma forma de terrorismo financiada pelo tráfico de entorpecentes e orientada para manutenção dos lucros dessa modalidade criminosa. Por fim, há o terrorismo autotélico, que é aquele onde se encontra ausente alguma sólida motivação política, ideológica ou religiosa.

Por fim, quanto ao alvo ou natureza do ataque desferido, há primeiramente o terrorismo seletivo, que é aquele em que os alvos escolhidos são restritos, o que limita, ao menos em tese, os efeitos sobre vítimas inocentes. A outra variante é o terrorismo indiscriminado, que conforme se depreende do nome não faz distinção entre os alvos, na verdade geralmente visa atingir o maior número possível de inocentes para causar maior impacto.

Independentemente de sua modalidade, o recurso ao terrorismo vem crescendo nas últimas décadas, podendo mesmo se afirmar com razoável segurança que tal crescimento deve se manter num futuro previsível. Tendem a contribuir para isso questões como estruturação dos grupos em redes e não mais de forma verticalizada (por vezes temos a ação de um terrorista individualmente, o chamado Lobo Solitário), advento de formas alternativas de atuação (como ataques cibernéticos), o risco de acesso à armas de destruição em massa entre outras.

O TERRORISMO NA ANÁLISE DE WALZER

Michael Walzer trabalha o tema do Terrorismo à luz de sua Teoria da Guerra Justa. O autor trata do tema em sua obra *Guerras Justas e Injustas*, objeto privilegiado da análise que vimos delineando até este momento. Em caráter recente, dada a projeção que este tema ganhou, o pensador vem se propondo a analisar o mesmo a partir dos pressupostos de sua teoria. Nosso propósito neste capítulo é expor as linhas gerais desta análise walzeriana.

Inicialmente, Walzer diz que o recurso ao terrorismo faz parte da estratégia tanto de governos estabelecidos quanto de movimentos revolucionários, sendo possível observar sua utilização tanto em guerras convencionais quanto em guerrilhas. Citando o autor (2003, p. 335):

10. Atentado realizado em Abril de 1995, quando Timothy McVeigh estacionou um caminhão carregado de explosivos em frente a um prédio do governo americano na cidade de Oklahoma. O atentado resultou em 168 mortos e mais de 500 feridos.

11. A qualificação das ações de grupos deste tipo como ações terroristas é questão controversa entre os autores que estudam o tema.

Seu objetivo consiste em destruir o moral de uma nação ou de uma classe, solapar sua solidariedade. Seu método é o assassinato aleatório de pessoas inocentes. *A aleatoriedade é a característica crucial da atividade terrorista*. Caso se deseje que o medo se espalhe e aumente com o passar do tempo, não é conveniente matar pessoas específicas de algum modo identificadas com um regime, um partido ou uma política (grifo nosso).

O autor propõe uma classificação do terrorismo que leva em conta o que, na sua visão, se constitui na finalidade última da utilização desta estratégia (WALZER, 2009). Se o que se deseja é uma extensão do medo a toda uma população visando forçar um determinado governo a modificar sua postura, temos o “terrorismo dos movimentos de libertação nacional ou revolucionários” (na visão do autor os militantes do IRA¹², os terroristas palestinos ou os argelinos da FLN¹³ são exemplos). Por outro lado, é possível que o uso do terror seja feito por governos autoritários para conter a oposição política, e então teremos o terrorismo de Estado. Finalmente, o terrorismo de guerra é aquele em que se busca a rendição do inimigo destruindo, por meio da morte de um elevado número de pessoas, o moral da população civil. Walzer considera como exemplo deste último tipo o lançamento das bombas atômicas sobre as cidades japonesas ao final da Segunda Guerra, cuja justificativa foi a de apressar a rendição do país.

Na visão do autor, o terrorismo só surgiu como estratégia de luta revolucionária (que é aquela variante que mais lhe interessa examinar) após a Segunda Guerra Mundial. Embora reconheça o uso de métodos violentos como arma política desde o século XIX, Walzer reluta em chamar seus usuários de “terroristas”. Isto por que, na sua óptica, tais movimentos ainda faziam uma distinção entre pessoas que podiam ser alvos legítimos e as que não podiam, distinção essa que os movimentos pós-Segunda Guerra vieram a eliminar. Havia o que o autor chama de um “código político” regendo essas ações. Ele explica que (2003, p. 337):

A adesão a esse código não impediu que militantes revolucionários fossem chamados de terroristas, mas na realidade a violência que cometiam apresentava pouca semelhança com o terrorismo contemporâneo. Não se tratava de homicídio aleatório, mas assassinato de figuras importantes, e envolvia o estabelecimento de um limite que teremos pouca dificuldade em reconhecer como o *paralelo político que separa os combatentes dos não-combatentes*. (Grifo nosso)

A distinção vislumbrada pelo autor no trecho acima divide as pessoas, grosso modo, em duas classes: as que podem e as que não podem ser mortas nas ações terroristas. No primeiro grupo estão os agentes políticos de regimes considerados opressores, ou seja, autoridades. Pessoas que ocupam tais postos recebem proteção das convenções de guerra e do Direito Internacional. No entanto, Walzer opta por um certo relativismo moral aqui, pois tendemos a julgar o assassino pela vítima. Isto quer dizer que quando um tirano vem a ser assassinado, diz o autor, tendemos a elogiar o trabalho do assassino, embora

12. *Irish Republican Army* (Exército Republicano Irlandês). Grupo que atuou durante décadas reivindicando a independência da Irlanda do Norte do controle da Inglaterra.

13. *Front de Libération Nationale* (Frente de Libertação Nacional). Grupo armado que lutou pela independência da Argélia do controle francês.

não o consideremos um soldado. No segundo grupo da distinção supracitada, estão os cidadãos comuns que não estão envolvidos em ações que gerem danos políticos, isto é não se envolvem na administração ou na execução de políticas tidas como responsáveis por situações de opressão. Da mesma forma como os civis em termos militares (conforme ficou exposto em nossa discussão sobre o *jus in bello*), estas pessoas são inocentes em termos políticos, isto é não podem ser responsabilizadas pelas políticas de seu governo (WALZER, 2009).

O problema levantado pelo terrorismo contemporâneo é que as suas ações eliminam propositalmente esta distinção. As pessoas elencadas no segundo grupo são exatamente os alvos preferenciais das ações dos grupos que lançam mão da tática. As convenções de guerra e o “código político” são ignorados. Cidadãos comuns são mortos sem que seja apresentada algum tipo de justificativa no tocante às suas atividades. Suas mortes são pensadas para funcionarem como veículo de transmissão de uma mensagem de medo, mensagem esta destinada a se espalhar entre os seus assemelhados (WALZER, 2003). Não é reconhecida qualquer imunidade aos partícipes do grupo alvejado. Como sintetizado por Cruz (2015, p. 69):

É a intencionalidade das mortes civis que as demarcam das mortes colaterais decorrentes da guerra. (...) o terrorismo visa premeditada e exclusivamente alvos civis, contrariamente ao que acontece na guerra convencional na qual os alvos são, ou deveriam ser, de natureza exclusivamente militar, ainda que alguns atos de guerra possam traduzir-se e algumas mortes colaterais de civis.

Dessa forma, viola-se o princípio basilar do *jus in bello* que é a imunidade dos não-combatentes. Daí deriva, afirma Walzer, a impossibilidade de se poder considerar o recurso ao terrorismo como sendo justo, no sentido de poder se coadunar com sua Teoria da Guerra Justa. Afinal, cabe lembrar que para ser justa uma guerra deve ser travada respeitando os critérios das duas partes da Teoria. Assim, por mais que a causa pelo qual se reivindica o recurso ao terror possa ser justa, a morte deliberada de civis não-combatentes não é. Sintetizando isto, o autor escreve (2009, p. 124-125):

Esta é a injustiça do terrorismo: o assassinato do inocente e a criação de um grupo desvalorizado, de um grupo de homens e mulheres que se viu privado do direito à vida ou (...) do direito de viver onde vivem (...). A característica essencial do terrorismo repousa em estender a violência ou a ameaça de violência e faz passar dos indivíduos aos grupos. Os homens e as mulheres são transformados em objetivos pelo fato de seu pertencimento a um grupo (...). O que nos faz vulneráveis emana de quem somos, não do que fazemos: identidade equivale a responsabilidade. Este é um vínculo ao qual estamos moralmente obrigados a nos opormos. (Tradução nossa)

Walzer critica o fato de que, apesar de tudo, o terrorismo ainda encontra defensores, não apenas entre os próprios perpetradores dos atos terroristas (o que seria de se esperar), mas por “apologistas filosóficos” que se propõem a construir uma justificativa para o mesmo. Ele rejeita os argumentos mais comumente esgrimidos pelos que se propõem a efetuar tal justificação.

O primeiro argumento se baseia na afirmação de que o terrorismo se constitui no último recurso para povos que lutam por sua libertação, ou seja ele funcionaria como a arma dos fracos. Walzer afirma que este tipo de afirmação é improcedente, funcionando muito mais como desculpa. Em sua visão, os partidários de boa parte dos grupos terroristas não esgotam as alternativas, buscando o uso do terror e a eliminação física de seus inimigos desde o começo.

O segundo argumento, em certo sentido uma variante do primeiro, afirma que os terroristas são fracos perante os adversários e não podem fazer diferente do que eles (terroristas) fazem. A réplica do autor aponta no sentido de que os terroristas são fracos não por representarem aqueles mais desprovidos, mas exatamente por atuarem, via de regra, sem o apoio e a sanção destes últimos.

Temos um terceiro argumento que é veiculado através da ideia de que o terrorismo é utilizado por todos e é o único meio eficiente, em especial para derrubar regimes opressores (WALZER, 2003). Walzer afirma que quem sustenta essa argumentação “sofre de uma amnésia maligna” (2003, p. 348), uma vez que opta por apagar qualquer distinção moral entre perpetradores do ato terrorista e aqueles que sofrem seus efeitos.

O quarto argumento é bastante difundido na retórica de grupos terroristas atuais, como Al-Qaeda e ISIS (sigla em Inglês para Estado Islâmico do Iraque e da Síria). Ele procura “reinterpretar” o conceito de inocentes. Segundo esse raciocínio, não seria lícito matar inocentes. No entanto, seus propugnadores dizem que as vítimas nunca são inocentes, uma vez que se beneficiariam das políticas levadas a cabo por um governo opressor. Mesmo em regimes democráticos, uma vez que o governo é escolhido por meio do voto, aqueles que escolheram o governante teriam culpa por eventuais agressões levadas a efeito por ele. Walzer rechaça esta linha reafirmando a imunidade dos não-combatentes, que constitui um princípio fundamental de qualquer enfrentamento bélico aceitável.

Um último argumento é aquele que avalia que a melhor resposta moral ao terrorismo seria uma reconsideração das políticas as quais os terroristas se opõem, o que geraria um esvaziamento da motivação para o cometimento dos atos de terror. Trata-se pois da adoção de um princípio de apaziguamento. Embora tenha passado boa parte de sua vida como opositor de muitas políticas externas de seu governo (que é, aliás, o motivo apontado por ele para ter se interessado primeiramente pelo tema da guerra), Walzer nega que tais políticas levadas a efeito por qualquer governo sejam passíveis de justificar moralmente o recurso ao terrorismo, ou mesmo de torná-lo moralmente compreensível. Pelo contrário, ele aponta que a única resposta possível frente aos fanáticos ideológicos ou aos que bradam por uma “guerra santa” é a oposição firme aos seus desígnios.

Uma vez estabelecida a recusa em aceitar as justificativas apresentadas para o terrorismo e estabelecida a necessidade de enfrentá-lo, veremos em seguida o que o autor propõe.

O COMBATE AO TERRORISMO NA ÓPTICA WALZERIANA

Uma vez que se decida confrontar os terroristas, coloca-se de imediato a pergunta: como se deve fazê-lo? A resposta oferecida por Walzer é ampla em escopo, e inclui medidas atinentes ao campo político e mesmo ideológico, além daquelas de cunho militar. Para os propósitos deste nosso trabalho, que é discutir a Teoria da Guerra Justa do autor, são de interesse as questões morais levantadas pela adoção de medidas do último tipo, razão pela qual nossa exposição se concentrará nas mesmas.

De início, o autor defende que é necessário respeitar um princípio simples, embora nem sempre fácil de ser aplicado: não se deve combater os terroristas utilizando meios terroristas. Dito de outra maneira, não se deve transformar homens e mulheres inocentes em alvos. Nas palavras de Walzer (2009, p.127-128):

Para combater, é preciso identificar o inimigo. Assim, é muito importante dizer desde o princípio que as pessoas as quais os terroristas pretendem representar não são cúmplices do terror. (...) Os terroristas têm de fato respaldo material, mas quem os respalda são homens e mulheres concretos e não a gente em geral. Ao final da “guerra” contra o terrorismo, como ao final de qualquer outra guerra, será necessário oferecer atenção às pessoas em geral (Tradução nossa).

Como vimos anteriormente, na leitura walzeriana uma das principais características do terrorismo é tratar indistintamente as pessoas do grupo do qual são inimigos. Todos são considerados responsáveis em algum grau por políticas de opressão, sendo portanto alvos legítimos. Os que se propõem a combatê-lo devem evitar incorrer nesta generalização. Walzer considera um erro moral e político a opção por aplicar castigos coletivos como forma de punição por atos de terror. Como exemplo, ele cita a prática adotada pelo Estado de Israel de destruir os lares da família de terroristas suicidas. Por trás deste tipo de ação está a presunção de que a família apoiava o suicida no cometimento de seu ato, presunção esta que o autor considera frequentemente falsa. Tais medidas pouco proveito trazem, como ele explicita (2009, p.128):

O castigo coletivo trata as pessoas como inimigos, em que pese o fato de que elas poderiam ser tão diferentes umas das outras (por suas ideias políticas por exemplo) como eram as pessoas do café ou do ônibus contra o qual atentou o terrorista suicida. E para os antiterroristas, a vantagem vem de que essas diferenças (políticas) sejam expostas abertamente, não de que sejam suprimidas (tradução nossa).

Um ponto que merece atenção nesta abordagem defendida pelo autor é a questão dos chamados “danos colaterais”. Esta é uma terminologia geralmente usada, no jargão militar, para se referir à ocorrência de mortes, ferimentos ou danos não-intencionais quando da realização de um ataque a um alvo considerado legítimo. Para os terroristas, esta distinção é irrelevante, uma vez que, conforme dissemos acima, toda e qualquer pessoa pertencente ao grupo contra o qual se dirige a ação terrorista é um alvo legítimo. Contra este tipo de postura, Walzer recorre novamente ao *jus in bello*, mais especificamente ao princípio da imunidade dos não-combatentes. Ele considera que no combate ao terrorismo valem as

regras de cunho moral aplicadas a qualquer guerra. Assim, os soldados empenhados em tal combate devem se esforçar ao máximo para minimizar as perdas de vidas de civis, e procurar atingir, na medida do possível, somente os perpetradores dos atos de terror.

Dentro dessa questão, um ponto defendido pelo autor merece exame, especialmente pela controvérsia que desperta. Trata-se da prática dos “assassinatos seletivos” (*targeted killings*). Não há uma definição legal para a prática. Para os nossos objetivos, utilizamos a definição proposta por Alston (2015):

(...) assassinato seletivo é um uso deliberado, premeditado e intencional do uso de força letal pelos Estados, ou seus agente sob a dimensão da lei, ou por um grupo armado em um conflito, contra um indivíduo específico que não está em custódia física do perpetrador.

Colocado de forma simples, trata-se do cometimento de assassinatos, por parte de um Estado, contra indivíduos situados em outros territórios. Essa prática ficou conhecida graças ao seu uso pelo Estado de Israel a partir do início dos anos 2000, quando passou a fazer uso da mesma para eliminar fisicamente indivíduos acusados pelas autoridades do país de serem partícipes em ações terroristas contra cidadãos ou propriedades israelenses¹⁴. Entretanto, foi somente após o cometimento dos atentados de 11 de Setembro de 2001 em solo americano que tal tipo de ação se tornou amplamente discutida, dado que o governo dos Estados Unidos passou a se utilizar de forma sistemática da mesma para atacar pessoas em diversos territórios, sob o pretexto de envolvimento das mesmas com o terrorismo¹⁵. Tais ataques foram (e são) realizados em grande medida por meio de Veículos Aéreos Não-tripulados (VANT na nomenclatura brasileira), mais conhecidos pelo termo *drones*, e são alvo de grande controvérsia política, jurídica e moral.

Por um lado, os Estados que lançam mão dessa prática defendem que se trata de um ato legítimo de autodefesa, sendo enquadrada como uma ação contra terrorista e possuidora de legitimidade como outras ações de cunho militar. Por outro lado, diversas organizações de Direitos Humanos e a ONU tem manifestado sua desaprovação do uso desse recurso. No entendimento delas, trata-se de um tipo de execução extrajudicial, portanto ilegal, sem qualquer amparo no Direito Internacional que rege os conflitos armados.

Neste debate, Walzer toma partido pela aceitação da prática dos *targeted killings*. Sua argumentação parte do princípio de que a Teoria da Guerra Justa não encampa o assassinato de lideranças do corpo político de um Estado, em consonância com o Direito internacional. Segundo ele, isto se faz necessário para que ao final da contenda seja

14. Israel já fazia uso de assassinatos seletivos como “recurso operacional” por parte de seus serviços de inteligência, notadamente o MOSSAD, antes do início do século XXI. O exemplo mais conhecido é a campanha de assassinatos promovida pelo país em retaliação ao ataque sofrido por sua delegação nas Olimpíadas de Munique, em 1972. A diferença notada a partir do ano 2000 é que tal tipo de ação passou a contar com sanção oficial, tendo mesmo sido objeto de discussão jurídica na Suprema Corte do país. A Corte considerou legalmente admissíveis os assassinatos.

15. O mais conhecido caso de *Targeted Killing* foi a operação que resultou na morte de Osama bin Laden no Paquistão em 2011. Neste caso, não foram usados veículos não-tripulados, como na maioria das vezes, mas soldados desembarcando de helicópteros. A justificativa oficial apresentada foi a de que um ataque com *drones* não permitiria ter a certeza de que o terrorista em questão estava realmente no local a ser atacado.

possível entabular negociações de paz com tais lideranças, uma vez que as mesmas são personalidades representativas do seu povo. Em suas palavras (2009, p. 120): “A Teoria da Guerra Justa leva implícita uma teoria da paz justa: aconteça o que acontecer, (...) os ‘povos’ de ambos os grupos não de ser, ao final, reconciliados” (Tradução nossa).

Essa proteção, no entanto, não se estende aos líderes militares. Os oficiais das forças armadas são parte de um coletivo militar, o qual se configura em alvo válido tão logo as hostilidades irrompem, tal como vimos anteriormente. Para Walzer, a eliminação de um oficial, por mais elevado que seja seu posto, não é um assassinato injusto.

Para o autor, esta distinção acima citada, quando se trata de grupos terroristas, não é clara, e às vezes mesmo inexistente. Há também grupos que possuem, ou alegam possuir ele diz, “braços” políticos distintos daqueles membros das organizações que pegam em armas. Desta maneira, torna-se legítimo que os membros de tais grupos possam ser atacados. Caso eles estejam em uma zona conflagrada, tal ato seria um legítimo ato de guerra, Walzer afirma. A questão que se coloca é: é justificável tal tipo de ação em zonas que não são de guerra? Walzer defenderá que sim.

O exemplo que ele utiliza é o de um ataque efetuado com mísseis no Iêmen, cujo alvo foram cinco supostos membros do grupo terrorista Al-Qaeda¹⁶. Segundo sua visão, o Iêmen não é uma zona de guerra (para os Estados Unidos), uma vez que não há conflito declarado (com participação americana) tendo lugar em seu território. Entretanto, Walzer afirma que não se pode considerar a área como sendo uma área pacífica, uma vez que vastas porções de seu território se encontram sem exercício efetivo de governo, sem instituições jurídicas ou policiais que possam manter a ordem entre outros problemas. Tal estado de deterioração contribuiria para fazer do país um refúgio seguro para terroristas.

Esta caracterização é válida para diversos lugares onde se trava a “guerra” contra o terrorismo, segundo a leitura walzeriana. A solução ideal para esse problema seria ajudar os governos desses países a estabelecer (ou restabelecer) seu efetivo controle sobre o território dos mesmos. Porém, segundo o autor (2009, p. 130):

Este é um processo longo, e as urgências da “guerra” contra o terrorismo podem requerer uma ação mais imediata. Nos casos em que isto seja certo, se é que é certo, não parece moralmente injusto converter diretamente em alvo os militantes (...) para capturá-los, se possível, mas também para matá-los. (Tradução nossa).

Neste caso, Walzer se alinha com autores como Bellamy (2009), para os quais as ameaças terroristas se materializam com muita rapidez, o que torna virtualmente impossível para os Estados (ao menos aqueles democráticos), defender-se contra elas todo o tempo e em todo lugar. Assim, se um Estado espera para saber com exatidão quando e onde um ato terrorista terá lugar para usar a força para impedi-lo, dizem os defensores desta ideia, corre o risco de que ao tomar tal decisão seja demasiado tarde. Isto posto, entendem os

16. O ataque em questão teve lugar em Novembro de 2002. Um *drone* disparou contra um veículo no qual viajavam os suspeitos de terrorismo. Desde então, e até o momento, diversos outros ataques deste tipo foram realizados pelos Estados Unidos no país.

apologistas desta linha de pensamento que o Estado vítima em potencial de ataques deve tomar a iniciativa e procurar destruir as redes de financiamento, locais de treinamento e a liderança dos grupos terroristas. Embora afirmem que tal combate não deve se basear apenas em ações de cunho militar, adeptos desta visão entendem que o recurso às ações armadas não pode ser desconsiderado.

Ainda que aceite o recurso aos *targeted killings*, Walzer se esforça para defender o estabelecimento de dois limites morais à adoção desta política. Ele considera de suma importância que se observem tais limites, pois “uma vez que aprendem a matar, é provável que os governos matem em demasia e com demasiada frequência” (2009, p. 130, tradução nossa). O primeiro limite proposto é quanto a quem deve ser considerado como legítimo alvo. Os ataques devem buscar atingir pessoas que estejam realmente implicadas no planejamento e realização de atentados. Há de se buscar uma identificação a mais precisa possível. O segundo limite a ser observado é o respeito ao princípio da imunidade dos não-combatentes: a pessoa convertida em alvo deve ser atingida sem que sejam mortas pessoas inocentes que se encontrem próximas a ela. Embora seja impossível evitar por completo os “danos colaterais” em uma zona de guerra, pode-se tentar minimizá-los.

Estes dois limites propostos pelo autor conformam o centro do debate sobre a legitimidade do recurso aos assassinatos seletivos. Vários autores questionam se tais aspectos são levados em consideração ao se optar pela realização de ataques deste tipo, especialmente quando os mesmos envolvem *drones*. Uma análise detalhada deste debate extrapolaria os limites de nosso trabalho, mas a título de exemplo podemos citar a obra de Scahill (2014). Este autor, por meio de pesquisa realizada *in loco* e entrevistas, elabora um panorama detalhado das missões de assassinato levadas a efeito pelos Estados Unidos durante mais de uma década. Ele diz que “usando drones, mísseis de cruzeiro e incursões de Operações Especiais, os Estados Unidos embarcaram na missão de chegar à vitória pelo caminho do assassinato” (p. 540). Um dos principais questionamentos levantados por ele é a respeito do processo de escolha dos alvos, envolto em sigilo completo, de modo que não é possível se ter certeza que, em todas as ocasiões, aqueles que foram selecionados realmente tinham algum grau de participação no cometimento ou preparação de atos terroristas.

Walzer não se mostra totalmente alheio às possibilidades do mau uso de assassinatos como ferramenta de combate ao terrorismo. De fato, ele afirma que o assassinato não pode funcionar como um fim em si mesmo, afirmando que “quando o assassinato tem prioridade sobre a seleção, os antiterroristas adquirem um aspecto demasiadamente parecido ao dos terroristas, e a distinção moral que justifica sua “guerra” fica duvidosa (2009, p. 131, tradução nossa). Ele defende que o assassinato de pessoas inocentes, em “qualquer dos lados da linha” (expressão usada por ele), deve ser condenado. Entretanto, ele reafirma que mesmo que sejam cometidos erros no combate ao terrorismo, estes erros não podem ser utilizados para minimizar a injustiça do cometimento de atos terroristas. Uma vez mais,

o autor relembra a necessidade de se recorrer e se respeitar as regras do *jus in bello*, especialmente a imunidade daqueles que não combatem, pois só assim procedendo é que se pode aspirar a uma compreensão de quando é justo lutar (e matar) e quando é injusto.

AS MUDANÇAS NA GUERRA E A TEORIA DA GUERRA JUSTA DE WALZER

A obra de Walzer, *Guerras Justas e Injustas*, foi publicada no final da década de 1970 (1977 para sermos exatos). A reflexão do autor sofre uma perceptível influência do envolvimento dos Estados Unidos no Vietnã, que se estendeu até os primeiros anos daquela década. De fato, embora o autor não desenvolva este ponto, é possível perceber um contraste entre a Guerra do Vietnã e a Segunda Guerra Mundial na sua reflexão, com esta última funcionando como seu parâmetro de uma guerra justa e a intervenção americana no país asiático como uma guerra injusta.

Walzer não modificou suas ideias desde a publicação de sua obra. No prefácio à Terceira edição de sua obra (publicada em 1999) ele se refere aos conflitos ocorridos nas duas últimas décadas do século XX nos seguintes termos (2003, p.XIII):

As formas de travar combate mudaram muito menos do que previam muitos líderes políticos, generais, comentaristas da mídia e intelectuais. Novas guerras refletem as velhas, praticamente como sempre o fizeram. A argumentação moral que precedeu essas guerras, que as acompanhou e se seguiu a elas estava muito próxima da argumentação moral de que tratava *Guerras justas e injustas*. As vozes são diferentes; as palavras, as mesmas. (Grifo do autor)

Na visão do autor, mudanças de caráter empírico nas guerras não mudam substancialmente os argumentos apresentados por ele na sua formulação da Guerra Justa. O que propomos nesta parte de nosso trabalho é elencar algumas mudanças observadas nas últimas décadas nos conflitos armados, e colocar em discussão como tais mudanças podem afetar a validade das formulações walzerianas.

Um primeiro ponto merecedor de atenção é que os conflitos vêm paulatinamente se transformando em choques armados dentro de áreas urbanas. Ainda que historicamente os cercos às cidades sempre tenham feito parte dos enfrentamentos militares, revestindo-se via de regra de crueldade para com os habitantes, foi somente a partir do século XX, mormente a partir da Segunda Guerra Mundial, que as cidades passaram a se tornar alvos prioritários de ataques, por concentrarem os meios (fábricas, quartéis, entre outros) necessários para se fazer a guerra. Batalhas terrestres decisivas tiveram lugar em cidades, como a Batalha de Stalingrado.

Durante aquele conflito, em vários momentos os beligerantes atacaram a própria população civil, como meio de enfraquecer o apoio da mesma ao respectivo governo. Basta pensarmos na *Blitz* alemã sobre a Inglaterra¹⁷ e nas campanhas de bombardeio dos Aliados sobre as cidades alemãs. Essa atitude atingiu o paroxismo como uso de armas

17. Nome dado a campanha de bombardeio efetuada pela Força Aérea Alemã sobre diversas cidades inglesas entre Setembro de 1940 e Maio de 1941.

atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasáqui. Mais recentemente, a invasão do Iraque em 2003 mostrou a dificuldade deste tipo de confronto. As tropas da coalizão liderada pelos Estados Unidos entraram na capital iraquiana, Bagdá, com relativa tranquilidade, enfrentando pouca resistência. Entretanto, uma vez ocupada a cidade, os soldados passaram a enfrentar uma luta contra guerrilhas e grupos terroristas que se estendeu por anos.

O efeito gerado por esta mudança, como é óbvio, é o de aproximar a guerra da população. Ao fazer das cidades campo de batalha, as forças em choque colocam todos os civis ali residentes em risco. Por vezes a distinção entre combatentes e não-combatentes fica turva, difícil de ser estabelecida com precisão. Isso aumenta sobremaneira o risco de se alvejarem indivíduos não envolvidos na confrontação.

No texto de Walzer, não há uma discussão a respeito da guerra urbana. Em sua discussão sobre a Doutrina do Duplo Efeito, já mencionada por nós, ele recorre, como exemplo, à situação dos civis em uma cidade submetida a cerco, como Leningrado durante a Segunda Guerra Mundial. Nada é dito sobre uma situação em que o combate irrompe para dentro da cidade. Isso levanta uma questão, que é saber como aplicar as regras do *jus in bello* numa situação em que o campo de batalha e a área em que os não-combatentes se encontram fixados é a mesma.

Uma segunda mudança observada diz respeito aos beligerantes envolvidos. Especialmente a partir do final dos anos 1980, com o término da Guerra Fria, os conflitos tradicionais entre Estados vêm perdendo força, embora não tenham desaparecido. Em seu lugar, passou a ganhar força o conflito entre um Estado (ou uma coalizão de Estados) e atores não-estatais (grupos de guerrilha ou terroristas, entre outros). Também tem sido mais comum o conflito dentro dos Estados, por vezes entre grupos armados que não reconhecem qualquer autoridade central, como as facções ou gangues criminosas. Visacro (2009, p. 39), ecoando trabalho de autores americanos¹⁸, chama a isso de Guerra de Quarta Geração, cujas características mais proeminentes são:

A perda do monopólio estatal sobre a guerra; uma mudança de enfoque da vanguarda do exército inimigo para o interior da própria sociedade oponente; os elevados custos para um Estado antepor-se a uma ameaça de quarta geração; o emprego de forças de efetivos bem reduzidos e independentes (ou células), que atuarão com o máximo de iniciativa e liberdade de ação [...]

Trata-se de uma mudança que não deve ser desconsiderada. Basta pensarmos que, a partir da Paz de Westfália em 1648, as guerras, ao menos no mundo ocidental, foram travadas primariamente entre Estados. Como explica Creveld (2004, p.240):

Com a criação das forças armadas permanentes, da polícia (tanto uniformizada quanto sem uniforme) e das prisões, a ativa estrutura do Estado moderno estava praticamente pronta. Um século e meio depois da Guerra dos Trinta Anos, seu domínio sobre os

18. O conceito de Guerra de Quarta Geração (4GW) foi apresentado em uma série de artigos publicados em revistas militares dos Estados Unidos em 1989. Seus autores são: William S. Lind, Keith Nightengale, Joseph Sutton, Gary Wilson e John Schmitt.

conflitos externos crescera a ponto de fazer com que a própria guerra fosse definida como continuação da política por outros meios¹⁹, ao passo que as tentativas de grupos menores ou de indivíduos de usar a violência para *seus* próprios fins ficaram estigmatizadas com a designação de guerra civil (quando travadas em escala suficientemente ampla), rebeliões, levantes, guerrilhas, banditismo, crimes e, mais recentemente, terrorismo”. (Grifo do autor)

Como dissemos acima, Walzer não considera que as guerras contemporâneas tragam modificações profundas que justifiquem uma revisão de suas ideias. Esta postura nos parece difícil de compatibilizar com a mudança nos atores dos conflitos em questão. Vejamos o porquê.

Tivemos oportunidade de explicitar que Walzer se coloca como opositor do Realismo, ao menos na leitura feita por ele desta linha de pensamento. Entretanto, há um ponto em que, a nosso ver, o autor assume uma postura teórica próxima exatamente daquela do Realismo como ele o entende. Trata-se da centralidade do papel do Estado na sua Teoria. Ao longo de seu texto, Walzer discute diversas questões suscitadas pelo conflito armado, discutindo-as por meio de exemplos históricos. É perceptível que suas hipóteses privilegiam sobremaneira a atuação, real ou presumida, do Estado. Praticamente não há espaço para discutir a ação de atores não-estatais. A exceção é um exame da atividade das guerrilhas, mas mesmo esta análise está emoldurada por uma visão de guerra tradicional, uma vez que Walzer pensa a guerrilha no contexto da resistência a uma ocupação militar²⁰.

Este ponto fica evidenciado quando pensamos sobre a discussão efetuada por Walzer sobre a Agressão. Como tivemos oportunidade de explanar, trata-se de um conceito central no *Jus ad Bellum* walzeriano, pois é a ocorrência de uma Agressão que justifica a guerra, ao menos na formulação inicial proposta pelo autor²¹. Ocorre que a reflexão a esse respeito efetuada por Walzer está baseada em hipóteses de agressão por um ente estatal contra outro. O que poderia se configurar como uma exceção é sua análise da ação de grupos separatistas atuando contra o governo do Estado dentro do qual tais grupos desenvolvem suas ações. Trata-se de hipótese examinada pelo autor na sua discussão sobre intervenção externa. Um olhar mais atento, no entanto, nos mostra que mesmo nessa hipótese Walzer raciocina por analogia, pensando um grupo dessa natureza como uma espécie de Proto-Estado. Ele estabelece como condição, para ir em socorro dos separatistas, que eles possam provar que formam uma comunidade. Em suas palavras (2003, p.157-158):

O problema com um movimento separatista é que não se pode ter certeza de que ele de fato represente uma comunidade distinta enquanto não tiver reunido seu próprio povo e feito algum avanço na “árdua luta” pela liberdade. O simples apelo ao princípio da autodeterminação não basta. É preciso fornecer provas de que efetivamente existe uma comunidade, cujos membros estão empenhados na busca da independência e têm disposição e capacidade para determinar as condições de sua própria existência.

19. Referência a Clausewitz.

20. Os exemplos que Walzer usa para discutir a questão são a Resistência francesa e a guerrilha vietnamita em ação contra os Estados Unidos.

21. Lembremos que Walzer efetua as chamadas Revisões no paradigma legalista, que abrem a possibilidade da guerra sem uma agressão prévia.

A questão que se coloca é: as ações armadas levadas a efeito pelos entes não-estatais podem ser consideradas agressão? Na teoria de Walzer, essa possibilidade não é examinada. Só o cometimento da agressão pelos Estados é considerada. Isso sem dúvida cria dificuldades para uma aplicação de sua Teoria nos conflitos contemporâneos.

Tome-se como exemplo o conflito ocorrido em 2006 entre o Estado de Israel e o grupo xiita *Hezbollah*, que teve lugar no Líbano²². As hostilidades tiveram seu início causado por um incidente fronteiro, no qual militantes do *Hezbollah* atacaram uma patrulha israelense, causando a morte de alguns soldados e o sequestro de dois deles. Em resposta, Israel lançou uma operação de bombardeio sobre diversas áreas do Líbano, utilizando aviões, navios e artilharia. Segundo os israelenses, os alvos eram redutos do grupo xiita no país, sendo que este respondeu aos ataques disparando mísseis sobre o território de Israel. Depois de aproximadamente um mês de confronto, foi acertada uma cessação das hostilidades, por meio de uma Resolução da ONU.

Se tentarmos interpretar esse conflito à luz da teoria walzeriana da agressão, nos deparamos com alguma dificuldade. Se aceitarmos uma interpretação difundida de que o conflito foi causado pela ação do *Hezbollah*, em princípio poderíamos dizer que Israel, a partir de uma perspectiva calcada na Teoria da Guerra Justa, poderia exercer seu direito de defesa e usar força para repelir o agressor. Entretanto, há um problema importante. O grupo xiita é um ator de relevância política no Líbano, mas não representa, obviamente, o Estado libanês. Diante dessa questão, coloca-se o seguinte questionamento: a resposta israelense, presumindo-se justa, deveria ser dirigida contra quem? O Líbano como um todo ou somente contra as áreas onde o *Hezbollah* estivesse ativo?

A teoria de Walzer não fornece, a nosso juízo, uma resposta satisfatória para a questão, pois como dissemos acima a mesma é estruturada sobre a premissa de uma agressão levada a efeito por um Estado (ou uma aliança deles). Isso deixa um vácuo de explicação quando se lida com situações (como o Líbano no exemplo em questão) em que os Estados não são fortes o suficiente para exercerem efetivo controle sobre a atuação de grupos instalados dentro de seu território²³.

22. O conflito é mais conhecido como Guerra do Líbano de 2006, mas alguns autores se referem a ele como Segunda Guerra do Líbano. Também é possível encontrar, minoritariamente, as designações de Guerra de Julho e Sexta Guerra Árabe-israelense.

23. A este tipo de Estado se costuma chamar Estado Falido, Estado Falhado ou Fracassado.

Para alguns é difícil que uma guerra possa ser tida como justa, dada a destruição e as consequências negativas advindas de qualquer conflito armado. Para os defensores desta visão, a guerra moderna seria particularmente impossível de ser vista como justa, devido aos recursos de destruição com os quais os exércitos modernos contam, tais como armas de destruição maciça (como as armas nucleares). Tais armas, entendem os que propugnam por esta abordagem, impossibilitariam de antemão qualquer possibilidade de uma guerra justa.

Michael Walzer propõe retomar a Teoria da Guerra Justa exatamente por discordar dessa visão. Para ele, durante muito tempo, a discussão sobre esse tema ficou “relegado a Departamentos de Religião, Seminários de Teologia, e umas poucas Universidades católicas” (WALZER, 2002, p. 928, tradução nossa). Ou seja, o autor entendia ser necessário trazer esse tipo de debate novamente para a alçada filosófica, que conforme já dissemos em outros momentos é o ponto fulcral de sua proposta ao refletir sobre a questão.

Em sua reflexão, Walzer procura defender que na atualidade ainda há espaço para que se possa defender o recurso à guerra como podendo ser algo justo. As pessoas e as comunidades nas quais elas se inserem têm, como em outros momentos, direito à autodefesa. Hoje, como no passado, pode haver razões justas para recorrer às armas como forma de garantir o exercício da vida comunitária. A Teoria da Guerra Justa, defende o autor, continua sendo capaz de estabelecer os limites morais da guerra, bem como de efetuar uma distinção entre atos legítimos ou ilegítimos de guerra, seja no tocante às causas da mesma (*jus ad bellum*) seja na condução das hostilidades (*jus in bello*).

A defesa que Walzer faz da Teoria está baseada na possibilidade por ele vislumbrada de que a mesma seja capaz de fornecer instrumentos teóricos capazes de distinguir as guerras justas das injustas. Para que isso seja possível, diz-nos o autor, é indispensável poder pensar a guerra como não sendo estranha à moral. Walzer defende que isso é demonstrado quando se analisa os discursos relativos aos diversos conflitos, permeados de termos que possuem uma significação moral, tais como “certo” ou “errado”, “justiça da nossa causa” entre outros. Isso põe seu pensamento imediatamente em contraste com linhas de pensamento que recusam que a guerra possa ser objeto de discussão moral. Por um lado, temos a postura esposada pelo Realismo, a qual tem por escopo negar

a existência de limites morais aplicados a qualquer tipo de enfrentamento armado. Por outro, temos o Pacifismo, cuja principal característica é a rejeição peremptória do recurso à guerra.

Walzer critica ambas as posições. Para ele, uma adoção da postura realista tende a aumentar a violência das guerras, que por si só, conforme ele afirma reiteradas vezes, já é de considerável monta. Afinal, se não forem aplicados limites morais ao que se pode fazer num conflito, tendemos a mergulhar num tipo de utilitarismo exacerbado, preocupado tão somente com a vitória militar, sem sopesar os custos humanos daí advindos. Por outro lado, se adotarmos uma postura alinhada com o pacifismo, no limite estaríamos condenados ao imobilismo, uma vez que mesmo guerras levadas a efeito por motivos de autodefesa estariam passíveis de condenação. Uma vez que a autodefesa é um fundamento basilar da Teoria da Guerra Justa walzeriana, tal postura é afastada pelo autor.

Indo além, o autor considera que na atualidade se reúnem condições para que as guerras possam ser justas, desde que haja vontade política para tal. Isso porque, segundo ele, a tecnologia que as armas empregam permite uma discriminação entre alvos civis e militares com razoável acurácia. Além disso, Walzer enxerga a adoção de um discurso, tanto por políticos quanto por militares, que emprega termos típicos da discussão efetuada pelos teóricos da Guerra Justa com vistas a justificar o recurso às ações armadas. Walzer não deixa de reconhecer que em alguns casos esse recurso retórico é eivado de hipocrisia, mas vê um lado positivo até mesmo nesse fato: a própria necessidade de recorrer a esse tipo de justificativa já aponta, em seu entendimento, para um triunfo da Teoria sobre as justificativas baseadas em razão de Estado, interesse nacional, entre outras. Em sua visão, o fato de a guerra, com certa frequência, não ser levada a efeito respeitando a Teoria da Guerra Justa, não invalida esta última.

Embora talvez não possamos falar em triunfo da Teoria da Guerra Justa, tal como apregoa o autor, no nosso ponto de vista há espaço na atualidade para uma discussão a respeito da justiça das guerras. A Teoria walzeriana, a nosso juízo, é abrangente na sua análise das questões morais levantadas pela guerra. As modificações pelas quais o fenômeno bélico passou e vem passando em caráter recente colocam novas questões jurídicas, políticas e éticas a serem enfrentadas. Alguns pontos do trabalho walzeriano, em nosso entender, não se coadunam completamente com tais mudanças, o que demandaria algumas adaptações, mas sem desconsiderar a teoria como um todo. A própria metamorfose observada no travamento de combates, como o deslocamento dos mesmos para áreas urbanas por exemplo, enseja a necessidade de se discutirem limites ao que se pode fazer ou não fazer no transcurso de um conflito. Por seu turno, o surgimento de atores não estatais como partes envolvidas nos confrontos torna mais complexa a questão do respeito aos não combatentes, uma vez que não raro tais atores atuam de forma a se mesclarem com a população civil.

Entre estes atores, sem dúvida merece atenção o protagonismo adquirido em caráter

recente por grupos terroristas dos mais variados matizes. De fato, mais do que guerras convencionais (que não se extinguiram é importante frisar), a luta contra estes grupos ocupa o topo das preocupações de líderes políticos e militares na atualidade, exatamente pela característica que mencionamos acima, que é a de que tais grupos atuam de forma a dificultar a sua identificação, dado que os mesmos não se apresentam como combatentes convencionais (por exemplo não usam uniforme que permitam sua identificação imediata).

Na Teoria walzeriana, qualquer tentativa teórica de se procurar defender ou justificar o recurso ao Terrorismo é rejeitada. O autor critica de forma veemente o que ele chama de “apologistas filosóficos” do Terrorismo, afirmando que é impossível defender o recurso a esta tática por um simples fato: ele viola um princípio fundamental do *jus in bello* que é o da Imunidade dos Não-combatentes. Como tivemos oportunidade de explanar, este princípio afirma que não se deve procurar atingir propositadamente a alvos civis ou aos próprios civis, ou pelo menos deve se procurar minimizar os danos aos mesmos. Ocorre que os terroristas agem no sentido diametralmente oposto, eliminando a linha que separa os civis dos militares, e transformando deliberadamente os primeiros em alvos. De fato, os grupos terroristas objetivam atingir seus desígnios semeando o medo entre as populações, como forma de levar os líderes políticos a atender aos anseios de tais grupos.

Walzer chama a atenção para o fato de que, ao se proceder ao combate ao terrorismo, não se deve incorrer no uso de meios semelhantes aos próprios terroristas. No nosso entender, tal preocupação é acertada. A tentação de considerar toda uma coletividade como responsável por atos de terror porventura praticados por membros da mesma é um erro político e moral que deve ser evitado. Por exemplo, considerar qualquer muçulmano como sendo simpatizante das ideias de grupos que cometem atentados utilizando o nome do Islã como justificativa pode contribuir para um fortalecimento de tais grupos, que procuram se aproveitar do ressentimento de membros das comunidades muçulmanas para efetuar novos recrutamentos. Neste sentido, a aplicação dos preceitos da Guerra Justa no sentido de limitar o uso da força, dentro do possível, apenas aos que efetivamente tomam parte nas ações de cunho terrorista nos parece um caminho acertado.

Para concluirmos nossa exposição, podemos sintetizar a discussão levada a efeito pelo autor da seguinte maneira: a guerra é algo terrível, causadora de morte e destruição. Não se trata de algo bom, a ser buscado como forma de auferir algum tipo de ganho. No entanto, quando o direito à vida e a autodeterminação de uma comunidade são postos em risco, não se pode descartar por completo do recurso às armas como forma de manter esta vida comunitária. Viver em paz é, fora de qualquer dúvida, algo desejável. Entretanto, pode ser necessário que para se manter essa paz seja preciso recorrer à guerra, por mais paradoxal que isso possa parecer.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de J. Dias Pereira. 2ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

_____. **Cuestiones sobre el Heptateuco**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1989. Disponível em: <http://www.augustinus.it/spagnolo/questioni_ettateuco/index2.htm>. Acesso em: 30 mar 2016.

_____. **Contra Faustum**. Tradução de Richard Stothert. Buffalo, New York: Christian Literature Publishing, 1887. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/fathers/140622.htm>>. Acesso em: 22 abr 2016.

ARARIPE, Luiz de Alencar. Primeira Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2009.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BELLAMY, Alex J. **Guerras Justas: de Ciceron a Iraç**. Madrid: Fondo de Cultura Economica de España, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Alvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BONANATE, Luigi. **A Guerra**. Tradução de Maria Tereza Buonafina e Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

CARNEIRO, Pedro Erik. **Teoria e Tradição da Guerra Justa: Do Império Romano ao Estado Islâmico**. Campinas: Vide Editorial, 2016

CÍCERO. **De Officiis**. London: William Heinemann, 1928.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. Tradução de Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COLE, Joe. Human Sacrifice in Walzer's Just War Theory: The Conflict between Civilian Protection and the Rules of War. In: Annual Conversation on the Liberal Arts, The twelfth, 2013, Santa Barbara. **Concurrent Session Papers...** Santa Barbara: Westmont College, 2013. p.1-27. Disponível em: < https://www.westmont.edu/institute/conversations/2013_program/documents/Cole.pdf> Acesso em: 15 ago 2017.

COSTA, Maria de Fátima Machado da. **Michael Walzer: A teoria da guerra justa e o terrorismo**. 2005. 382 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Instituto de Letras e Ciências Humanas, Universidade do Minho, Braga, 2005.

CREVELD, Martin van. **Ascensão e Declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRUZ, Sara Vieira. **Revisitando a Teoria da Guerra Justa**: Uma análise das propostas de Michael Walzer e Jeff McMahan. 2015. 128 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Instituto de Letras e Ciências Humanas, Universidade do Minho, Braga, 2015.

DAWSON, Doyné. **As Origens da Guerra no Ocidente**. Tradução de José Lívio Dantas. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1999.

DIAS, Reinaldo. **Relações Internacionais**: Introdução ao Estudo da Sociedade Internacional Global. São Paulo: Atlas, 2010.

DINSTEIN, Yoram. **War, Agression and Self-defence**. 4 ed. New York: Cambridge University Press, 2005.

ESTRELLA, Icel Averroes E. The Ethics of War. **Kritike**: v. 6 , n. 1, p. 67-84, jun. 2012. Disponível em: <http://www.kritike.org/journal/issue 11/estrella june2012.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

GARLAN, Yvon. **Guerra e Economia na Grécia Antiga**. Tradução de Cláudio Cesar Santoro. Campinas: Papyrus, 1991.

GOMEZ-MULLER, Alfredo. Os comunitaristas e a crítica ao individualismo liberal: Alasdair MacIntyre, Charles Taylor, Michael Walzer. In: CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (org.). **História Argumentada da Filosofia Moral e Política**. Tradução de Alessandro Zir. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 652-660.

GROTIUS, Hugo. **Del Derecho de la Guerra Y de La Paz**. Madrid: Editorial Reus, 1925.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores).

HOLMES, Robert L. **On War and Morality**. Princeton, New Jersey, Princeton University Press, 1989.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da Guerra Justa à Guerra Econômica**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. **Bellum Justum e a Justificativa da Guerra**: Um dilema na política internacional. 2016. 144p. Tese (Doutorado em Filosofia)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

KEELEY, Lawrence H. **A Guerra antes da Civilização**: O Mito do Bom Selvagem. Tradução de Fabio Faria. São Paulo: É Realizações, 2011.

KELSEN, Hans. **A Paz Pelo Direito**. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2011.

KEMP, Kenneth W. Just War Theory & its Non-pacifist Rivals. In: International Studies Association, South Regional Meeting, 10 October 1993. Disponível em: < <http://courseweb.stthomas.edu/kwkemp/Papers/JWTR.pdf>.> Acesso em: 05 mar 2017.

LAZAR, Seth. Evaluating The Revisionist Critique of Just War Theory. **Daedalus**: v. 146, n. 1, p. 113-124, jan. 2017. Disponível em: < <https://static1.squarespace.com/static/56301fcfe4b0b0dc3b73f211/t/5771d78ebe659486ac877b55/1467078544253/AmAcad+v2-1.pdf>.> Acesso em: 08 mar 2017.

LIDER, Julian. **Da natureza da guerra**. Tradução de Delcy G. Doubrava. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1987.

MARRONE, Pierpaolo. As tentativas de uma nova fundação: neoliberalismo, neocontratualismo e comunitarismo. In: DUSO, Giuseppe (Org.) **História da Filosofia Política Moderna**. Tradução de Andrea Ciacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 494-508.

MARTIN, Roy A. **Inside Nürnberg: Military Justice for Nazi War Criminals**. Shipensburg, Pennsylvania: White Mane Books, 2000.

McMAHAN, Jeff. The Ethics of Killing in War. **Ethics**: n. 114, p. 693-733, jul. 2004. Disponível em: <<https://www.law.upenn.edu/institutes/cerl/conferences/targetedkilling/papers/McMahanEthicsofKillinginWar.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016

_____. Killing in War: a reply to Walzer. **Philosophia**; p. 47-51, 2006. Disponível em :<<http://jeffersonmcmahan.com/wp-content/uploads/2012/11/6-McMahan-reply1.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. **Unjust War**. p. 1-30, 2006b. Disponível em:< http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/Courses/mcmahanjeffUnjust_War.pdf>. Acesso em: 21 abr.2016.

MORGENTHAU, HANS J. **A Política Entre as Nações: A Luta pelo Poder e pela Paz**. Tradução de Oswaldo Biato. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

MOUSSA, Jasmine. Can jus ad bellum override jus in bello? Reaffirming the separation of the two bodies of law. **International Review of The Red Cross**: v. 90, n. 872, p. 963-990, dez. 2008.

NAHRA, Cinara. O Aniversário de 10 anos da Queda das Torres Gêmeas e o Problema Moral Envolvido no Matar Inocentes. **Thaumazein Revista On-Line De Filosofia**, Ano IV, n. 7, p.17-31, jul.2011. Disponível em: <<https://www.periodicos.unifra.br/index.php/thaumazein/article/view/152/pdf>> Acesso em: 02 nov. 2017.

NESTE, Berit Van. **Cicero and St. Augustine's Just War Theory: Classical influences on a christian idea**. 2006. 63f. Dissertação (Master of Arts) - University of South Florida, [local desconhecido], 2006. Disponível em: < <http://scholarcommons.usf.edu/etd/3782>>. Acesso em: 20 nov.2015.

NISBET, Robert. **Os Filósofos Sociais**. Tradução de Yvette Vieira Pinto de Almeida. Brasília: Editora Universidade de Brasília,1982.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OREN, Michael B. **Seis Dias de Guerra: Junho de 1967 e a Formação do Moderno Oriente Médio**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2004.

OREND, Brian. Just and Lawful Conduct in War: reflections on Michael Walzer. **Law and Philosophy**; n. 20, p. 1-30, 2001. Disponível em: < http://www.lecre.umontreal.ca/wpcontent/uploads/2008/12/pdf_Orend_on_Walzer_just_conduct_in_war.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2017.

ORWELL, George. Reflections on Gandhi. In: A Collection of Essays by George Orwell. New York: Doubleday and Company Inc., 1954.

PERON, Alcides Eduardo dos Reis. Os limites legais e políticos para a prática de assassinatos extrajudiciais com drones pelos EUA no Paquistão: rumo aos estados de violência? In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 5, 2015, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos**. Disponível em:<<http://www.encontronacional2015.abri.org.br/site/anaiscomplementares?AREA=18%20>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SARTATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCAHILL, Jeremy. **Guerras Sujas: O Mundo é um Campo de Batalha**. Tradução de Donaldson Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

- SCHMITT, Michael N. **International Law and The Use of Force: The Jus Ad Bellum**. Disponível em: < <http://marshallcenterciss.contentdm.oclc.org/cdm/ref/collection/p16378coll5/id/388>>. Acesso em: 24 abr. 2016.
- SHARMA, Serena K. Reconsidering The Jus ad Bellum/Jus in Bello Distinction. In: STAHN, Carsten; KLEFFNER, Jann K. (eds.). **Jus Post Bellum: Towards a Law of Transition from Conflict to Peace**. Cambridge, Massachusetts: Cambridge University Press, 2008. p. 9-30.
- SOUSA, Rodrigo Franklin de. A Legitimação da Guerra no Discurso Ético e Político de Santo Agostinho. *Ciências da Religião-História e Sociedade*, São Paulo, v.9,n.1, p.192-208, 2011. Disponível em: <editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/download/3133/2946>. Acesso em: 20 ago 2017.
- STEVENSON, David. **O Legado 1914-1918: A História da Primeira Guerra Mundial**. Tradução de Valter Lellis Siqueira. Barueri: Novo Século, 2016.
- STRACHAN, Hew. **Sobre a Guerra de Clausewitz**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- TOMÁS de AQUINO. **Suma de Teología**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990. t.3.
- Treaty Of Peace With Germany (Treaty of Versailles). Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf>>. Acesso em: 17 ago 2017.
- TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.
- VALERO, Victor Páramo. El jus ad bellum en la teoría de la Guerra Justa de Michael Walzer. **Revista de Libros de La Torre del Virrey**: n. 2, p. 1-28, 2013.
- VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: Terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.
- VITORIA, Francisco de. **Relecciones sobre los Indios y el Derecho de Guerra**. 3ª Ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1975
- WALTZ, Kenneth n. **O homem, o estado e a Guerra: uma análise teórica**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário**. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Das obrigações políticas: Ensaio sobre desobediência, Guerra e Cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.
- _____. Terrorismo y Guerra Justa. **Revista de Santander**: p. 118-131, 2009. Disponível em: < <https://www.uis.edu.co/webUIS/es/mediosComunicacion/revistaSantander/revista4/guerraJusta.pdf> >. Acesso em: 12 out. 2016.
- _____. The Triumph of Just War Theory (and the Dangers of Success). **Social Research**: v. 69, n. 4, p. 925-944, 2002. Disponível em: < <https://www.sss.ias.edu/files/pdfs/Walzer/TriumphJustWarTheory.pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Arguing about War**. Harrisonburg: R. R. Donnelley, 2004

YALE LAW SCHOOL. **The Avalon Project**. [Discurso do Almirante Erich Raeder no Julgamento de Nuremberg]. Disponível em: < <http://avalon.law.yale.edu/imt/08-31-46.asp>. > Acesso em: 12 ago 2017.

SOBRE O AUTOR

WENDELL WILLIAMY CRISTYE SILVA - Servidor Federal. Licenciado em Geografia e em Filosofia (UFRN). Especialista em Ética (UFRN) e História Militar (UNISUL). Mestre em Filosofia-Área de Ética e Filosofia Política (UFRN). Atuou como Professor de Ensino Fundamental e Médio, Professor de Cursos Preparatórios e colaborador nos cursos da Academia de Polícia Civil do RN (Acadepol- RN).

Os Limites Morais da Guerra: Um Estudo sobre a Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

Os Limites Morais da Guerra: Um Estudo sobre a Teoria da Guerra Justa de Michael Walzer

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020